

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP**

Priscila Cristina Silva da Silveira

**A ANÁLISE RETROSPECTIVA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MARIA DA
PENHA: UM DIÁLOGO SOBRE A EFICÁCIA DAS INTENÇÕES LEGISLATIVAS
DIANTE DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER.**

Doutorado em Direito

São Paulo

2022

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP**

Priscila Cristina Silva da Silveira

**A ANÁLISE RETROSPECTIVA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MARIA DA
PENHA: UM DIÁLOGO ENTRE A EFICÁCIA DAS INTENÇÕES LEGISLATIVAS
DIANTE DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER.**

Doutorado em Direito

**Tese apresentada à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como exigência parcial para
obtenção do título de Doutora em Direito,
sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Álvaro
Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga.**

São Paulo

2022

SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da.

A análise retrospectiva da exposição de motivos da lei Maria da Penha: um diálogo sobre a eficácia das intenções legislativas e a necessidade de proteção da dignidade da mulher. / Priscila Cristina Silva da Silveira – São Paulo: outubro, 2022.

170 f.

Tese (Pós-Graduação *Stricto Sensu*). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga.

Introdução. 1. A Dignidade da Pessoa Humana e o gênero. 2. Necessidade de norma protetiva dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar - aspecto geral. 3. Exposição de motivos da Lei Maria da Penha. 4. Eficácia das intenções legislativas: avanços e estagnações. 5. A lei cumpre seu papel? Conclusão. Referências.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Priscila Cristina Silva da Silveira

A ANÁLISE RETROSPECTIVA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO ENTRE A EFICÁCIA DAS INTENÇÕES LEGISLATIVAS DIANTE DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER.

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, sob a orientação do(a) Prof.(a) Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. ÁLVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA

Profa. Dra. ALICE BIANCHINI

Profa. Dra. GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAÚJO

Profa. Dra. LUCINEIA ROSA DOS SANTOS

Profa. Dra. MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO

Ao amor da minha vida, Wellington, pelo apoio incondicional em todos os momentos, em especial, naqueles difíceis da minha trajetória acadêmica. A minha filha Sophia, amor maior que eu, e por quem busco ser melhor a cada dia. E aos meus pais, José e Alda, pilares da minha formação como ser humano.

AGRADECIMENTOS

Desejo nesta oportunidade exprimir os meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, permitiram que eu iniciasse e chegasse ao fim dessa importante caminhada, fazendo com que esta tese de Doutorado se concretizasse.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que permitiu a conclusão desta etapa, me abastecendo todos os dias com saúde e disposição, mas principalmente por me amparar nos momentos difíceis, e conceder força para superar as dificuldades, mostrando os caminhos nas horas incertas e suprimindo todas as minhas necessidades.

A todos os meus amados professores e amadas professoras que contribuíram para o meu aprendizado e que humildemente dividiram com brilhantismo seu conhecimento, marcando a minha vida de maneira ímpar, principalmente ao meu orientador Professor Doutor Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, pelo apoio e auxílio desde antes do meu ingresso no Doutorado e também em todo processo de elaboração desta tese, compartilhando com todo o carinho e atenção sua sabedoria, seu tempo, marcando fortemente minha vida acadêmica e profissional.

Aos meus queridos amigos e queridas amigas, verdadeira fortaleza nessa árdua caminhada, pela contribuição em tornar o fardo mais leve, proporcionando dias felizes e descontraídos nessa fase séria e importante da minha vida, especialmente às amigas Maria Luiza Monteiro Canale e Renata Possi Magane, pela fidelidade, amparo e ajuda em todos os momentos, principalmente nos de angústia e aflição. Vocês me deram força e não me deixaram desistir. A vocês, minha gratidão.

A todos que de alguma maneira contribuíram para o início e término dessa etapa de estudos, e àqueles que acreditaram que eu conseguiria chegar até aqui, mesmo que muitas vezes eu tenha pensado em desistir, em especial, meu marido Wellington da Silveira, minha filha Sophia Silva Silveira, meus pais José Santos da Silva e Alda Aparecida Silva, e meus irmãos Achilles Gustavo da Silva e Talitha Grazielle Silva Kitamura. A confiança, persistência e o empurrão de vocês me fizeram chegar até aqui. Muito obrigada de todo meu coração. Amo vocês...infinito vezes infinito.

“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

Este trabalho tem como fundamento o estudo da Exposição de Motivos que serviram de supedâneo para a promulgação da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. A lei em questão tem como objetivo coibir a violência contra a mulher e penalizar com mais rigor o seu algoz. Verificaremos de modo sucinto a os motivos que ensejaram a criação desta Lei. É sabido que o assunto tratado é um problema social e acarreta reflexos não só à vítima, mas também àqueles que fazem parte de seu convívio, ocasionando danos de difícil reparação e por vezes, com consequências tão robustas que perpetuam por toda a vida. A Lei Maria da Penha encontra seu fundamento no artigo 226, § 8º, onde “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Assim, pretende-se, explanar de modo amplo, as mudanças ao decorrer do tempo e adaptações substanciais, de modo a garantir a efetivação quanto a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Os pontos relevantes serão apresentados conjuntamente com os avanços e possíveis estagnações trazidos pela Lei e o que se pretende com o presente trabalho, é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que é um problema social que precisa ser sanado, pois causa danos irreparáveis em muitas mulheres pelo mundo todo, gerando problemas de saúde para o resto da vida. A violência contra as mulheres ainda é uma realidade e não há apenas uma causa que possa caracterizá-la, mas múltiplas causas. Esta tese procurou problematizar o uso da Lei Maria da Penha como recurso jurídico para o enfrentamento da violência doméstica diante da intenção legislativa em virtude da necessidade de proteção da dignidade da mulher.

Palavras-chave: Lei. Maria da Penha. Violência Doméstica. Intenção legislativa. Proteção. Dignidade da mulher.

ABSTRACT

This work is based on the study of the Explanation Of Reasons that served as a substitute for the promulgation of Law 11.340, of August 7, 2006, popularly known as Maria da Penha Law. The law in question aims to curb violence against women and penalize their ordinator more harshly. We will succinctly check the reasons for the creation of this Law. It is known that the subject dealt with is a social problem and causes repercussions not only to the victim, but also to those who are part of their conviviality, causing damage that is difficult to repair and sometimes, with consequences so robust that they perpetuate throughout their lives. The Maria da Penha Law finds its foundation in Article 226, § 8, where "The State shall ensure assistance to the family in the person of each of those who integrate it, creating mechanisms to curb violence within the framework of its relations". Thus, it is intended, to explain broadly, the changes over time and substantial adaptations is, in order to ensure the effectiveness of the applicability of the Maria da Penha Law. The relevant points will be presented together with the advances and possible stagnation brought by the Law and what is intended with the present work, is to demonstrate that domestic violence against women occurs daily and that it is a social problem that needs to be addressed, because it causes irreparable harm to many women all over the world, generating health problems for the rest of life. Violence against women is still a reality and there is not only one cause that can characterize it, but multiple causes. This thesis sought to problematize the use of the Maria da Penha Law as a legal resource for coping with domestic violence in the face of legislative intention due to the need to protect women's dignity.

Keywords: Law. Maria da Penha. Domestic violence. Legislative intent. Protection. Dignity of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O GÊNERO.....	13
1.1 Conceituação de Dignidade da Pessoa Humana e o Contexto histórico.....	13
1.2 Conceito e Origem da expressão Gênero.....	23
1.3 Proteção à dignidade da Mulher.....	27
1.4 O fenômeno da violência em razão do gênero.....	34
2. NECESSIDADE DE NORMA PROTETIVA DOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - ASPECTO GERAL.....	58
3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	71
3.1. A aprovação da Lei Maria da Penha: O que é e o que foi.....	80
4. EFICÁCIA DAS INTENÇÕES LEGISLATIVAS: AVANÇOS E ESTAGNAÇÕES.....	171
4.1 Apontamentos sobre a eficácia da Lei Maria da Penha.....	115
4.2 Considerações sobre a ineficácia da Lei Maria da Penha.....	125
5. A LEI CUMPRE SEU PAPEL?.....	134
CONCLUSÃO.....	158
REFERÊNCIAS.....	162

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou verificar a evolução social dos direitos da mulher com a criação da Lei Maria da Penha, visando coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente com relação à efetiva aplicação da Lei no que se refere às medidas assistenciais e a proteção oferecida à mulher para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana, especialmente a da mulher, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a apresentação da tese será dividida em 5 capítulos, no sentido de analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-a com a relevante e a efetividade da aplicação da Lei 11.340/06. Como objetivo específico, analisaremos a importância da Exposição de motivos da Lei Maria da Penha diante da intenção legislativa, os avanços e estagnações trazidas pela promulgação da norma, e em especial, a necessidade de proteção da dignidade da mulher, como elemento estruturante dos direitos fundamentais na Constituição Federal.

O primeiro capítulo tratará da evolução histórica relativa à dignidade humana, e o grau de importância de proteção da mulher, em razão da violência de gênero, tratando ainda sobre a problemática e a conceituação da violência, especialmente a oriunda das relações domésticas e familiares, necessitando-se a explanação sobre a violência de gênero, a qual, a Lei Maria da Penha visa alcançar e proteger.

Já o segundo capítulo abordará a necessidade da promulgação da norma, no sentido de apresentar necessária a Lei objeto de questionamento, eis que busca equiparar as diferenças existentes desde o início do mundo, conforme determina o artigo 226, §8º da nossa Carta Magna, elencando o histórico, ainda que breve, da Lei Maria da Penha, explicando sua origem, e os fundamentos para a promulgação da lei.

O terceiro capítulo e central da presente pesquisa, versa sobre a Exposição de Motivos que ensejou a necessidade de promulgação de uma norma no nosso ordenamento pátrio que visava a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em razão da vulnerabilidade situacional. O presente trabalho se reporta ao direito comparado e aos tratados internacionais, levando em consideração a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher como supedâneo para a confecção e aplicação da norma em epígrafe, trazendo ainda o que foi a aprovação desta importante legislação no combate à violência de gênero.

Como não poderia deixar de mencionar, o capítulo 5 e último, aborda sobre a constitucionalidade da Lei com a explicação sobre o princípio da igualdade e a disparidade havida na violência oriunda das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, e a necessidade de distinguir direitos iguais formalmente para alcançar a igualdade material, a qual é a finalidade da Lei em questão.

E por fim, o último capítulo traz considerações relativas à busca da aplicação da Lei Maria da Penha no sentido de fazer cumprir seu papel, com a pesquisa sobre a efetividade e a ineficácia no campo jurídico no sentido de se combater a violação à dignidade da mulher frente a intenção legislativa.

Diante da prévia apresentação, observa-se que por meio deste estudo, de maneira ampla, trataremos de todos os tópicos citados, a fim de demonstrar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em busca da erradicação da violência doméstica, suas dificuldades e conquistas, e a eterna busca pela efetividade da lei.

Para tanto, a investigação científica se pautará pela adoção dos métodos de abordagem sistêmico, hermenêutico e positivista; dos métodos de coleta bibliográfico e documental, sobretudo a partir de renomados doutrinadores, de escritores contemporâneos e legislações do âmbito nacional e internacional; e do método procedimental de análise qualitativa, com o emprego de análise do discurso.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 Conceituação de Dignidade da Pessoa Humana e Contexto Histórico

Inicialmente, é de suma importância abordar sobre a temática envolvendo o princípio da dignidade humana.

Denota-se que os direitos fundamentais passaram uma grande evolução ao longo da história. Nesse sentido, temos as lições Bobbio:

Desde seu primeiro aparecimento no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem já evoluiu muito, ainda que entre contradições, refutações, limitações. Embora a meta final de uma sociedade de livres e iguais, que reproduza na realizada o hipotético estado da natureza precisamente por ser utópica, não tenha sido alcançada, foram percorridas várias etapas, das quais não se poderá facilmente voltar atrás.¹

É necessário, ainda, fazer uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais que, embora possuam conceitos similares, não podem ser confundidos, tampouco utilizados como sinônimos.

Isto posto, Otfried Höffe faz a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais:

[...] a pertinência da diferenciação conceitual entre direitos humanos e fundamentais está justamente no sentido de que os direitos humanos integram apenas uma espécie de moral jurídica universal, antes de serem reconhecido e positivados nas Constituições, ocasiões em que se convertem em direitos fundamentais, constituindo-se em elemento do direito positivo de uma determinada comunidade jurídica.²

Nessa linha, *Ingo Wolfgang Sarlet* assinala que:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva.³

¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 78.

² HÖFFE, Otfried. **Derecho intercultural**. Tradução Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 166.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 29.

No mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho preconiza que “os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os Direitos Fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”⁴

Aliás, é imperioso destacar a diferença entre dignidade da pessoa humana e dignidade humana, que por muitas vezes são utilizadas como expressões de mesmo sentido. A dignidade humana diz respeito à humanidade, se estendendo como qualidade comum a todos os homens ou como um conjunto que os engloba e ultrapassa, enquanto a dignidade da pessoa humana se refere ao homem individualmente.⁵

Consoante *Thomas Hobbes*, “o valor público de um homem, aquele que lhe é atribuído pelo Estado, é o que os homens vulgarmente chamam de dignidade”.⁶

Nesta concepção, *Thomas Hobbes* fundamenta ainda que:

O valor de um homem, tal como o de todas as outras coisas, é seu preço; isto é, tanto quanto seria dado pelo uso de seu poder. Portanto, não absoluto, mas algo que depende da necessidade e do julgamento de outrem. Um hábil condutor de soldados é de um alto preço em tempos de guerra presente ou iminente, mas não o é em tempos de paz. Um Juiz douto e incorruptível é de grande valor em tempos de paz, mas não o é tanto em tempo de guerra. E tal como nas outras coisas, também o homem não é o vendedor, mas o comprador quem determina o preço. Porque mesmo que um homem, como fazem muitos, atribua a si mesmo o mais alto valor possível, apesar disso seu verdadeiro valor não será superior ao que lhe for atribuído pelos outros.⁷

O filósofo *Immanuel Kant*, em seu livro “fundamentos da metafísica dos costumes” defende que a dignidade nada mais é do que a capacidade de individualizar o homem o distinguindo das coisas e lhe atribuindo um valor próprio em decorrência da sua simples existência:

O homem, e de uma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como um meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2003, p. 393.

⁵ ZISMAN, Célia Rosenthal. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol.96, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF>. Acesso em 13 abr. 2022.

⁶ HOBBS, Thomas. **Os Pensadores**. 2. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996, p. 54.

⁷ HOBBS, Thomas, Ob. cit., 1996, p. 54.

valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade de nossa vontade, mas da natureza, tem, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio e é um objeto de respeito.⁸

Nesta linha de pensamento, Immanuel Kant fundamenta, ainda, acerca da qualidade da pessoa humana:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se por em vez dela, qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite um equivalente, então ela tem dignidade. Esta apreciação dá, pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade.⁹

Ademais, é possível conceituar o princípio da dignidade humana da seguinte forma:

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana está encartado enquanto princípio fundamental na Constituição Federal Brasileira. Trata-se de norma princípio, que irradia e imanta os sistemas de normas jurídicas, norteando o Estado Democrático de Direito Brasileiro.¹⁰

Nesta mesma direção, Celso Antônio Bandeira de Mello traz a conceituação de norma-princípio, aludindo que:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição: mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma

⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

⁹ KANT, Immanuel. Ob. cit., 2007, p. 77.

¹⁰ CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues; CAVALCANTE JÚNIOR, José César Nóbrega. **Hermenêutica Constitucional, Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça**: meios alternativos para solução de conflitos como máxima efetividade dos direitos fundamentais. In: MACHADO, Edinilson Donisete. (Org.). **Acesso à Justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zz7u910g/Daz74GseuFjWI204.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p. 06.

norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra [...].¹¹

Assim, verifica-se que possui diversas funções, entre elas de integração da aplicação das normas, buscando afastar aquelas que não se adequem ao sistema, além de dirimir eventuais conflitos entre elas, possibilitando uma aplicação sistêmica dessas normas.¹²

Nesta linha de raciocínio, aduz *Ingo Wolfgang Sarlet*:

Neste passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nosso Carta Magna – acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático, não esquecendo – e aqui adotamos a preciosa lição de Juarez Freitas – que toda a interpretação ou é sistemática ou não é interpretação.¹³

Levando em conta o marco histórico que consagrou a dignidade – término da Segunda Guerra Mundial -, verifica que está diretamente associado à vítima, conforme exposto por Maria Coeli Nobre da Silva, justificando que “sem a vítima talvez a dignidade da pessoa humana não tivesse sido elevada a patamar de maior princípio de direito.”¹⁴

No mesmo raciocínio, nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Sem Auschwitz, talvez a dignidade da pessoa humana não fosse, ainda, princípio motriz do direito contemporâneo. Mas tendo o homem produzido o holocausto, não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao Poder. Como não se pode eliminar o poder da sociedade política, havia de se erigirem fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 841-842.

¹² CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues; CAVALCANTE JÚNIOR, José César Nóbrega. Ob. cit., 2016, p. 06.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80.

¹⁴ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de Proximidade: Restorative Justice**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 101.

fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do poder, que tanto cria quanto destrói.¹⁵

Devido a sua grande importância, o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação a sua hermenêutica, esta deve ser a mais abrangente possível, devendo ser imposto obrigações ao Estado, a fim de efetivá-lo e instrumentalizá-lo por meio de mecanismos direitos, interpretativos e negativo na ordem individual e coletiva.¹⁶

Entretanto, em relação a definição semântica sobre a dignidade da pessoa não é de ordem prática, devendo ser levado em consideração valores religiosos, filosóficos, políticos e jurídicos, conforme exposto por Luís Roberto Barroso:

No aspecto religioso, retira da bíblia a sua definição, qual seja, o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Sob o aspecto filosófico, designa um valor ligado à ideia de bom, virtuoso e justo. No plano político, passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, tornando-se fundamento dos Estados democráticos. No plano jurídico, aproximando-se do Direito, a dignidade da pessoa humana assume um conceito deontológico – expressão de um dever-ser normativo. Assim, passa a ser não somente um valor, mas, sobretudo, um princípio norteador do ordenamento jurídico.¹⁷

Aliás, para Luís Roberto Barroso, a dignidade humana é um valor fundamental que foi convertido em princípio jurídico de estatura constitucionais:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Não é o caso de se aprofundar o debate acerca da distinção qualitativa entre princípios e regras. Adota-se aqui a elaboração teórica que se tornou dominante em diferentes países, inclusive no Brasil. Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente. Vale dizer: princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.¹⁸

¹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direito de/para todos**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 33.

¹⁶ CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues; CAVALCANTE JÚNIOR, José César Nóbrega. Ob. cit., 2016, p. 07.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 09.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010, p. 15.

Além do mais, segundo Luiz Antônio Rizzato Nunes “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.¹⁹

Em uma linha de evolução que surge na Roma antiga, atravessa a Idade Média até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – *dignitas* – era um conceito relacionado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de algumas instituições. Diante disso, como um *status* pessoal, a dignidade era retratada como a posição política ou social, a qual se derivava da titularidade de determinadas funções, tal como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral.²⁰

Menciona-se ainda, que a ideia de dignidade pessoal, conferida a cada sujeito, tem o surgimento com o cristianismo, por meio de São Tomaz, o qual defendia a ideia de que a virtude era concebida por Deus e não com a polis ou outros homens, consoante Maria Celina Bodin de Moraes:

Através do cristianismo, foram introduzidas duas novas concepções éticas: a ideia de que se concebe pela relação com Deus, e não com a polis ou com outros homens; e a afirmação de que, embora os seres humanos sejam dotados de vontade livre, seu primeiro impulso, proveniente da natureza humana fraca e pecadora, dirige-se para a transgressão. Como a própria vontade humana se encontra, na origem, pervertida pelo pecado (o pecado original), o Cristianismo pressupõe o ser humano, em si e por si, como incapazes de realizar o bem, necessitando do auxílio de Deus para tornar-se virtuoso. Isto será feito mediante a obediência estrita à lei divina, revelada e inscrita no coração de cada um dos homens, através de atos de dever.²¹

Convém mencionar as três fases acerca do devir histórica dos direitos fundamentais até o seu reconhecimento nas primeiras Constitucionais, conforme sintetizado por Ingo Wolfgang Sarlet:

a) uma fase pré-histórica, que se estende até o século XVI. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão; b) uma fase intermediária, que corresponde ao período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem. A partir do século XVI, mas principalmente nos séculos XVII e XVIII a doutrina jusnaturalista, de modo especial por meio das teorias contratualistas, chega ao seu ponto culminante

¹⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 14

²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 77.

de desenvolvimento. Foi justamente na Inglaterra do século XVII que a concepção contratualista da sociedade e a ideia de direitos naturais do homem adquiriram particular relevância, e isto não apenas no plano teórico, bastando, neste particular, a simples referência às diversas Cartas de Direitos assinadas pelos monarcas desse período; c) uma fase da constitucionalização, iniciada em 1776, com sucessivas declarações de direitos dos novos Estados americanos.²²

A respeito da evolução da dignidade da pessoa humana, acentuou Daniel Sarmento:

Pode-se dizer que a compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana representou a exigência de *nivelamento por cima* do tratamento dado às pessoas. No mundo pré-moderno, apenas algumas pessoas eram tratadas com genuíno respeito. Na contemporaneidade, universalizou-se – pelo menos na teoria – a exigência normativa de tratamento respeitoso às pessoas, que antes era devido apenas aos nobres. Porém como já salientado, esse processo não se deu de forma universal e homogênea no tempo e no espaço. Em algumas sociedades, o vetor da equalização operou com menos força, e certas hierarquias mantiveram-se praticamente intactas, como é o caso do Brasil.²³

Denota-se que a dignidade da pessoa humana possui uma grande influência dos pensamentos iluministas dos séculos XVII e XVIII. Ademais, cabe destacar dois marcos importantes para a criação do princípio da dignidade humana, quais sejam: Revolução Norte-Americana que resultou na independência dos Estados Unidos na data de 04 de julho em 1779, e a Revolução Francesa (1789-1799).

Diante da Revolução Francesa, foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trouxe as primeiras ideias que embasariam o princípio da dignidade humana.

Em decorrência das consequências trágicas da Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos, como descrito por René Ariel Dotti:

A inesquecível herança do genocídio, com milhões de vítimas e a destruição de valores morais e espirituais da humanidade foram, entre outras, as consequências trágicas da 2ª Guerra Mundial, provocada pelo delírio da conquista de povos, pelo programa de destruição racial e pelas doutrinas totalitárias do nazifascismo. Para substituir a chamada Liga das Nações, dezenas de países criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como objetivos fundamentais; a) manter a paz e a segurança internacionais;

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Ver. atual. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 44.

²³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 40.

b) promover relações amistosas entre os Estados; c) funcionar como centro polarizador de diálogo e de aproximação entre as nações e os povos para a solução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural e política; d) efetivar o respeito aos direitos humanos.²⁴

Somente com o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, que foi introduzido pela primeira vez na história do Direito, um contexto declarativo aceitando a dignidade como um atributo humano (SILVA, 2012). Posto isto, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”²⁵

Posteriormente, o Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos, de 19 dezembro de 1966, reconheceu a dignidade da pessoa humana em seu preâmbulo, vejamos:

o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da sociedade humana [...] constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana [...].²⁶

Por influência disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, um importante documento, apontado, inclusive, como marco político e normativo na promoção, respeito e proteção dos Direitos Humanos, também menciona a dignidade humana em seu texto. Em face do exposto, dispõe o artigo 5º do referido documento:

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.²⁷

²⁴ DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Curitiba: Lex editora: 2006, p. 06.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Em decorrência disso, o princípio da dignidade da pessoa humana assume a centralidade dos sistemas jurídicos:

Historicamente, o princípio da dignidade tem um significado muito relevante nos ordenamentos jurídicos ocidentais, tendo em vista que depois das grandes guerras mundiais a pessoa humana voltou-se para si, para sua ontologia, verificando a necessidade de proteger a si mesmo e a seus pares. Paulatinamente, a pessoa humana foi assumindo a centralidade dos sistemas jurídicos, de modo a tornar-se fim último do Direito e não meio para conseguir outros fins.²⁸

Por conseguinte, verifica-se que a dignidade humana se tornou uma ideia onipresente também no Direito Internacional. Com efeito, a dignidade humana passa a ser proeminentemente inserida no preâmbulo ou no texto de uma imensa quantidade de declaração e tratados, alguns deles já mencionado na presente pesquisa, incluindo a Carta da ONU (1945), a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Políticos (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Direitos da Criança (1989), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), entre outros. Muitos desses documentos são aplicados diretamente por Cortes Internacionais, como a Corte Europeia de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁹

Já no cenário nacional, com o advento da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a figurar como fundamento da República Federativa do Brasil, ocupando uma posição de destaque na jurisprudência e na doutrina:

No Brasil, a dignidade da pessoa humana figura como “fundamento da República” no artigo 1º, inciso III, da Constituição brasileira. O princípio já foi apontado pela nossa doutrina como o “valor supremo da democracia”, como o “princípio dos princípios constitucionais”, como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”. O reconhecimento da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é recorrente na jurisprudência

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, Corpo e Autonomia Privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 113.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit., 2014, p. 30-31.

brasileira e inspira a todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país.³⁰

Destarte, prevê o artigo 1º, III da Carta Magna de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”³¹

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana por ser tratar de um fundamento da República Federativa do Brasil, encontra-se no centro do ordenamento jurídico. Assim, nas lições de Daniel Sarmento:

[...] a dignidade da pessoa humana não é propriamente um direito fundamental, mas a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais. Os direitos materialmente fundamentais são concretizações da dignidade humana [...].³²

Ressalta-se ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em outros assuntos da Constituição Federal de 1988, como se constata no artigo 226, §7º e artigo 227, senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³³

Assim sendo, verifica-se que a dignidade da pessoa é um grande avanço da norma constitucional, acarretando uma maior amplitude à proteção do ser humano. Nessa linha de pensamento, para Luís Roberto Barroso: “A dignidade humana, como

³⁰ SARMENTO, Daniel. Ob. cit., 2016, p. 14.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

³² SARMENTO, Daniel. Ob. cit., 2016, p. 305.

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.”³⁴

À luz do exposto, a dignidade da pessoa humana é um princípio do Direito à luz constitucional de preceito fundamental. Em razão disso, a concepção dessa norma-princípio propaga seus fluxos para todo o ordenamento jurídico e é, inclusive, norteadora da manutenção do Estado Democrático de Direito brasileiro, visto que está tanto sobre as outras normas quanto as orienta. Logo, funciona como uma guardiã da cidadania e do cidadão em um sistema democrático e pacífico.³⁵

1.2 Conceito e Origem da Expressão Gênero

Antes de adentrar no tema a respeito da proteção à mulher, é imprescindível abordar sobre a conceituação de gênero. Importante mencionar que o termo gênero surgiu no final do século XX, em um momento de excessiva efervescência epistemológica entre pesquisadores das Ciências Sociais através de debates acerca da reformulação de modelos científicos.³⁶

Por conta disso, nasceu um novo modo de reflexão a respeito da organização social, defendendo que “[...] o próprio sexo não se inscreve puramente no terreno biológico, mas sofre elaboração social, que não se pode negligenciar sob pena de naturalizar processos de caráter histórico.”³⁷

O gênero é estabelecido como conceito sociológico na década de 60 e, atualmente, vem sendo utilizado no Direito. No aspecto sociológico, o gênero é utilizado como uma categoria analítica, o qual reconhece que as diferenças entre homens e mulheres, são construídas socialmente e se constituem em relações de poder.³⁸

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit., 2014, p. 14.

³⁵ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. **Dignidade Da Pessoa Humana: A Violência Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ – Rio de Janeiro, nº 38, p. 139-161, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/42721/36907>>. Acesso em 21 abr. 2022, p. 15.

³⁶ CÔRTEZ, Gisele Rocha. **Violência doméstica contra mulheres: centro de referência da mulher – Araraquara**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Estadual Paulista-UNESP, Araraquara/São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106298/cortes_gr_dr_arafcl.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 abr. 2022, p. 20.

³⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Rearticulando gênero e classe social**. In: COSTA, A.O; BRUSCHINI, C. (Org.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, p. 183.

³⁸ RIBEIRO, Jose Renato. **Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres**. TCC (Graduação em Direito)

Nesse aspecto, a respeito das origens do conceito de gênero, Heleieth Lara Bongiovani Saffioti discorre:

Diferentemente do que, com frequência, se pensa, não foi uma mulher a formuladora do conceito de gênero. O primeiro estudioso a mencionar e a conceituar gênero foi Robert Stoller (1968). O conceito, todavia, não prosperou logo em seguida. Só a partir de 1975, com o famoso artigo de Gayle Rubin, mulher, frutificaram estudos de gênero, dando origem a uma ênfase pleonástica em seu caráter relacional e a uma nova postura adjetiva, ou seja, a perspectiva de gênero. [...] Conforme afirmou Rubin, em 1975, um sistema de sexo/gênero consiste numa gramática, segundo a qual a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana, gramática esta que torna disponíveis os mecanismos de satisfação das necessidades sexuais transformadas. [...] Segundo a autora, o patriarcado abrange os dois significados. Diferentemente, o sistema de sexo/gênero aponta para a não inevitabilidade da opressão e para a construção social das relações que criam este ordenamento. Assim, de acordo com ela, o conceito de sistema de sexo/gênero é neutro, servindo a objetivos econômicos e políticos distintos daqueles aos quais originariamente atendia.³⁹

Em meados de 1970, a categoria histórica e de análise “relações de gênero” foi inserida por feministas americanas e inglesas, as quais explicam que as distinções entre os sexos são construídas socialmente e apresentam caráter relacional, isto é, as imagens de homens e mulheres são determinadas em termos recíprocos e não podem ser separadamente entendidas.⁴⁰ A respeito disso, de acordo com Joan W. Scott:

A preocupação teórica com o gênero como uma categoria analítica só e-mergiu no fim do século XX. Ela está ausente das principais abordagens de teoria social formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas destas teorias construíram sua lógica a partir das analogias com a oposição entre masculino/feminino, outras reconheceram uma "questão feminina", outras ainda se preocuparam com a formulação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero, como uma forma de falar sobre sistemas de relações sociais ou sexuais não tinha aparecido. Esta falta poderia explicar em parte a dificuldade que tiveram as feministas contemporâneas de incorporar o termo "gênero" às abordagens teóricas existentes e de convencer os adeptos de uma ou outra escola teórica de que o gênero fazia parte de seu vocabulário.⁴¹

– Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2549>>. Acesso em: 22 de abr. 2022, p. 12.

³⁹ SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres**; Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais/ FLACSO – Brasil – junho/2009, p. 14.

⁴⁰ CÔRTEZ, Gisele Rocha. Ob. cit., 2008, p. 20.

⁴¹ SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, vol. 15, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

Segundo Joan W. Scott, a definição de gênero possui duas partes e diversas subconjuntos, os quais estão interrelacionados, no entanto devem ser analiticamente diferenciados:

[...] O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional.⁴²

Além disso, Joan W. Scott defende que o gênero resulta em quatro elementos interrelacionados. O primeiro seria os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, e por muitas vezes, contraditórias, citando o exemplo de Eva e Maria como símbolos de mulher, na tradição cristã ocidental.

Em segundo lugar, conceitos normativos que exprimem interpretações dos significados dos símbolos, tentando limitar e conter suas possibilidades metafóricas. O terceiro aspecto das relações de gênero seria incluir a concepção de política, fazendo referência às instituições e à organização social. Por fim, o quarto aspecto de gênero é a identidade subjetiva.⁴³

À vista disso, Silvia Pimentel e Alice Bianchini também abordam sobre a temática envolvendo a conceituação e a origem da expressão “gênero”:

Nesse sentido, a expressão “gênero”, em sua perspectiva gramatical, significa classe ou categoria que se divide em outras classes, categorias ou espécies que apresentam caracteres comuns convencionalmente estabelecidos. É tema fulcral dos debates do movimento feministas, inclusive indo além, com a desconstrução de estereótipos e afirmação de novos comportamentos e novas identidades. A origem do conceito gênero e sua distinção do conceito de sexo surgiu no campo médico, baseada em investigações com pessoas intersexuais realizadas por John Money e Robert Stoller. De acordo com o primeiro, “o comportamento sexual e a orientação sexual do sexo macho ou do sexo fêmea não tem um fundamento inato”. E, de acordo com o segundo, o gênero se refere “a grandes áreas da conduta humana, sentimentos, pensamentos e fantasias que se relacionam com os sexos, mas que não tem uma base biológica”. Ainda, para Stoller, o sentimento de ser mulher ou homem é mais importante do que as características anatômicas.⁴⁴

⁴² SCOTT, Joan W. Ob. cit., 1990.

⁴³ SCOTT, Joan W. Ob. cit., 1990.

⁴⁴ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo (s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 26-27.

Ademais disso, atualmente, tem-se o questionamento sobre a distinção de homens e mulheres se limitar apenas ao aspecto biológico. Nesse sentido, dispõe Sabadell:

Será que essas diferenças não são também resultado da forma de socialização (e de controle social) e não mudam em função do período histórico? Segundo uma famosa frase da escritora francesa Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, torna-se mulher. As identidades 'sexo' são construídas socialmente e podem ser modificadas.⁴⁵

Nessa linha de pensamento, é necessário citar Simone de Beauvoir, que elaborou uma análise a fim de desmitificar a “naturalização” da condição da mulher, conforme mencionado acima por Sabadell, senão vejamos:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.⁴⁶

Salienta-se que a palavra gênero surgiu anteriormente ao movimento feminista que a instituiu como elemento-chave. Em uma primeira onda feminista, o termo gênero ainda era empregado como “condição natural” e preexistente ser homem e ser mulher, isto é, masculino e feminino. Com o passar do tempo, à medida que as teóricas feministas reivindicavam e aprofundavam os estudos sociais a respeito da opressão e discriminação contra as mulheres, o conceito de gênero se tornou uma terminologia científica necessárias para a legitimação acadêmica dos estudos feministas. Diante disso, o referido conceito foi reconstruído e passar a ser compreendido como um marcador social determinante para fatores políticos, econômicos e culturais de cada sociedade, compondo instrumento de análise social e interseccional acerca da discriminação, dominação e poder.⁴⁷

Há pouco tempo, houve uma expansão do conceito de gênero diante do espaço ganhado pelas teóricas feministas na teorização da multiplicidade de identificações e não identificações possíveis na pluralidade e diversidade de cada individualidade. Atualmente, já foi consagrada a expressão LGBTI+, sendo reconhecida 31

⁴⁵ SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 234.

⁴⁶ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida, v. II. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, p. 09.

⁴⁷ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. Ob. cit., 2021, p. 25-27.

identidade/expressões de gênero pela Comissão de Direitos Humanos da cidade de Nova Iorque. Isto posto, verifica-se que gênero é uma expressão de conteúdo dinâmico, sendo construída ao longo da história, compondo reivindicações feministas e conquistas humanistas.⁴⁸

1.3 Proteção à dignidade da Mulher

Depois de trazer a conceituação e contexto histórico do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o conceito e origem da expressão gênero, é fundamental abordar sobre a temática envolvendo a necessidade de proteção à mulher.

Ao analisar a retrospectiva histórica, em sociedades antigas, como na Grécia e Roma, apenas os homens eram considerados cidadãos. Em razão disso, as mulheres não tinham voz, não poderiam candidatar-se a cargo público tampouco postular perante o magistrado. Esses povos eram conhecidos por serem ritualística, primitiva, patriarcal, estabelecendo o casamento e tendo a autoridade paterna como constituição, fixando, assim, a linha de parentesco que reduzia a mulher somente ao ambiente familiar sob a supervisão do homem.⁴⁹

Posto isso, é possível verificar que nas sociedades antigas, a mulher não era valorizada, pelo contrário, o homem é quem era a figura central, sendo considerado um ser superior, além de domínio sobre esta.

Em consideração a isso, convém mencionar um trecho apresentado por Michelle Perrot:

Vamos folhear essa antologia, para entrar em contato com a torrente desses discursos, e não ter que voltar a eles. Vejamos Aristóteles ou o pensador da dualidade dos gêneros. De todos os filósofos gregos, e diferentemente de Platão, é ele quem estabelece de maneira mais radical a superioridade masculina. As mulheres se movem nas fronteiras da civilidade e da selvageria, do humano e do animal. São uma ameaça potencial para a vida harmoniosa da coletividade. Como mantê-las afastadas? As mulheres não são apenas diferentes: modelagem inacabada, homem incompleto, falta-lhes alguma coisa, são defeituosas. A frieza da mulher se opõe ao calor do homem. Ela é noturna, ele é solar. Ela é passiva e ele, ativo. O homem é

⁴⁸ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. Ob. cit., 2021, p. 27-28.

⁴⁹ GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. **O impacto transformador do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na proteção dos direitos humanos à saúde materna: o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira.** Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23496>>. Acesso em 24 abr. 2022, p. 51.

criador, por seu sopro, o pneuma, e por sua semente. Na geração, a mulher não passa de um vaso do qual se pode esperar apenas que seja um bom receptáculo. O pensamento de Aristóteles modela por muito tempo o pensamento da diferença entre os sexos, sendo retomado com modulações pela medicina grega de Galieno. E na Idade Média, pelo teólogo Tomás de Aquino.⁵⁰

Além do mais, a respeito do tratamento das mulheres na Idade Antiga e na Idade Média:

Tanto na Idade Antiga quanto na Idade Média, o controle da sexualidade e dos direitos reprodutivos por meio da proteção da virgindade sempre foi objeto de grande preocupação no âmbito familiar. Ao ingressar na puberdade, a virgindade das moças tornava-se vigiada pela família e pela Igreja, na medida em que foi reconhecida como virtude suprema, pelo exemplo de Maria, virgem e mãe de Jesus de Nazaré. Essa valoração religiosa da virgindade feminina foi retratada nas cerimônias matrimoniais – o uso de branco nos casamentos demonstrava a pureza da mulher prometida ao homem.⁵¹

Na antiguidade, a única finalidade da mulher era exercer o seu papel materno, onde era preferível salvar a vida da criança à vida da mulher.⁵² Contudo, de acordo com Maria Betânia de Melo Ávila, houve uma mudança neste cenário da organização política do feminismo a partir da revolta das mulheres:

A organização política do feminismo surge com a revolta das mulheres forjada em uma experiência histórica concreta de relações sociais de desigualdade. A práxis feminista é ação política e pensamento crítico. Portanto, a radicalidade da ação está relacionada com a reinvenção da prática política e com a produção teórico-analítica feminista nos vários campos do saber. Para a construção do sujeito, conhecer e agir são dimensões inseparáveis. Isso fica mais claro quando constatamos que a produção de saber é também uma esfera da dominação masculina. Dominação simbólica diretamente voltada para reprodução da dominação e da exploração material – patriarcal e capitalista.⁵³

Infere-se que o processo evolutivo para o surgimento dos direitos humanos, teve dois marcos históricos desastrosos no cenário mundial: a Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Diante do impacto socioeconômico em diversos países, fez surgir

⁵⁰ PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 23.

⁵¹ GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. Ob. cit., 2020, p. 52.

⁵² GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. Ob. cit., 2020, p. 23.

⁵³ ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **Democracia, desenvolvimento e direitos: um debate sobre desafios e alternativas**. Rio de Janeiro: INBASE, 2007.

o interesse da comunidade internacional em resguardar a humanidade de acontecimentos lamentáveis como estes.⁵⁴

Acerca do tema, discorre Antônio Cançado Trindade:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos direitos humanos. Era preocupação correte, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições ligadas pelo holocausto da segunda guerra mundial. Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (por exemplo, a proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.⁵⁵

Assim, no âmbito internacional, em relação a defesa de direitos humanos da mulher, um marco importante se deu com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948), documento que reconheceu, de forma genérica, a igualdade de gênero, levando em consideração as peculiaridades biológicas, sociais, psicológicas e culturais das mulheres.⁵⁶

Diante disso, dispõe o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...]Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].⁵⁷

Para Flávia Piovesan, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, instituiu a chamada

⁵⁴ GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. Ob. cit., 2020, p. 50.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 17.

⁵⁶ MARCOS, Rudson. **A função judicial no tratamento da violência doméstica**. Dissertação (Mestrado em Produção do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1539>>. Acesso em 25 abr. 2022, p. 33.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

concepção contemporânea de direitos humanos.⁵⁸ Nesse sentido, Flávia Piovesan fundamenta que:

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós Guerra deveria significar a sua reconstrução. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo.⁵⁹

Importante mencionar que se observado o contexto histórico dos direitos humanos, praticamente não há menção às mulheres e quando lembradas, seus direitos são dispostos de forma genérica, conforme verificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Primordialmente foi englobado um conceito neutro de gênero na formação jurídica da construção do sistema global de proteção dos direitos humanos, demonstrando que a invisibilidade do sujeito feminino no momento do desenvolvimento dessa estrutura internacional de garantias foi mantida.

A concepção dessa construção era que o seu fundamento, com base na igualdade formal, seria o bastante para garantir direitos para homens e mulheres. Entretanto, que não foi o suficiente para reestruturar um sistema historicamente desproporcional.⁶⁰

Nessa concepção, Flávia Piovesan dispõe acerca da inadequação da igualdade formal para assegurar a igualdade entre homem e mulher, senão vejamos:

Se, para a concepção formal de igualdade, está é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, está é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a invisibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Revista da EMERJ – Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022, p. 71.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., 2012, p. 71.

⁶⁰ GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. 2020, p. 66.

de identidade e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidade é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista. Isto é, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata – lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.⁶¹ (PIOVESAN, 2012, p. 74-75).

Diante da internacionalização dos direitos humanos, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, de forma explícita, por meio de seu parágrafo 18, declarou que: “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. [...]”. Seguindo a mesma linha, a Plataforma de Ação de Pequim (1995) reiterou o mesmo entendimento.

Entretanto, apenas durante os trabalhos realizados durante a I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, em 1975, que foi abordado especificamente em relação à proteção contra as discriminações levadas a efeito contra a mulher, o qual configura um instrumento de suma importância aos direitos humanos das mulheres. A partir dessa Conferência, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, aprovou a “Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, conhecida pela sigla “CEDAW”, oriunda do idioma inglês.⁶²

A respectiva Convenção foi aprovada por meio da Resolução nº 34/108 da Organização das Nações Unidas (ONU), entrando em vigor apenas na data de 03 de setembro de 1981. Segundo Adriana Sader Tescari:

O Brasil foi signatário desta Convenção, tendo ratificado seu conteúdo em 01 de fevereiro de 1984, com reservar ao artigo 15, parágrafo 4º e artigo 16, parágrafo 1º alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, sob argumento da vigência do Código Civil de 1917. Estas ressalvas foram retiradas em 1994, sendo a Convenção ratificada integralmente pelo Congresso Nacional Brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 26/1994 e promulgada pelo Presidente da República, através do Decreto n.º 4.337/2002, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro.⁶³

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., 2012, p. 74-75.

⁶² MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 33.

⁶³ TESCARI, Adriana Sader. **Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005, p. 71.

Através desta Convenção foi conferido aos Estados-Partes a adoção de medidas necessárias com o intuito de suprimir qualquer ato ou prática de discriminação contra a mulher em todas as suas formas e manifestações.

Em razão disso, no Brasil, foi concedido o direito a qualquer mulher vítima de discriminação de gênero, recorrer perante os Organismos Internacionais, por meio de petição individual, com o objetivo de fazer cessar a discriminação sofrida, em virtude de sua condição peculiar de mulher. Além disso, também foi conferido aos Estados signatários a possibilidade de implementar ações afirmativas envolvendo áreas como saúde, educação, trabalho, direito civil e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família.⁶⁴

De acordo com os ensinamentos de Flávia Piovesan, a referida Convenção “tem por objetivo não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, mas também estimular estratégias de promoção da igualdade.”⁶⁵

Importante mencionar outro marco significativo para os direitos da mulher foi a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, também chamada de Declaração de Viena, realizada na Áustria, no ano de 1993. Durante este encontro, organizações não-governamentais, em especial as relacionadas aos direitos femininos, exerceram um importante papel no debate e sistematização do fenômeno da violência contra as mulheres no aspecto de atentado aos direitos humanos, desenvolvendo-se a discussão, neste sentido.⁶⁶

Consoante Adriana Sader Tescari, “até então, os direitos das mulheres vinham sendo tratado de maneira de compartimentalizada, o que afastava a percepção de que as violações a esses direitos encontram-se abrangidas no problema da violação aos Direitos Humanos.”⁶⁷

Posteriormente, novos documentos surgiram abordando a temática envolvendo a violência contra mulher, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1994:

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir

⁶⁴ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 34-35.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 143.

⁶⁶ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 36.

⁶⁷ TESCARI, Adriana Sader. Ob. cit., 2005, p.72.

e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA, em 1994, reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Definem a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. Adicionam que a violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres.⁶⁸ (PIOVESAN, 2012, p. 78).

A Convenção de Belém do Pará traz diversos direitos a serem assegurados às mulheres, como o previsto no artigo 3º, que dispõe que: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Além disso, conforme observa Piovesan:

Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.⁶⁹

Importante mencionar que em situações em que o Estado-Parte viole as obrigações impostas nesta Convenções, isto é, adotar, por todos os meios apropriados e políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar violência contra a mulher, será possível a sua responsabilização perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse aspecto, é necessário trazer o caso em que o Brasil foi responsabilizado no plano internacional, isto é, no caso Maria da Penha Maria Fernandes, diante a sua negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulher:

[...] A Convenção de Belém do Pará consiste em mais uma conquista das mulheres em âmbito internacional, pois as protege contra a violência em todos os aspectos da vida. Além disso, caso o Estado não o faça, assegura que poderá ser responsabilizado no plano internacional, conforme ocorreu no caso de Maria da Penha Fernandes *versus* Brasil. Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher, pois após 15 anos da condenação do companheiro agressor de Maria da Penha, este continuava livre e valendo-se

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., 2012, p. 78.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., 2012, p. 79.

de sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória para continuar impune.

O caso Maria da Penha foi submetido à CIDH, em 1998, por violar a Convenção de Belém do Pará. Reconheceu-se a responsabilidade do Brasil, que recebeu a seguinte recomendação, dentre outras: “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.”⁷⁰

Nessa vertente, nas lições de Flávia Piovesan:

No campo jurídico a omissão do Estado Brasileiro afrontava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a “Convenção de Belém do Pará” – ratificada pelo Brasil em 1995. É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em consonância com os parâmetros internacionais e constitucionais, rompendo com o perverso ciclo de violência que, banalizado e legitimado, subtraía a vida de metade da população brasileira. Tal omissão deu ensejo à condenação sofrida pelo Brasil no caso Maria da Penha.⁷¹

Portanto, diante do impacto da condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 07 de agosto de 2006, enfim, foi criada a Lei nº 11.340, vulgarmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que dispõe acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, acarretando um grande avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres.

1.4 O fenômeno da violência em razão do gênero

Vencido o debate envolvendo a temática sobre o princípio da pessoa humana, gênero e proteção à mulher, bem como a necessidade da norma e sua promulgação para proteção à dignidade da mulher, é fundamental abordar sobre o fenômeno envolvendo a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, através de sua conceituação, espécies e evolução social.

1.4.1 Conceito e Aspectos Gerais

A definição do termo violência se demonstra um tanto complexo, em decorrência de se tratar de um fenômeno que causa uma comoção social, em razão

⁷⁰ GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. Ob. cit., 2020, p. 85-86.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., 2012, p. 85.

de sua intensa carga emocional provocada no autor, na vítima e testemunhas. Além do mais, em razão do fenômeno biopsicossocial, a sua conceituação pode alterar a depender da cultura de determinada sociedade.

Infere-se que a violência, fenômeno humano e universal, é considerado um problema multifacetado, inexistindo uma razão isolada que permiti esclarecê-la, entretanto, se manifestando em diferentes níveis, como individual, comunitária e social, além de ser influenciada pelo ambiente externo.⁷²

Em razão da complexidade do termo violência, será apresentada algumas definições na tentativa de elucidar a sua conceituação.

A começar, por Paulo Sérgio Pinheiro e Guilherme Almeida, que disciplinam que:

Violência provém do latim *violentia*, que significa “veemência”, “impetuosidade”, e deriva da raiz latina *vis*, “força”. Certamente, deve ter havido alguma interação entre “violência” e “violação”, a quebra de algum costume ou dignidade. Isso é parte da complexidade do termo.⁷³

Ao conceituar o termo violência, Miriam de Oliveira Inácio expõe que:

Se recorrermos às palavras *violatio*, *onis*, *violo* e *are*, que estão associados ao termo *violentio*, veremos, porém, que o termo revela um sentido negativo e maléfico, indesejável. As palavras *violatio* e *onis* significam dano, prejuízo, profanação, violação, perfídia e a palavra *violo* e *are* indicam fazer violência a, maltratar, danificar, devastar, desonrar, transgredir, infringir, ferir, lesar, ofender, macular.⁷⁴

Nesse aspecto, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti faz uma análise do ponto de vista pragmático ao definir violência:

Do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, é mais conveniente falar de violências, pois se trata

⁷² LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Violência doméstica contra as mulheres: relações de gênero e de poder no sertão pernambucano**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16544>>. Acesso em 30 abr. 2022, p. 29.

⁷³ PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme. **Violência Urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003, p. 14.

⁷⁴ INÁCIO, Miriam de Oliveira. **Violência contra mulheres e esfera familiar: uma questão de gênero?** In: Presença ética: ética política e emancipação humana. Revista Anual do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Ética. GEPE/Pós-graduação em Serviço Social da UFPE. Ano III, nº 3, dezembro de 2003, p. 126.

de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas.⁷⁵

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), por meio do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, conceitua, violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.⁷⁶

Ainda, conforme as lições de Suárez e Bandeira, violência é “uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica por alguém com finalidade de submeter o corpo e a liberdade de um outro, a violência aparece como tentativa de estender a própria vontade sobre a alteridade”.⁷⁷

Corroborando com este pensamento, Zeferino Rocha também traz uma definição para o termo violência, senão vejamos:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto.⁷⁸

Com o intuito de compreender o termo violência, convém ainda, trazer o conceito exposto por Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, onde é abordado sobre algumas de formas de violência:

⁷⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: Análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010, p. 25.

⁷⁶ KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Geneva, Organização Mundial de Saúde, 2002. Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2022, p. 05.

⁷⁷ SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes M. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania**. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002, p. 37.

⁷⁸ ROCHA, Zeferino. **Paixão, violência e solidão**: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996, p. 10.

Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer – e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado, isolando-se a vítima de qualquer comunicação via rádio ou televisão e de qualquer contato humano –, ela torna-se palpável.⁷⁹

O termo “violência” deve ser compreendido da maneira mais ampla possível, com o intuito de atingir qualquer conduta que possa restringir a liberdade de algum indivíduo. Assim, de acordo com Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É o meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.⁸⁰

Para a socióloga Marilena Chauí, a violência ocorre das relações de forças entre pessoas ou classes sociais, por meio de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, cujo objetivo de dominação, de opressão e exploração. Acerca disso, aduz:

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.⁸¹

Assim, verifica-se que a temática envolvendo violência é recorrente, integrando o cotidiano dos mais diversos grupos humanos, sendo frequente, inclusive, em todas

⁷⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 18.

⁸⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 15.

⁸¹ CHAUI, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: CARDOSO, Ruth, CHAUI, Marilena e PAOLI, Maria Celia (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, São Paulo: Zahar, 1985, p. 35.

as organizações sociais, seja por meio de políticas de Estados, lutas por conquistas ou expansões de territórios. Em contrapartida, a violência também aparece na manutenção da individualidade, sendo expressada na violência urbana, nos conflitos individuais em seus mais variados espaços, incluindo a manifestação da violência no contexto doméstico e familiar.⁸²

Acerca da problemática envolvendo violência, percebe-se que mesmo o ordenamento jurídico tentando coibir este fenômeno, tem sido ineficaz. De acordo com Ruth M. Chittó Gauer:

[...] a tradição ocidental manifesta-se hoje como uma consequência do processo de racionalização, que iniciou em fins do século XVIII e é caracterizada por uma 'civilização legal'. No entanto, toda a legislação moderna que tenta coibir a violência não tem alcançado seus objetivos. A língua geral da lei parece não ecoar na violência da sociedade contemporânea. É como se fosse uma visitante recém-chegada a uma cidade que desconhece totalmente o seu significado.⁸³

A violência está presente na sociedade desde os primórdios da civilização. Diante disso, acerca de sua origem, tem-se o entendimento de Porto: "A violência é uma constante na natureza humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade".⁸⁴

Importante mencionar que, no Brasil, a violência tem um assunto centralizado nas mais diversas discussões, com o objetivo de reduzir ou controlar o aumento deste fenômeno. Diante disso, este debate, proporcionou a criação do primeiro Código Criminal, no ano de 1830, apontado, para a época, como um importante avanço, diante do contexto histórico brasileiro cultural, o qual estava concentrado em uma sociedade escravocrata, em que as normas jurídicas aplicadas, até então, eram pertencentes à Portugal. Merecem destaques, como diplomas jurídicos aplicados à época, as Ordenações Afonsinas (1446-1521) e as Ordenações Manuelina (1521-1603), com as quais somente houve o rompimento com a Independência, no ano de 1822.⁸⁵

⁸² MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 40.

⁸³ GAER, Ruth M. Chittó *et. alii*. **A fenomenologia da violência**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 15.

⁸⁴ PORTO. Pedro Rui Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007, p. 13.

⁸⁵ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 41-42.

Corroborando com isso, temos os apontamentos de João José Leal acerca do primeiro Código Criminal brasileiro:

O primeiro Código Criminal brasileiro foi influenciado pelos códigos francês (1810) e napolitano (1819) e constitui-se num estatuto repressivo tecnicamente bem elaborado. [...] Adotou as principais ideias da Escola Clássica: princípios da responsabilidade moral e da legalidade e afirmou a crença no livre arbítrio [...]. As penas adotadas foram as seguintes: morte a foga; galés; prisão com trabalho e prisão simples; banimento, degredo e multa [...] apesar das ideias da democracia liberal, baseada no princípio da igualdade, da fraternidade e da liberdade, a práxis jurídico-penal acabava se desenvolvendo em três níveis diferenciados: Direito Penal da aristocracia rural, dos pobres e dos negros escravos.⁸⁶

O segundo Código Penal brasileiro, através do Decreto nº 774, de 10 de outubro de 1890, após o surgimento do período republicano no país, que trouxe um contexto político que alterou de forma significativa as relações jurídicas, contemplando alguns progressos, como a abolição da pena de morte, criação da prisão e a instituição do trabalho obrigatório ao recluso, entre outros.⁸⁷

Acerca do Código Penal de 1890, houve diversas alterações, “criando-se uma verdadeira balbúrdia legislativa, o que dificultava em muito a correta compreensão e aplicação do direito repressivo daquela época.”⁸⁸

Em 1940, foi editado o Código Penal vigente, após o surgimento do Estado Novo, sendo que posteriormente, em 1984, passou por relevantes modificações, principalmente na parte geral.

A partir da década de 70, diante da industrialização, urbanização, entre outros fatores, ocorreu uma migração em massa da população rural para as regiões metropolitanas. Em razão disso, houve uma explosão demográfica nas grandes cidades, causando um aumento da violência e criminalidade.

Aliado a isso, discorre José Eduardo Faria:

Com o definitivo esgotamento do modelo de desenvolvimento, nos primeiros anos da década de 80, as regiões metropolitanas, antes uma significativa doente de oportunidade de ocupação e de mobilidade social, converteram-se em bolsões de conflitos generalizados, justamente por causa do ‘fator de aglomeração’ que, nos anos 60 e 70 paradoxalmente havia funcionado como elemento positivo de economia de escala.⁸⁹

⁸⁶ LEAL, João José. **Direito Penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004, p. 82.

⁸⁷ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 42.

⁸⁸ LEAL, João José. Ob. cit., 2004, p. 84.

⁸⁹ FARIA, José Eduardo, *et alii*. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 15.

Em razão dessa aglomeração e desordem, a violência, em suas diversas formas, passa a ser alvo de repressão pelos mecanismos estatais, passando a ser o principal objeto do controle penal, eminentemente repressivo.⁹⁰

Ademais, importante mencionar que a desigualdade social também é um dos fatores que influenciam o aumento da violência na sociedade brasileira. Corroborando com o assunto, dispõe Marilda Vilela Iamamoto:

[...] contexto da globalização mundial sobre a hegemonia do grande capital financeiro, a aliança entre o capital bancário e o capital industrial, que se testemunha a revolução técnico científica de base microeletrônica, instaurando novos padrões de produzir e de gerir o trabalho. Ao mesmo tempo, reduz-se a demanda de trabalho, amplia-se a população sobrando para as necessidades médias do próprio capital, fazendo crescer a exclusão social, econômica, política, cultural de homens, jovens, crianças, mulheres das classes subalternas, hoje alvo da violência institucionalizada.⁹¹

Além do mais, entre as diversas formas de violência, existem as que estão relacionadas nos crimes organizados, máfias, dentre outras. De acordo com Ruth M. Chittó Gauer, esse modo de criminalidade é instituído em uma “violência que apresenta alto índice de sofisticação, o que diferencia daquelas dos criminosos comuns, os desviantes que povoam as publicações especializadas.”⁹²

Ao analisar este contexto, é possível constatar que da violência como problema social, visto que a adoção de medidas repressivas pelo Estado para o enfrentamento de questões sociais se faz de maneira latente.⁹³

Nessa perspectiva, Marcos Rudson também discorre sobre a temática envolvendo a violência:

Somente há cerca de 30 anos a violência passa a ser percebida como um problema. Passa a ser vista não como uma forma de disciplina, mas como uma forma de opressão, de mutilação do corpo das pessoas. Ou como uma forma de agressão à sua integridade física e psíquica e, sobretudo, aos direitos humanos.⁹⁴

Portanto, nota-se que o fenômeno da violência está presente de maneira significativa na sociedade e, por muitas vezes, visto como um conceito de

⁹⁰ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 43.

⁹¹ IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 22ª edição. São Paulo. Editora Cortez, 2007, p. 18.

⁹² GAER, Ruth M. Chittó *et. alii*. Ob. cit., 2002, p. 21.

⁹³ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 44.

⁹⁴ MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 45.

normalidade, nos mais diversos espaços, inclusive no âmbito de violência doméstica e familiar.

1.4.2 Violência Doméstica e Violência contra a Mulher

Antigamente, no Brasil, a questão envolvendo a violência contra a mulher era tratada de forma delicada, pois era vista como um assunto privado, o qual só deveria interessar ao casal, devendo a sociedade respeitar a vida privada de ambos.

Em que pese o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal que exalta o princípio da igualdade, onde, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, em seu artigo 226, § 5º da mesma lei, que insere tal igualdade no seio familiar e ainda consolidado pelos direitos humanos, ainda convivemos com esse valor cultural e o homem continua sendo considerado o soberano das vontades da mulher e de seus filhos.

Historicamente, desde o nascimento, o homem sempre foi criado e encorajado a ser forte, viril, superior e arbitrário. Venderam as mulheres à ideia de que deviam ser submissas, pois são frágeis e inferiores, devendo obediência e respeito ao homem. Esse falso ideal que perpetuou no tempo é o atual responsável pelos conflitos domésticos até os dias de hoje e motivo pelo qual houve e há a necessidade de uma norma específica para erradicar a violência perpetrada em razão da vulnerabilidade situacional da mulher nas relações domésticas e familiares.

Acerca do disposto, temos os esclarecimentos de Célia Regina Jardim Pinto:

A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era mulher branca, que se submetia ao homem por ser este seu dever de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não submissão dessas mulheres ao poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como o único padrão aceitável de feminidade.⁹⁵

⁹⁵ PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 80.

A violência contra a mulher é um tema de suma importância, diante de sua gravidade, acarretando inúmeras consequências a sociedades, podendo, inclusive, gerar diversas sequelas na vítima, como físicas e psicológicas.

Sobre isso, discorre Blay:

A violência contra a mulher é uma das mais cruéis e está relacionada a fatores culturais, sendo 'mais frequente em países de uma prevacente cultura masculina e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero'.⁹⁶

Infere-se que a violência contra a mulher, geralmente, ocorre em seu próprio lar, e, por muitas vezes, tem seu companheiro como agressor. A respeito disso, destaca Maria Amélia de Azevedo:

As situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Assim, o processo de 'fabricação de machos e fêmeas', desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a insígnia de 'sexo frágil', pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade.⁹⁷

Ao abordar sobre violência contra a mulher, é possível constatar, que mesmo sendo pouco admitido, é o tipo mais propagado de abuso dos Direitos Humanos em todo o mundo, além das mulheres serem vítimas das mais várias formas de violência, desde a mais leve até a mais cruel.

Nessa concepção, para Thereza Christina Vieira Marcondes:

A violência contra as mulheres é o tipo mais generalizado de abuso dos Direitos Humanos no mundo, apesar de ser pouco reconhecido. Muitas sociedades do mundo têm instituições sociais que legitimam, obscurecem ou negam esse tipo de agressão; o silêncio em torno do espaço intrafamiliar favorece a prática e a recorrência da violência.⁹⁸

⁹⁶ TAVARES, Maria Gorete. **Violência contra a mulher**: aspectos formais da lei n. 11.340/06 e sua efetividade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-contra-a-mulher-aspectos-formais-da-lei-n-11-340-06-e-sua-efetividade/>>. Acesso em 01 mai. 2022, p. 02.

⁹⁷ AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

⁹⁸ MARCONDES, Thereza Christina Vieira. **A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São

Importante mencionar que, para alguns autores, violência de gênero é sinônimo de violência contra a mulher, posicionamento este, que será adotado no respectivo trabalho.

Em consonância com isso, Marial Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo alegam que:

A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida a tona pelo movimento feminista nos anos 1970, por ser esta o alvo principal da violência de gênero. Enfim, são usadas várias expressões e todas elas podem ser sinônimos de violência contra a mulher. Vejamos. A própria expressão “violência contra a mulher” foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinados.⁹⁹

Ainda, acerca do conceito de violência de gênero, conforme o entendimento de Maria Amélia de Almeida Telles e Mônica de Melo:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres.¹⁰⁰

Importante destacar que a violência de gênero pode ser praticada tanto por um homem contra outro, como por uma mulher contra outra. No entanto, o vetor que é mais amplamente difundido da violência de gênero é no sentido ser praticado por homem contra mulher, tendo falocracia como caldo de cultura.¹⁰¹

Como abordado no capítulo referente ao princípio da dignidade da pessoa humana do presente trabalho, o Brasil foi signatário de diversos tratados e convenções acerca da temática envolvendo violência contra as mulheres.

Paulo, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5403>>. Acesso em 02 mai. 2022, p. 08.

⁹⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 17.

¹⁰⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. Ob. cit., 2003, p. 21.

¹⁰¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ob. cit., 2015, p. 75.

Diante de sua relevância, a violência contra a mulher foi objeto de atenção de alguns organismos internacionais, senão vejamos:

O tema da violência contra as mulheres é objeto de atenção dos organismos internacionais, sendo o foco de estudos promovidos, especialmente, pelas Organização das Nações Unidas – ONU, desde 1979, quando foi realizada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, sucedida pela Convenção Interamericana Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, assim como a Convenção de Viena, em 1993. Tangenciando, o tema também foi abordado na Conferência Mundial Sobre a População e Desenvolvimento, realizada em Cairo, no ano de 1994, bem como a Conferência de Cúpula para o Desenvolvimento Social, de Copenhague, em 1995, assim como a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995.¹⁰²

Nessa concepção, dispõe Renato Brasileiro de Lima:

Todas essas Convenções Internacionais visando à proteção da mulher refletem um avanço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, em um fenômeno designado pela doutrina como *processo de especificação do sujeito de direito*. Por meio dele, o sistema geral de proteção aos direitos humanos – concebido com o propósito de conferir proteção genérica e abstrata a toda e qualquer pessoa – passa a coexistir com um sistema especial, por força do qual determinados grupos específicos (v.g., mulheres, crianças) também passam a gozar de uma proteção especial e particularizada em virtude de sua própria vulnerabilidade.¹⁰³

As Nações Unidas, no Brasil mediante o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, após a ratificação da Convenção de Beijing, no ano de 1995, editou um Glossário, o qual traz formas para conceituar e diferenciar violência doméstica ou intrafamiliar de violência contra a mulher.

Assim sendo, segundo o Glossário (NAÇÕES UNIDAS, 1998, p. 1), a violência contra a mulher pode ser definida como “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher.”¹⁰⁴

Enquanto a violência doméstica ou intrafamiliar é conceituada no Glossário como “a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um

¹⁰² MARCOS, Rudson. Ob. cit., 2009, p. 45.

¹⁰³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 898.

¹⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Glossário da Campanha Uma vida sem violência é um direito nosso**. Brasília, 1998, p. 01.

membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto (a).”¹⁰⁵

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, Convenção de Belém do Pará, de 1994, conceitua violência contra a mulher em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.¹⁰⁶

Ainda, no ano de 1993, foi aprovada a Resolução 48/104, conhecida como Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, definindo em seu artigo 1º a violência contra a mulher:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.¹⁰⁷

Importante mencionar que, no plano formal, o Brasil já possuía instrumentos legais no combate da violência doméstica, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme o disposto em seu artigo 226, §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”¹⁰⁸

Além do mais, a respeito do conceito de violência doméstica, Cavalcanti explica que:

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança,

¹⁰⁵ NAÇÕES UNIDAS/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Ob. cit., 1998, p. 02.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹⁰⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p, p. 02.

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2022

amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.¹⁰⁹

Corroborando com o assunto, Sérgio Ricardo de Souza conceitua violência doméstica no âmbito intrafamiliar como:

Uma violência intrafamiliar, caracterizada por maltrato desenvolvidos limitado ao âmbito domiciliar ou residencial, onde habite um grupo familiar. Neste caso o sujeito passivo é qualquer pessoa que compunha tal núcleo de afeto. Não sendo só a mulher, mas também crianças, idosos, deficientes físicos ou mentais.¹¹⁰

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, acompanhando a definição trazida pela Convenção de Belém, trouxe a conceituação da expressão “violência contra a mulher”, não só em relação à proteção da mulher, mas em relação a toda entidade familiar ao mencionar violência doméstica e familiar. Assim, nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹¹¹

Segundo Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, a violência familiar “recobre o universo das pessoas relacionadas por laços consanguíneos ou afins. A violência doméstica é mais ampla, abrangendo pessoas que vivem sob o mesmo teto, mas não necessariamente vinculadas pelo parentesco.”¹¹²

¹⁰⁹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Ob. cit., 2010, p. 51.

¹¹⁰ SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 36.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("Lei Maria da Penha"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹¹² SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis (RJ): Vozes, 1976, p. 23.

No que tange a proteção à mulher na Lei Maria da Penha, Renato Brasileiro de Lima explica acerca da proteção diferenciada ao gênero feminino quando terá a incidência da referida lei:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto. Por conseguinte, a proteção diferenciada contemplada pela Lei Maria da Penha para o gênero feminino terá incidência apenas quando a violência contra a mulher for executada em tais situações de vulnerabilidade. A *contrario sensu*, se uma mulher for vítima de determinada violência, mas o delito não tiver sido executado no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (v.g., briga entre vizinhos), afigura-se indevida a aplicação da Lei nº 11.340/06.¹¹³

Convém mencionar, no que tange a incidência da Lei Maria da Penha, que em recente decisão, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a Lei nº 11.340/2006 é aplicável de mulheres transexuais serem vítimas de violência no âmbito doméstico. Diante do exposto, dispõe o mencionado julgado:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão

¹¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob cit., 2016, p. 901.

voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.343/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ – Resp: 1977124 SP 2021/0391811, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 05/04/2022, T6 – Sexta Turma, Data da Publicação: DJe 22/04/2022).¹¹⁴

Nota-se que uma das causas que influenciam a ocorrência de violência doméstica são as relações de poderes e desigualdade de gênero e, para Hannah Arendt, “[...] cada diminuição no poder – pelo menos por aqueles que detêm o poder e o sentem escapar de suas mãos, sejam eles os governantes, sejam os governados, têm sempre achado difícil resistir à tentação de substituí-la pela violência.”¹¹⁵

A sociedade considera que, de forma ilusória, somente homens pobres figuram como autor na prática de violência contra mulher. Entretanto, tal pensamento está totalmente equívoca, pois não é possível se basear apenas nas condições financeiros do agressor, tendo em vista que este fenômeno ultrapassa qualquer barreira da classe social e até mesmo de raça ou etnia.

Neste sentido, é a percepção de Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo:

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1977124-SP 2021/0391811, da 6ª Turma, Brasília/DF, julgado em 05 de abril de 2022. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0> >. Acesso em: 02 mai. de 2022.

¹¹⁵ ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 108.

Muitas vezes o tema é tratado como se fosse um problema muito distante, e não fizesse parte das preocupações das pessoas de bem: um fruto das desigualdades econômicas, algo que ocorre com as pessoas pobres, que moral longe e que vivem alcoolizadas e drogadas. Não há dúvidas de que quando se vive em condições precárias, tudo se torna mais difícil – até mesmo a violência contra as mulheres, mas a ideia de que são pobres ou os alcoolizados que espancam suas mulheres é relativamente falsa. Em qualquer classe social há violência contra a mulher. O fenômeno pode acontecer com qualquer mulher, com qualquer casal.¹¹⁶

Denota-se que o índice de ocorrência de violência contra a mulher ser maior nas classes de baixa renda pelo fato dessas vítimas comparecerem na delegacia e relatarem acerca da agressão sofrida. Em contrapartida, nas classes altas, raramente, ocorre a denúncia, tendo em vista que algumas mulheres acreditam que se trata de uma situação de humilhação e constrangimento e, por muitas vezes, não é bem vista na alta sociedade, podendo ser prejudicial à sua imagem.

Em uma análise sobre as vítimas de violência, Lourdes Bandeira dispõe que:

A violência gera homicídios e as mulheres são as principais vítimas de homicídios causados por alguém que pode ser marido ou companheiro. E a maior incidência de vítimas de homicídios se dá na faixa etária entre 22 a 35 anos.¹¹⁷

Nesse contexto, Maria Berenice Dias, apresenta o problema:

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecidos: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.¹¹⁸

Aliás, diante da relevância do tema, o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006 prevê que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”¹¹⁹

¹¹⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. Ob. cit., 2003, p. 11.

¹¹⁷ BANDEIRA, Lourdes. **Primavera já partiu: retrato dos homicídios feminino no Brasil**. Brasília: MNDH, 1998.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 31.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("**Lei Maria da Penha**"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

Assim, verifica-se que a violência contra a mulher e doméstica é uma questão de suma importância, sendo, inclusive, reflexo da desigualdade econômica, social e política. Diante disso, tanto a sociedade quanto as mulheres vítimas desta violência, têm dificuldade em solucionar este problema, que, infelizmente, se faz presente em toda comunidade.

1.4.3 Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vencidos os debates acerca do conceito e aspectos gerais de violência doméstica e familiar contra a mulher, convém abordar sobre os principais tipos de violência doméstica. Infere-se que o intuito não é esgotar o tema, tendo em vista que existem várias formas de violência contra a mulher.

A Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, trouxe em seu artigo 2º algumas formas de violência contra a mulher, ressaltando que não se deve limitar somente a esses tipos, quais sejam:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.¹²⁰

A Lei Maria da Penha, trouxe em seu artigo 7º, cinco formas de violência doméstica contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual patrimonial e moral, as quais serão analisadas individualmente.

1.4.3.1 Violência física

¹²⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p., p. 02.

Inicialmente, o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que: “[...] I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;”.¹²¹

A respeito da definição de violência física, Renato Brasileiro de Lima discorre que:

Como se percebe, *violência física (vis corporalis)* é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplos de crimes praticados com violência física, podemos citar as diversas espécies de lesão corporal (CP, art. 129), o homicídio (CP, art. 121) e até mesmo a contravenção penal de vias de fato (Dec.-Lei nº 3.688/41, art. 21).¹²²

De acordo com María Luisa Femenías “antes que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de violência secundárias que não haviam sido reconhecidos como tais.”¹²³

Por vezes, o homem, com o intuito de assegurar uma relação de imposição de comando e poder, impõe “castigos físicos” às mulheres. Diante disso, Virginia Feix declara que:

[...] o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade.¹²⁴

¹²¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (“**Lei Maria da Penha**”), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹²² LIMA, Renato Brasileiro de. Ob cit., 2016, p. 911-912.

¹²³ FEMENÍAS, María Luisa. **Violência de sexo-gênero**: el espesor de la trama. In: COPELLO, Patricia Lorenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.) Género, violencia y derecho. España: Tirant lo Banch, 2008, p. 82. Tradução livre da autora. Versão original: “antes de que la violencia física se convierta em agresión violenta contra el cuerpo de una mujer o de una niña, há habido largos y extensos episodios de violencia secundaria que no han sido reconocidos como tales”.

¹²⁴ FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher** – art. 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 204.

Para Virginia Feix, a violência física é “a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis.”¹²⁵

1.4.3.2 Violência psicológica

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II, traz o conceito de violência psicológica, *in verbis*:

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;¹²⁶

Ainda de acordo com Renato Brasileiro de Lima, pode-se definir violência psicológica:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica.¹²⁷

Vale a pena mencionar que, recentemente, com o intuito de intensificar à proteção contra a mulher, foi incluído pela Lei nº 14.188, de 2021, um novo tipo penal no Código Penal chamado de “violência psicológica contra a mulher”, tipificado no artigo 147-B, senão vejamos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação

¹²⁵ FEIX, Virginia. Ob. cit., 2011, p. 204.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("**Lei Maria da Penha**"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob cit., 2016, p. 912.

do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.¹²⁸

Ademais, conforme as lições de Virginia Feix, “a mulher vítima de violência sistemática desenvolveria a incapacidade de reação e conseqüente anulação de sua identidade, projetando como seus os desejos do agressor, como uma condição de sobrevivência.”¹²⁹

A respeito dessa temática, Maria Berenice Dias discorre que “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontado, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de *vis compulsiva*.”¹³⁰

Esse delito trata da perseguição virtual de pessoas. Essa perseguição é definida “como perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (*cyberstalking*), que ameaça a integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima”¹³¹.

O maior índice de perseguições está relacionado às mulheres, vez que ex-companheiros fazem ameaças, entram em contato com a família da vítima, são insistentes nos acessos, e, muitas vezes, criam até perfis falsos para importunar a vítima. De acordo com Simone Pimentel e Alice Bianchini:

é importante interpretar essa forma de violência como mais um reflexo da disparidade entre os gêneros na sociedade, já que não se trata de uma simples perseguição virtual, pois o conteúdo das comunicações é mais comumente voltado ao desenvolvimento de relacionamentos amorosos não desejados.¹³²

1.4.3.3 Violência sexual

O conceito de violência sexual está previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006:

¹²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2022.

¹²⁹ FEIX, Virginia. Ob. cit., 2011, p. 205.

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. Ob. cit., 2018, p. 92.

¹³¹ Lei que criminaliza *stalking* é sancionada. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹³² PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 73.

Art. 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;¹³³

Infere-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, reconheceu a violência sexual como uma violência contra mulher, em seu artigo 2º, vejamos:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e [...].¹³⁴

A Secretaria Municipal da Saúde do município de São Paulo, em 2007, elaborou o Caderno de Violência Doméstica e Sexual contra a Mulher conceituando violência sexual como: “[...] toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade.”¹³⁵

Por muito tempo, houve relutância da sociedade em admitir a possibilidade de violência sexual no âmbito familiar, tendo em vista que exercício da sexualidade era visto como um dos deveres do matrimônio. Nesse sentido, dispõe Dias:

Ainda assim, historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares. A tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como

¹³³ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (“**Lei Maria da Penha**”), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³⁴ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

¹³⁵ SÃO PAULO. Secretária Municipal de Saúde. **Caderno de violência sexual contra mulher**. 2007. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/culturapaz/Mulher.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2022, p. 13.

um dos **deveres do casamento**, a legitimizar a insistência do homem à prática sexual, sendo a resistência da mulher somente uma prova de pureza e recato. Aliás, a horrível expressão “**débito conjugal**” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par. Em face do dever de manutenção de **vida em comum**, bem como da possibilidade de **anulação do casamento** por ausência de conta sexual, não era reconhecida a prática de **estupro** pelo marido, sob o absurdo argumento de que se tratava de **exercício regular de um direito** inerente ao casamento, por conta da relação civil existente entre eles. Assim, o adimplemento de tal obrigação poderia ser exigido inclusive sob violência. Ora, esta é uma postura de quem, seguindo preceitos religiosos quase mediáveis, entende a prática do sexo como algo destinado puramente à **procriação**, o que configura posicionamento preconceituoso e atualmente insustentável. Felizmente a doutrina já evoluiu no que se refere ao tema “débito conjugal”.¹³⁶

Com isso, é possível notar que a violência sexual está intimamente ligada com a relação de poder do homem sobre a mulher, bem como a discriminação de gênero.

Atualmente, uma forma de opressão muito comum é, por exemplo, a pornografia de vingança, em que se expõe a sexualidade da mulher nas mídias sociais. Isso afeta extremamente a vítima, pois, como a mulher sempre foi um símbolo de recato e privação, diferentemente do homem que pode expor sua atividade sexual de forma aberta, a exposição de partes de seu corpo ou em alguma atividade sexual é motivo de vergonha para ela, e conseqüentemente para a família, que irá ridicularizá-la perante os outros membros da entidade familiar.

1.4.3.4 Violência patrimonial

Verifica que a Lei Maria da Penha conceituou a violência patrimonial em seu artigo 7º, inciso IV:

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;¹³⁷

No que tange a violência patrimonial, Maria Berenice Dias discorre a respeito do tema:

Com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Cabe ser tipificado como violência

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. Ob. cit., 2018, p. 95-96.

¹³⁷ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("**Lei Maria da Penha**"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou **dissabor** à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Nessas situações, a jurisprudência tem, inclusive, afastado o princípio da bagatela. São situações muito comuns, mas infelizmente pouco levadas à esfera jurisdicional. A violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. A Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar.¹³⁸

Além do mais, esse tipo de violência, em não raras vezes, ocorre diante da posição de poder do homem sobre a mulher, o qual deve ter a condição de chefe de família, não aceitando o empoderamento econômico conquistado pelas mulheres. Nessa linha, Virginia Feix expõe que:

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefe da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder.¹³⁹

É possível citar como exemplos de crimes que materializam esse tipo de violência aqueles encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, isto é, que versam acerca dos crimes contra o patrimônio. Embora, o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha faça referência à violência patrimonial, esta forma não prevê o emprego de violência física ou corporal, bastando para a sua caracterização os crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça, como nos casos de crimes de furto, furto de coisa comum, apropriação indébita ou estelionato.¹⁴⁰

1.4.3.5 Violência moral

Por fim, a última forma de violência a ser abordado no presente trabalho é o da violência moral, que está previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, que é aquela “[...] entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”¹⁴¹

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. Ob. cit., 2018, p. 99.

¹³⁹ FEIX, Virginia. Ob. cit., 2011, p. 208.

¹⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., 2016, p. 913.

¹⁴¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("**Lei Maria da Penha**"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

A respeito da violência moral, Maria Berenice Dias discorre que:

A violência moral é sempre uma afronta à **autoestima** e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.¹⁴²

Corroborando o assunto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto abordam sobre a violência moral, vejamos:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.¹⁴³

Em geral, nos casos que ocorrem violência moral e violência psicológica, além da responsabilização criminal do autor, também é admissível o ajuizamento, na esfera cível, de ação indenizatória visando a reparação por eventuais danos morais e materiais.¹⁴⁴

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. Ob. cit., 2018, p. 101-102.

¹⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 89.

¹⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob cit., 2016, p. 915.

2. NECESSIDADE DE NORMA PROTETIVA DOS DIREITOS DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – ASPECTO GERAL.

O problema de violência doméstica e familiar é universal e secular, podendo até se confundir, por vezes, com a própria evolução histórica da entidade familiar. Este tipo de violência não escolhe sexo, cor, credo ou classe social, atingindo milhares de pessoas de forma silenciosa e cruel.

O ordenamento jurídico brasileiro, num passado não muito distante, não atuava de forma eficaz na luta contra a violência doméstica e familiar, pelo contrário, muitas condutas praticadas eram consideradas infrações de menor potencial ofensivo e ainda garantia ao agressor alguns benefícios e privilégios de institutos despenalizadores e desprisonalizadores, como aqueles preceituados na Lei 9.099/95, refletindo uma sensação de impunidade.

A vulnerabilidade física da mulher somada aos valores históricos da sociedade garantia ao agressor, a certeza da impunidade, onde o que acontecia entre quatro paredes, não era tutelado e nem assistido pelo Estado, de modo que a lei que prevalecia no âmbito doméstico era regida pelos conceitos patriarcais.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, surge como resultado do esforço coletivo das mulheres e do poder público. Além disso, ressaltamos que se configura a uma resposta efetiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, das quais o Brasil é signatário.

Acrescido a esta luta, temos o episódio histórico protagonizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA que, em razão da denúncia da impunidade do crime praticado contra Maria da Penha Maia Fernandes, condenou o Estado brasileiro.

A necessidade de criação da Lei Maria da Penha foi um avanço notado mundialmente, onde a Organização das Nações Unidas - ONU a considera uma das três melhores legislações internacionais sobre o tema.

Ainda, para afastar qualquer dúvida de que a lei não só é necessária, mas imprescindível, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão histórica, votando, por unanimidade pela constitucionalidade da norma, reconhecendo não apenas a sua

importância, mas reforçando o assentimento do Brasil com relação aos tratados internacionais ratificados.

Impende assim, fazer reflexão a respeito dos direitos efetivos das mulheres na sociedade. Antes mesmo de qualquer norma relacionada à proteção da mulher ser pensada no Brasil, vale ressaltar essa tentativa na época da Revolução Francesa. Na ocasião, trazia como lema liberdade, igualdade e fraternidade, mesmo tendo mulheres como contribuintes para a consolidação, além de não conquistarem quaisquer direitos, sofreram cerca de 400 execuções de acordo com registros desse período¹⁴⁵.

Isso reflete que o ativismo feminino não só é desacreditado como também é ultrajado pelo patriarcado, entretanto, as mulheres “gradualmente estão deixando de reproduzir uma história que as subjuga, para configurar posturas que desmascaram qualquer pretensão de superioridade de um sexo sobre o outro”¹⁴⁶.

Nas palavras de Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza:

A mulher ingressou na modernidade por vias de difícil acesso para, então, se dividir em mãe e trabalhadora. Percebia um mundo de descobertas e afirmações, mas que, em contrapartida, nem sempre conseguia dele participar, tendo que escolher entre cuidar da casa, marido e filhos e definir seu papel profissional na sociedade. Quando a mulher quis estudar, seguir carreira, novas nuances de censura e cerceamento aos seus direitos se manifestaram. Outras violências foram também se definindo, a maioria de forma opressora e negadora dos espaços públicos às mulheres.¹⁴⁷

Essa luta pela mudança de cenário não ocorre apenas dentro de casa, onde a violência atinge patamares que causam inclusive mortes precoces, mas a própria sociedade, já se ocupa, ainda hoje, de inferiorizar a mulher:

Atualmente as relações de trabalho têm sofrido um processo de precarização, comprometendo significativamente a participação e inserção das mulheres nos espaços de produção social e econômica. Apesar dos avanços conquistados no Brasil a mulher ainda continua em situação de desvantagem em relação ao homem. No mercado formal, as mulheres costumam inserir-se nos chamados redutos femininos, menos valorizados, com salários mais baixos e condições precárias.¹⁴⁸

¹⁴⁵ GONDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 18. *In*: PIMENTEL, Silvia; Bianchini, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 4.

¹⁴⁶ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 6.

¹⁴⁷ SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. **Dignidade da pessoa humana: a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha**. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, de. 2020.

¹⁴⁸ MOURA, Analice Schaefer de; LOBO, Tatiani de Azeredo. **A gestão das políticas públicas transversais no enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, [s.l.], 2016.

Assim, o movimento das mulheres é histórico, a luta é diária e advém de séculos, que para muitos foi transformado em pejorativo. O feminismo de acordo com Silvia Pimentel e Alice Bianchini “representaria a somatória de subjetividades, vivências, olhares, falas e lutas, cujos lugares de origem foram de mulheres da burguesia intelectual branca eurocêntrica e norte-americana”.¹⁴⁹

Entretanto, apesar da diversidade de conceitos e especificidades existentes sobre o feminismo, podemos citar pelo menos três objetivos comuns:

- Evidenciar a dor infligida pelas discriminações e menosprezo que sofremos apenas pelo fato de termos nascido mulheres;
- Contestar as estruturas, práticas e discursos sexistas e discriminatórios subjacentes aos diversos contextos de violência que permeiam as vidas das mulheres; por fim,
- Transformar essas estruturas, práticas e discursos, de forma a construir uma sociedade pautada pelos ideais de igualdade e justiça social, com respeito às diferenças.¹⁵⁰

No Brasil, em virtude da pandemia, conforme informação da ONU Mulheres, ocorreu um aumento de 40% nas denúncias por violência doméstica em 2020, ou seja, uma média de 15 milhões de novos casos a cada três meses.¹⁵¹

Mas, como é sabido, a luta no enfrentamento à violência contra a mulher não é de hoje e se arrasta com o tempo, por exemplo, pelo Movimento de Mulheres e Movimento Feminista, existe em diversas partes do mundo e há mais de 40 anos, ou seja, temos quase meio século de busca pelo fim da violência e ela continua sendo um problema social. A ideia de “nosso corpo nos pertence” e “o privado é político”, questionamentos elencados no movimento, amplia horizontes, pois questiona a opressão que persegue as mulheres¹⁵².

Diante da necessidade de proteção aos direitos da mulher, vez que protegidos na seara dos direitos humanos, necessário se faz reconhecer que o as mulheres sofrem evidentes e incansáveis violações em seus direitos, tornando-se, por um lado,

Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15873>. Acesso em: 7 mai. 2022.

¹⁴⁹ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 25.

¹⁵⁰ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 7-8.

¹⁵¹ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021, p. 135.

¹⁵² FARIA, Nalu; ARAUJO, Maria de Lourdes Góes. **Caminhos e desafios do movimento feminista na luta contra a violência contra a mulher**. In: Escola de Saúde Pública do Ceará. *Trilhando caminhos*. Disponível em: https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Artigo_Violencia_LivroTrilhandoCaminhos.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

imprescindível a promulgação de uma norma no sentido de proteger a dignidade da mulher, em especial, aquelas que se desdobram de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mas por outro lado, há uma parte da história que pode indicar o oposto, pois haveria real necessidade de se criar normas voltadas exclusivamente para as mulheres se o ordenamento se pautasse em trazer para as mulheres os mesmos direitos inerentes a qualquer ser humano? Há tantas normas, convenções e constituições que tratam da dignidade da pessoa humana, do impedimento a violência, a degradação humana, isso já não seria suficiente para atender as demandas relacionadas ao gênero feminino?

Foram diversas tentativas de trazer dignidade à mulher, logo, deveria ser desnecessário a criação de uma norma específica para o gênero feminino. Os direitos humanos não têm gênero, logo deveria ser aplicado a todas as pessoas. Sofrer agressão, ameaça ou qualquer tipo de violência fere diretamente a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal de 1948 possui 70 anos de existência e traz direitos tais como à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação, à moradia, ou seja, relacionados diretamente a dignidade de cada pessoa. O próprio artigo 2, 2 diz:

(...) não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.¹⁵³

Nesse diapasão, o artigo 3 é bem claro quando declara que a vida, a liberdade e a segurança pessoal são direitos de todos os seres humanos, logo, a mulher está diretamente relacionada nesse artigo, ou ela não é um ser humano?

Por fim, resgatamos também o artigo 5 que diz: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. A mulher vítima de violência não estaria sofrendo um tratamento cruel, desumano ou degradante, pagando, inclusive, muitas vezes com a própria vida?

Tratemos um pouco agora do Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Ele não fala explicitamente da violência ou dignidade da pessoa humana, entretanto, ele

¹⁵³ Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.

exprime de forma clara quem é a pessoa e também sobre o direito a integridade física da pessoa, o que se aplica totalmente à mulher. Ele diz:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

(...)

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

(...)

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.¹⁵⁴

Em 1979, foi adotada pela Organização das Nações Unidas-ONU a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, convenção essa ratificada por 187 Estados. Essa Convenção não deixa claro quanto a sua temática sobre violência contra a mulher, entretanto, realça:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. (...) A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede a mulher de exercer seus direitos e liberdades com base na igualdade com relação ao homem.¹⁵⁵

Em 1993, a Declaração da ONU a respeito da eliminação da violência contra a mulher e, em 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “reconheceu” que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos.

O ideal que se espera de uma sociedade nem seria reconhecer uma agressão contra a mulher, e sim que as mulheres fossem respeitadas como um ser humano com direitos e deveres como qualquer outra pessoa.

Importante aqui destacar que em 1995 houve a IV conferência Mundial sobre a Mulher. Nessa conferência o tema central foi a ação para a igualdade, desenvolvimento e a paz, e ocorreu na China em que trouxe 12 áreas consideradas de preocupação quanto aos direitos das mulheres:

1. Mulheres e pobreza;
2. Educação e Capacitação de Mulheres;
3. Mulheres e Saúde;

¹⁵⁴ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Pela plena implementação da Lei Maria da Penha. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/pela-plena-implementacao-da-lei-maria-da-penha-a-luta-das-mulheres-pelo-direito-a-uma-vida-sem-violencia-por-flavia-piovesan/>. Acesso em: 2 mai. 2022.

4. Violência contra a Mulher;
5. Mulheres e Conflitos Armados;
6. Mulheres e Economia;
7. Mulheres no Poder e na liderança;
8. Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres;
9. Direitos Humanos das Mulheres;
10. Mulheres e a mídia;
11. Mulheres e Meio Ambiente;
12. Direitos das Meninas.¹⁵⁶

Antes dessa conferência já existiram outras. Uma em 1985 com tema central sobre estratégias orientadas ao futuro, para o desenvolvimento da mulher até o ano 2000; outra em 1980 com lema educação, emprego e saúde e; em 1975, com tema Igualdade, desenvolvimento e paz.¹⁵⁷

A Convenção Interamericana, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, traz em seu bojo o seguinte:

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS porque a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no

¹⁵⁶ Conferências Mundiais da Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 8 mai. 2022.

¹⁵⁷ Conferências Mundiais da Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 8 mai. 2022.

sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, (...) ¹⁵⁸

A Convenção a respeito da dignidade humana é datada de 1948, e em seu art. 1º delimita de forma clara o que se entende como violência contra a mulher:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada ¹⁵⁹.

E continua no artigo 2:

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra ¹⁶⁰.

Como já citado anteriormente a respeito da dignidade humana, a Convenção também enuncia a respeito em seu artigo 4, não restando dúvidas quanto aos direitos das mulheres:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁵⁹ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁶⁰ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões¹⁶¹.

Dentre outros artigos da mesma Convenção, ficam claros os direitos das mulheres e os Deveres dos Estados em resguardá-los, pois a norma menciona os tipos de violências aos quais as mulheres são vítimas e já condena esse tipo de tratamento, dessa forma, o Brasil precisou promulgar uma norma para fazer cumprir o já determinado nos artigos 7 e 8 da Convenção:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar porque as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

¹⁶¹ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privado, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.¹⁶²

Note-se que os dois artigos citados da Convenção já traziam o passo a passo para que o Estado agisse de forma a mitigar a violência recorrente contra a mulher. Os artigos não só tratavam da violência em si, como também a respeito de políticas públicas para esse feito.

A busca por uma judicialização justa e eficaz e que realmente protegesse a vítima seria um avanço muito importante para a minimização da violência e poderia ser aplicada de pronto no Brasil, entretanto, isso não foi feito, em contrapartida, o que se buscou foi a criação de mais uma norma sobre o mesmo ato, para fazer valer a igualdade formalmente instituída em lei.

¹⁶² BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

Em 2002 foi publicado o Decreto nº 4.316, de 30 de julho promulgando o Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Vejamos primeiramente que o protocolo é facultativo, ou seja, um Estado pode ou não participar do protocolo, logo, a discriminação contra a mulher em muitos Estados não precisa nem sequer ser velada, entretanto, já seria um caminhar para a luta das mulheres.

Esse protocolo trata da criação de uma comissão denominada Comissão sobre a Situação da Mulher, iniciada na Declaração e Programa de Ação de Viena que tinha como objetivo a elaboração da minuta do presente protocolo, traz em suas considerações a base para a igualdade de gêneros e dignidade da pessoa humana:

Os Estados Partes do presente Protocolo,
Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,
Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,
Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,
Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,
Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades, (...)¹⁶³

Na sequência, no mesmo ano de 2002, foi publicado o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro, que promulgava a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, já citado anteriormente. Esse decreto revogou o 89.460, de 20 de março de 1984, e reafirma em um de seus objetos a ideia maior da Carta das Nações Unidas: “a fé nos direitos fundamentais do homem, na

¹⁶³ BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher”.¹⁶⁴

Com o passar dos anos, mesmo com a vigência da Convenção de Belém do Pará, em 2004, foi publicada a exposição de motivos da Lei Maria da Penha à qual falaremos em capítulo oportuno.

Impende destacar que a violência baseada no gênero ocorre em todas as áreas dentro de uma sociedade, seja na esfera pública e ou privada, envolvendo “a família, a comunidade, os espaços públicos, o local de trabalho, o lazer, a política, o esporte, os serviços de saúde, as configurações educacionais e sua redefinição através de ambientes mediados por tecnologia.” (Recomendação Geral nº 35, parágrafo 20, sobre violência de gênero contra mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra as mulheres adotada pelo Comitê da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

Diante disso, podemos elencar um dos princípios fundamentos da nossa Constituição de 1988. O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 já estipula como um de seus princípios a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A mesma Carta Magna em seu art. 5º preceitua:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹⁶⁵

A própria Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁶⁶

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

¹⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

¹⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

Conforme se observa, é papel das instituições que defendem a liberdade humana e o Estado Democrático de Direito criar mecanismos para fortalecer a mulher, "vencendo a timidez hermenêutica" na reprovação à violência doméstica e familiar, assim conceituada:

Violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Podemos afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal.¹⁶⁷

De nada adianta haver a publicação de tantas normas que na base da pirâmide, dentro das casas, é naturalizado que a mulher seja agredida apenas pelo fato de não ter "guardado as roupas no armário", "ter atrasado o almoço" entre tantas outras coisas básicas do dia a dia que geram "desculpas" para agressões reiteradas e desmedidas.

A quantidade de normas do ordenamento jurídico passíveis de utilização são inúmeras para atender aos delitos relacionados à violência contra a mulher, mas foi necessária uma tragédia noticiada na mídia para que algo já "naturalizado" pela sociedade, se tornasse efetivamente visível pela sociedade e, mesmo assim, a vítima teve uma longa trajetória no judiciário e que ao final não trouxe tantos frutos como esperado ou devido, o que ficaram foram apenas as sequelas da violência, mas que serviu como mote para uma luta mais real contra as agressões contra as mulheres.

Mas vamos voltar um pouco mais, antes de adentrarmos na norma em específico tratada no presente estudo.

Precisamos aludir quanto ao Código Civil de 1916. Ele teve sua vigência até 2002 e considerava as mulheres como relativamente incapazes. Isso significava precisar de autorização do marido para todos os atos da vida civil, como, por exemplo, possuir um bem e assinar um contrato.¹⁶⁸

A mulher sempre foi vista como uma posse do homem, sem direitos e servidora dos desejos do marido. Uma mulher que não se casasse estaria abandonada à própria sorte e, o mais curioso é que isso se manteve até o ano de 2002, ou seja, há apenas 20 (vinte) anos.

¹⁶⁷ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

¹⁶⁸ **Cartilha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**. p. 2. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-CMA.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Após a mudança do Código Civil, essa autorização não mais se manteve, e, em 2004, houve a publicação da exposição de motivos da Lei Maria da Penha, datada de 16 de novembro de 2004, a qual trataremos em seguida, sendo necessário aprofundar um pouco mais sobre os motivos que serviram de supedâneo para a promulgação da Lei 11.340/2006.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Com o passar das publicações de Convenções relacionadas à violência contra a mulher, o Brasil encontrou a necessidade de publicar uma norma pertinente ao tema, para criminalizar esse ato que afeta tantas mulheres no país e proteger essa vulnerabilidade existente nas relações familiares e domésticas.

A lei foi elaborada por um grupo de trabalho integrando diversos órgãos, quais sejam: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.¹⁶⁹

A Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha veio como resposta e em consonância com as diversas Convenções existentes para erradicação da violência contra a mulher, com a finalidade de elaborar uma proposta de Projeto de Lei que delimitaria o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando também coibir essa violência.

Para a apresentação dos subsídios que deram origem à Lei nº 11.340/2006, Nilcéia Freire (2004) redige, na qualidade de Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, o documento EM nº 16 – SPM/PR, de 16 de novembro de 2004, conhecido como Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, e o encaminha ao Presidente da República.

Por meio dele, são exteriorizadas as razões pelas quais o Projeto de Lei fora feito. Permite, por assim dizer, que sejam conhecidos os fatos e argumentos que deram ensejo à proposta de uma legislação especial no Brasil, voltada ao combate da violência doméstica e familiar praticada contra mulheres.

Os dispositivos foram redigidos com fulcro no §8º do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988, nele se encontra:

[...]. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos

¹⁶⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”.

[...]. A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

[...]. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.”¹⁷⁰

Nessa linha de raciocínio, o item 5 da Exposição faz menção à Constituição Federal, motivando a publicação da norma por meio do art. 226, § 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁷¹

De acordo com o item 6 da Exposição de Motivos:

ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas.¹⁷²

¹⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

¹⁷¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

¹⁷² BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

O item 6 da Exposição de Motivos traz a necessidade de correção da desigualdade transparente no trato da mulher. Essa busca por inclusão social e eliminação da desigualdade feminina deveria ter sido conforme determinado na Convenção de Direitos Humanos, que trata também de mesmo tema, mas de forma mais abrangente, tratando o ser humano como qualquer pessoa, independentemente do gênero.

Tal disposto fundamenta a busca da implementação de políticas públicas para mulheres no Brasil, vez que em razão de construção machista enraizada em nosso País, a mulher encontra-se evidentemente em desigualdade com os direitos dirigidos aos homens.

Já no item seguinte enumerado como 7 reiterou-se a necessidade de eliminação dessa desigualdade e correção da defasagem por meio de ações afirmativas da proposta:

corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia.¹⁷³

Seguindo a cronologia da exposição de motivos, vemos no item 8 que a criação de uma norma voltada diretamente para a violência doméstica e familiar contra a mulher foi trazida à baila em virtude de termos tanto na Constituição Federal quanto nos tratados internacionais, tratados dos quais o Brasil é signatário, indicativos relacionados a esse tipo de ocorrência e, ao analisarmos os dados a respeito de tais ocorrências, notou-se claramente que a mulher brasileira era vítima corriqueira de tais violências, sejam elas físicas ou psicológicas e demais espécies de violências no contexto da família e das relações domésticas ou íntimas de afeto.

Aqui vale destacar alguns dos compromissos internacionais aos quais o Brasil ratifica, inclusive elencados no item 9, quais sejam: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); o

¹⁷³ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.¹⁷⁴

Já no item 10 da Exposição aqui mencionada, é clarividente que a necessidade da Lei não seria tão imperativa se o Brasil tivesse seguido as normas as quais é signatário.

De acordo com o mesmo item, a Comissão Interamericana de direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos-OEA recebeu diversas denúncias referentes a violação dos direitos constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos além da Convenção de Belém do Pará, que atendeu denúncias do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e também do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que publicou o Relatório 54.

O relatório em destaque trouxe recomendações para o Brasil no caso Maria da penha Maia Fernandes, foi concluído pela Comissão que o Brasil não cumpriu com o estabelecido no artigo 7º da Convenção de Belém e com os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A recomendação foi contra a tolerância do Estado à violência doméstica no país, local onde há discriminação e desrespeito a esse tipo de ato contra a mulher. E completa: “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.¹⁷⁵

Esse pedido por simplificação demonstra a consequência tardia, ou falta dela, aos agentes de crimes de violência doméstica e familiar. A morosidade no andamento processual pode resultar em uma desnecessidade da continuidade do processo, pois, como muitas vezes as causas de agressões são “passionais”, é possível que ocorra o feminicídio da vítima antes mesmo de se receber uma sentença ou uma medida efetiva para salvaguardar a vida da mulher.

De acordo com o item 11, a violência que antes era privada, foi se tornando também pública. À época, quando ainda não havia dados suficientes, a taxa de

¹⁷⁴ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

espancamento era de uma a cada 15 segundos, dados esses que veremos atualizados em capítulo posterior. Ou seja, se em 2001 já se via um índice tão expressivo, por que não aplicar as leis ou convenção já vigentes à época se elas já eram cabíveis para quaisquer atos relacionados à violência?

A legislação já estava à mão e nem por isso foi utilizada. A discriminação quanto a esse tipo de ato era tamanha que resultava na morosidade no andamento dos processos e aplicações legislativas. Esses atos apenas tomaram maiores proporções quando as mulheres começaram a denunciar com maior frequência e quando não puderam mais esconder seus hematomas perante a sociedade.

Ao se verificar atentamente o item 12 da Exposição de motivos, enxergamos mais uma vez a necessidade de uma nova norma. O item reitera temas como as relações desiguais e direitos humanos “das mulheres”. Os direitos humanos são humanos e não das mulheres. Não há diferenciação entre os gêneros quando se trata tanto de direitos humanos quanto de desigualdades. Quando falamos em proteção e dignidade, também não há que se falar em mulheres vítimas e sim pessoas vítimas.

Contudo, a violência doméstica, familiar e nas relações íntimas de afeto, é sim quase sempre direcionada às mulheres, embora não seja de cunho estritamente delas. Veja que se mostrava necessário tratar de proteção e dignidade em razão do gênero, vez que o Estado Democrático de Direito só será completo quando a violência doméstica for erradicada, diante da vulnerabilidade situacional existente nas relações domésticas e familiares.

A sinalização de que a violência doméstica seria a base para construção de outras violências, abordada no item 13, expõe dados alarmantes, vez que uma pessoa que convive com a violência diariamente desde sua infância traz consigo marcas psicológicas e emocionais por toda a vida.

Para ela ser espancada ou ver alguém o sendo será tão natural como comer e beber, e, esses desvios estarão entranhados no homem que bate como sendo uma reação normal do dia a dia, ou seja, corriqueira. E não é só isso, é sabido que as marcas da violência na infância e adolescência podem criar adultos violentos não só dentro de casa, mas podem se direcionar para cometerem delitos ainda maiores, muitas vezes apenas pelo fato de entenderem que tudo podem e ou ainda que sempre sairão impunes.

O item 14 frisa que a proposta “reproduz as regras oriundas das convenções internacionais e visa propiciar às mulheres de todas as regiões do País a cientificação categórica e plena de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (...)”.¹⁷⁶

Portanto, se o Brasil é signatário de Convenções que visam erradicar as formas de violência contra a mulher, necessária a criação de uma legislação específica para trazer a igualdade material entre homens e mulheres, já estabelecida formalmente no artigo 5º da nossa Carta Magna.

É importante ressaltar também que, de acordo com o item 15 da exposição de motivos, o art. 5º da proposta do projeto de lei trazia a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”.¹⁷⁷

O que destacamos quanto a esse texto é que se buscava atingir somente o ambiente privado, ou seja, mais uma vez buscou-se acessar a violência intrafamiliar, relacionada ao poder, afeto, dinâmicas relacionadas a subordinação e dominação, diferentemente da Convenção de Belém do Pará que elencava também o âmbito público. A exposição de motivos restringia as condutas apenas ao ambiente privado, levando em consideração a presença de relação de subordinação e dominação. Mas impende destacar que as violências sofridas pela mulher não se restringem apenas intrafamiliarmente.

A ideia original da exposição de motivos foi na direção de mitigar a “minimização” das mulheres em detrimento dos homens. Em uma sociedade patriarcal, o que se vê é que hierarquicamente, os homens são infinitamente mais privilegiados e desimpedidos do que as mulheres, isso em relação às relações familiares, domésticas e íntimas de afeto, mas também com relação à remuneração, promoções em seus empregos, crescimento na carreira, possibilidades de cargo de liderança, liberdade no trabalho entre outros.

Ainda dentro desse desequilíbrio, as mulheres estão sempre se “desviando” do assédio sexual. Isso já é histórico na sociedade, quiçá dentro de casa quando a porta se fecha. É o que se vê mais uma vez, na afirmativa do item 16, que repete o indicativo

¹⁷⁶ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

¹⁷⁷ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

histórico de diferenciação entre homens e mulheres. Aqui é importante fazer referência à concepção do delito de feminicídio, criação do Código Penal que demandou décadas até ser considerado crime qualificado por questões de gênero.

Inclusive, de acordo com a Corte Interamericana, “o feminicídio constitui homicídio de mulher por razão de gênero, com um alto grau de violência (incluída a violência sexual), em um contexto de discriminação e impunidade”¹⁷⁸.

Mas por que frisar tanto a desigualdade de gênero na proposta? Há uma construção sociocultural advinda de centenas de anos em que o homem era o privilegiado na relação, o gênero que tudo podia e nada devia. Não há respaldo biológico para que haja essa diferenciação, o que há é um sistema de dominação enraizado pelo homem em detrimento da mulher, fazendo com que os espaços intrafamiliares fossem considerados restritos, em que lá, o homem tudo podia.

A sensação de impunidade, mesmo hoje, permanece na maioria dos homens quando se trata de violência doméstica e familiar, pois há uma cultura patriarcal que impede, muitas vezes, que as mulheres possam inclusive trabalhar, ter seu próprio sustento, tudo isso pela falsa sensação de poder que o homem carrega dentro de si, exposto e ensinado pela própria sociedade.

Para o item 17 da Exposição de Motivos, a violência doméstica e familiar é considerada uma forma de violação dos direitos humanos, não importando qual a pena aplicada, pois é uma ofensa à dignidade humana.

No item 18 da Exposição de Motivos é citado o artigo 7º da Convenção de Belém, ao qual demonstra riqueza de detalhes, sobre quais as medidas a serem tomadas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará descreve:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a

¹⁷⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **Combate à cultura da violência**. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/combate-cultura-da-violencia-por-flavia-piovesan-e-silvia-pimentel/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

- violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.¹⁷⁹

O item 19 da exposição fornece as diretrizes das políticas públicas e as ações para prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres e cita, inclusive, a implementação de medidas para tanto, são elas:

redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.¹⁸⁰

Além de expor tais diretrizes, o item 19 elenca também o artigo 8º da Lei que trata de medidas específicas da Convenção de Belém do Pará. Esse artigo é mais abrangente, pois fala da construção de conhecimento do direito da mulher, a alteração de padrões sociais, como o judiciário deveria se portar perante as situações de violência contra a mulher, a criação de programas que atendessem as vítimas, entre outros:

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

¹⁷⁹ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.¹⁸¹

A mesma exposição, em seu item 30, indica que o at. 27 da proposta “inova” encaminhando a mulher e seus dependentes para programas de proteção a mulher, resguardando bens e guarda dos filhos. Indica também que o agressor deverá prover alimentos e, após o afastamento do agressor, o retorno dela ao domicílio.

O ideal seria ir até o domicílio e retirar o agressor sem a necessidade de “punir” a vítima. A proteção oferecida no item 30 da exposição, pode dar a impressão de ratificar de alguma forma o patriarcado, quando diz que encaminha a vítima para outro local, em vez de coibir o agressor a se afastar. Mas na verdade, é uma forma de proteger as vítimas.

Dando continuidade e para complementar os indicativos da Exposição de Motivos, não podemos deixar de falar do item 37 que enuncia:

¹⁸¹ BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.¹⁸²

Olhemos com bastante profundidade esse texto enunciado pelo item 37. Ele fala da criação de estereótipos, a não prevenção de novas violências e transformação das relações hierárquicas de gênero.

Como a criação de uma nova norma conseguiria atingir todos esses patamares com uma única legislação? À época, já existiam diversas Convenções correspondentes a dignidade da pessoa humana, proteção dos direitos da pessoa, bastaria a utilização do que já se tem para cumprir com todas as necessidades do ser humano.

A criação de uma lei que trouxesse proteção as mulheres seria apenas o início da caminhada, pois, além da violência deixar marcas físicas e emocionais, ela não afeta apenas a mulher, a estrutura familiar é abalada, trazendo experiências que deixarão marcas nos filhos infantes ou adolescentes, e, a criação de uma norma específica para atender as vítimas, se aplicada corretamente, poderia sim, socorrer a quem necessita, entretanto, a legislação já estava aí, só não foi aplicada e, assim, o que continua é a violência e não a presteza da lei.

3.1 A aprovação da Lei Maria da Penha: O que é e o que foi.

Após a demonstração da necessidade de uma Lei específica no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher colacionada pela exposição de motivos, a Lei Maria da Penha veio a, por fim, se tornar uma norma em 7 de agosto de 2006, quase dois anos depois da publicação da exposição.

De acordo com a Cartilha *Lei Maria da Penha: perguntas e respostas*, ela leva esse nome em virtude de uma brasileira chamada Maria da Penha Maia Fernandes ter ficado paraplégica devido às agressões sofridas pelo seu marido à época.

Agressões essas que em verdade foram tentativas de homicídio. No caso dessa mulher vítima de seu parceiro, ela não era alguém que desconhecia seus

¹⁸² BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

direitos, por isso, lutou até o fim pela criação de uma lei que ajudasse as mulheres e acima de tudo diminuísse a violência doméstica e familiar, tornando-se símbolo desse combate no Brasil.¹⁸³ Segundo a mesma cartilha:

Certamente o avanço desejado não virá apenas com as leis, mas com a efetivação das normas nelas contidas. Essa jornada envolve o Poder Público e toda a sociedade civil, por meio da mudança da cultura machista e do esforço para o fim da impunidade dos agressores. O caminho ainda é longo. Os passos são dados a cada dia.¹⁸⁴

Muito antes da criação da Lei Maria da Penha pensar em existir, durante a luta da mulher que deu o nome à lei, diante da violência sofrida ela apelou para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando haver negligência do Brasil quanto a seu caso, pois, apesar das duas tentativas de homicídio sofridas, o agressor permanecia em liberdade. A petição encaminhada a essa comissão trouxe vitória a sua causa.¹⁸⁵

Esse episódio foi o primeiro considerando um Estado como culpado por omissão e falta de diligência a um caso de proteção das mulheres relacionado a violência doméstica e familiar. A CIDH com esse julgamento recomendou que o Brasil adotasse diversas medidas para enfrentar esse tipo de violência, inclusive quanto a reparação de danos sofridos.¹⁸⁶

Composta por sete títulos dispostos inicialmente em 46 artigos, a lei teve sua vigência iniciada 45 dias após a data de sua publicação e, se volta para a violência doméstica e familiar, em especial para mulheres, vale lembrar que a elaboração, interpretação, aplicação e execução das normas por um longo período adveio exclusivamente dos homens¹⁸⁷, e isso não teve grande modificação na sociedade, a atuação feminina no poder legislativo é infinitamente inferior.

Depois de muitas batalhas travadas pelas mulheres, já que as Convenções publicadas não foram suficientes para minimizar o alto índice de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi publicada, um tanto tímida, se comparada a Convenção de Belém do Pará.

¹⁸³ **Lei Maria da Penha:** perguntas e respostas. Em favor da vida, pelo fim da impunidade. Procuradoria Especial da Mulher do Senado. p. 12. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 17 mai. 2022.

¹⁸⁴ Idem.

¹⁸⁵ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 223.

¹⁸⁶ Idem.

¹⁸⁷ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 225.

Apesar de indicar claramente que a norma tinha como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres nessa situação, ela não evoluiu juntamente com a sociedade, necessitando de complementação das mais diversas formas, por meio de alterações legislativas, acórdãos, súmulas e doutrinas construídas com base nas lacunas da lei.

É importante lembrar que a Lei Maria da Penha é voltada para violências de gênero e não qualquer violência. De acordo com Alice Bianchini, violência de gênero “envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino, atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos”.¹⁸⁸ Já para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência traz:

uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.¹⁸⁹

No mesmo contexto, vale lembrar que a Lei se destina apenas às mulheres, devido a necessidade de análise desse termo apresentado pela legislação, mesmo porque a orientação sexual não é o objeto dessa proteção.¹⁹⁰

Destaque-se a importância da circunstância em que ocorre a violência. Não basta por si só a violência contra a mulher, é necessário que tenha como base ser doméstica, familiar ou haver uma relação íntima de afeto. O art. 5º esclarece exatamente a abrangência de cada caso conforme abaixo, artigo esse que persiste desde a criação da lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

¹⁸⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

¹⁸⁹ TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

¹⁹⁰ SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida garantidora da dignidade da mulher**. In: SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org. e Coord.). *O feminino e o direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 68.

I – no âmbito da *unidade doméstica*, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da *família*, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer *relação íntima de afeto*, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁹¹

Para esclarecer o que preceitua o artigo, podemos indicar que no caso de unidade doméstica não há necessariamente um vínculo de parentesco entre vítima e agressor, mas é essencial que o convívio seja habitual, mesmo que não haja vínculo familiar. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Não seria lógico que qualquer mulher bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.¹⁹²

O judiciário inclusive já se posicionou a respeito de unidade doméstica julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que considerou a empregada doméstica como passível de sofrer agressão e ser enquadrado o delito no crime de violência doméstica em virtude da unidade familiar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

¹⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 864.

3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2003.
4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
5. Habeas corpus não conhecido.¹⁹³

No âmbito da família, citado pelo art. 5º, II, da Lei, não houve uma manutenção dos conceitos descritos no Código Civil. A lei entendeu desde sua criação que o tradicionalmente conhecido como família, não mais se aplicaria a realidade da sociedade. A tradução de família, antes conhecida como a união de um homem e uma mulher, casados, não mais persiste, pois hodiernamente não só o casamento é considerado como união.

Existem uniões estáveis, homoafetivas, monoparentais (mãe e filhos ou pai e filhos), pluriparentais (há vínculo familiar, por exemplo, tio e sobrinho, avô e netos), anaparentais (há vínculo familiar, mas sem ascendência ou descendência, é o caso de irmãos), paralelas (a pessoa constitui dois núcleos familiares diferentes), poliamor (há três ou mais pessoas na formação familiar), entre outros¹⁹⁴, e cada uma tem sua peculiaridade e estilo de ser, uma norma não poderia incluir um tipo familiar em detrimento de tantos outros existentes.

Por fim, quanto a relação íntima de afeto, trazida pelo inciso III, do art. 5º da Lei, não é obrigatória a coabitação. A convivência, diferentemente do apresentado na unidade doméstica, pode ser corrente ou pretérita, ou seja, ex-maridos ou ex-namorados se enquadrariam no caso concreto. Vejamos o que diz o STJ sobre o tema:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE INJÚRIA. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO ENTRE O AGRESSOR E A VÍTIMA HÁ MAIS DE 20 ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO III, DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE AFETO QUE TIVERAM AS PARTES, AINDA QUE NÃO MAIS CONVIVAM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 600 DA SÚMULA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

¹⁹³ STJ, HC 500.314-PE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18-6-2019, DJe 1º-7-2019.

¹⁹⁴ SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida garantidora da dignidade da mulher.** In: SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org. e Coord.). *O feminino e o direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 71-72.

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. "A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois" (CC n. 102.832/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 22/4/2009).

3. Segundo o art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, é irrelevante o lapso temporal da dissolução do vínculo conjugal para se firmar a competência do Juizado Especializado nos casos em que a conduta imputada como criminosa está vinculada à relação íntima de afeto que tiveram as partes.

4. Na hipótese, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias, embora o matrimônio entre o agressor e a vítima tenha sido dissolvido há mais de 20 anos, por tratar-se de crime contra a honra perpetrado pelo paciente contra sua ex-cônjuge e na medida em que permaneceram casados por mais de 6 (seis) anos, tendo, inclusive, dois filhos, ficou evidenciada a violência de gênero a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, incapaz de afastar a competência do Juizado Especializado da Violência Doméstica para o processamento da ação penal.

5. Conforme dispõe o enunciado n. 600 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

6. Habeas corpus não conhecido.¹⁹⁵

Note-se que mesmo após 20 (vinte) anos da dissolução do casamento, houve o reconhecimento da relação de afeto ao se tratar inicialmente de um crime de injúria.

Assim, nas palavras dessa mesma autora, a mulher como própria vítima que é em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, é entendida como "pessoa vulnerável em razão da situação de gênero".¹⁹⁶

Compreendamos aqui que, o que se verifica na verdade com essa violência de gênero, é uma hierarquia presumida, advinda da primazia masculina trazida pelo passado e transmitida culturalmente por gerações e trazidas pelo patriarcalismo.¹⁹⁷

Tendo isso em vista, e como já apontado anteriormente,

A Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual e identidade de gênero das vítimas. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.¹⁹⁸

¹⁹⁵ STJ, HC 542.828-AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18-2-2020, DJe 28-2-2020.

¹⁹⁶ SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida garantidora da dignidade da mulher**. In: SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org. e Coord.). *O feminino e o direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 69.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ **Cartilha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**. p. 3. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-CMA.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

A mesma lei trouxe em seu art. 6º que a violência retratada na norma é considerada uma forma de violação dos direitos humanos, o que corrobora o que já existia nas Convenções mencionadas em capítulo anterior do presente trabalho.

O capítulo II da Lei trouxe as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas antes de elencarmos essas formas é importante trazer quem é o sujeito ativo desse delito, pois, muitas pessoas entendem como agressor o homem violento que bate na mulher, entretanto, vale ressaltar que a mulher também pode ser sujeito ativo desse delito. É o que traz o artigo publicado pelo Senado Federal:

Não são só os homens que podem ser enquadrados como agressores de mulheres pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Mulheres que mantenham uma relação homoafetiva e agredam sua companheira também poderão responder por atos de violência doméstica e familiar punidos por essa lei.

Essa compreensão partiu da advogada do Senado Gabrielle Tatith Pereira, uma das expositoras da oficina "Conversando sobre a Lei Maria da Penha: formas de violência, medidas protetivas e aspectos práticos". O evento integra as atividades do Mês da Mulher 2015 e tem o apoio da Procuradoria Especial da Mulher do Senado.

— A agressão não precisa necessariamente vir de um homem. Pode vir de outra mulher que é da família e convive no mesmo ambiente doméstico ou com quem ela convive numa relação de afeto — considerou Gabrielle.¹⁹⁹

Corroborando o fato de que mulheres também são passíveis de serem consideradas agressoras em relações homoafetivas, o Tribunal de Justiça do Amazonas trouxe o julgado correlacionando a relação íntima de afeto de um casal homoafetivo, empregando ali a Lei Maria da Penha:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA PELA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres.

2. No caso em tela, a violência decorreu de relação homoafetiva pretérita entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto.

3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido.²⁰⁰

¹⁹⁹ **Lei Maria da Penha também pode enquadrar mulher como agressora.** Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/176979208/lei-maria-da-penha-tambem-pode-enquadrar-mulher-como-agressora#:~:text=N%C3%A3o%20s%C3%A3o%20s%C3%B3%20homens,familiar%20punidos%20por%20essa%20lei>. Acesso em: 18 mai. 2022.

²⁰⁰ TJAM. Recurso em Sentido Estrito nº 02044169120148040020 AM, 0204416- 91.2014.8.04.0020. Rel. Carla Maria Santos dos Reis, 1ª Câm. Criminal, j. 27-7-2015.

Dando seguimento as formas de violência, de acordo com o art. 7º podemos elencar cinco tipos, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, mas cumpre ressaltar que esse rol é apenas ilustrativo. Os tipos de violência serão explicados de maneira mais abrangente no capítulo seguinte da presente pesquisa.

Ressalte-se que a lei trouxe medidas de prevenção em seu art. 8º, no Título III, capítulo I, falando também sobre as políticas assistenciais voltadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Essa parte da norma é denominada instrumental, pois a ideia do artigo é trazer uma política pública que envolvesse os poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público e a sociedade civil.²⁰¹

Nas palavras de Alice Bianchini *et al.*: “A parceria Estado-sociedade é condição para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A responsabilidade compartilhada cria sinergia, possibilitando uma maior efetividade às políticas implementadas”.²⁰²

Os artigos seguintes, 9º ao 12-C também estão relacionados à parte instrumental da lei, voltados para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o atendimento pela autoridade policial. Originalmente, o art. 9º tinha apenas dois incisos, entretanto, a partir de 2019, foram incluídos o inciso III e diversos parágrafos (§§ 3º ao 8º). Essa atualização trouxe maior facilidade para a mulher que buscasse uma separação do companheiro agressor, cuidados e tratamentos, monitoramento das vítimas com custos ressarcidos pelo agressor, educação para os filhos e o sigilo de seus dados e de seus dependentes.

Já o art. 10 possuía apenas um parágrafo único quando da sua publicação, mas, em 2017 adveio o art. 10-A que conduziu um atendimento policial mais especializado, ininterrupto e prestados por servidores, sendo esses de preferência do sexo feminino.

Essa assistência trouxe a possibilidade de as mulheres agredidas serem mais ouvidas pela sociedade, pois como anteriormente esses atendimentos ocorriam por policiais em sua ronda normal, era rotineiro que nada acontecesse ao agressor, pois em uma nação extremamente patriarcal, não era de se esperar comportamento

²⁰¹ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²⁰² Idem.

diferente, já que a frase mais comum era “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Também sobre o atendimento policial especializado, foi feito um estudo pelo Banco Mundial datado de 2015, ocorrido em 2.000 municípios do Brasil, e foi detectado que a presença de delegacias da mulher, as denominadas DEAMs, reduziram em 17% (dezessete por cento) a taxa de homicídio de mulheres residentes em áreas metropolitanas quando estas estavam ativas.²⁰³

Esse artigo, alterado pela Lei nº 13.505/2017, trouxe também diretrizes para a inquirição da mulher:

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.²⁰⁴

A forma de inquirição da vítima é muito importante, pois ao conduzir esse tipo de ação, a autoridade, seja ela policial, defensoria pública ou Ministério Público, deve trazer acalento a alguém tão maltratada e assustada. Muitas mulheres não se veem como pessoas possuidoras de direitos, elas tiveram suas vidas tão roubadas pelo

²⁰³ Estudo encontrado no relatório “**Um dia eu vou te matar: impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima**”, realizado pela *Human Rights Watch*. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil-0617port_web_0.pdf. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Acesso em: 18 mai. 2022.

²⁰⁴ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

companheiro que acabam por entender que são elas as culpadas pelo que estão passando, acreditam piamente que fizeram coisas erradas e absurdas e, por isso, estão sendo castigadas.

Muitas delas, se sobrevivem, precisam de um acompanhamento terapêutico/psicológico para si e para seus dependentes, já que as agressões por vezes acontecem aos olhos dos filhos, que não entendem o que se passa e acabam, na adolescência e fase adulta, por normalizar esse tipo de atitude se não tiverem um acompanhamento adequado.

O Título IV da Lei esclarece os procedimentos para processar, julgar e executar as ações tanto cíveis como criminais. Elas estão estabelecidas dos arts. 13 a 17 da norma e entre seus artigos indica o juizado correspondente para efetivar os direitos da vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.²⁰⁵

E completa por meio do art. 14-A da lei em estudo:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.²⁰⁶

Quando da publicação da norma, não havia a facilidade de se efetivar uma separação ou até um divórcio pela mulher agredida, entretanto, a sociedade verificou a necessidade de se realizar tal ato, de forma a impedir que os laços matrimoniais dificultassem ainda mais que ela pudesse, enfim, se ver livre da violência.

²⁰⁵ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

²⁰⁶ Idem.

Note-se que, muito antes da publicação do art. 14-A, o STJ, em 2015, já havia julgado o tema trazendo a possibilidade de ação de divórcio juntamente com a vigência de medida protetiva de urgência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência.

3. Recurso Especial provido.²⁰⁷

Logo, nada mais natural que, posteriormente, a lei viesse a suprir essa lacuna.

Trataremos agora das medidas protetivas de urgência. Essas medidas, que acompanham a norma desde sua publicação, tiveram poucas alterações efetivamente

²⁰⁷ STJ, REsp 1496030-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T. j. 6-10-2015, DJe 19-10-2015.

relevantes, sendo apenas quatro modificações da norma original, alterações essas que, com exceção do art. 18, inciso IV, que determina a apreensão de arma de fogo do agressor, de nada realmente auxiliam a vítima.

Os artigos 22 a 24 da Lei em apreço trazem as medidas cautelares que podem ser determinadas ao agressor e também à vítima de violência doméstica e familiar. Veja-se que o art. 22 autoriza que o juiz de imediato aplique o que segue:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.²⁰⁸

Mas, de que adianta o juiz ter em suas mãos tantos poderes que no decorrer dos dias são ignorados pelos agressores? Cansamos de verificar nas mídias sociais, nos canais de televisão, casos de feminicídio, tentativas de feminicídio, agressões gratuitas em público ou na vida privada, momento em que as mulheres precisam fazer contorcionismos para pedir socorro, como nos casos de que liga e finge estar pedindo uma pizza, que busca assistência nas autoridades especializadas, que tem seus filhos ameaçados como meio do agressor de mantê-la sob seu “poder”.

Basta fazer uma busca rápida no Superior Tribunal de Justiça para se verificar a variedade de processos de violação de medidas protetivas de urgência, o que demonstra que o deferimento de mediadas cautelares de forma isolada não diminui a violência, embora seja um mecanismo importante com o fim de se evitar que mais violência aconteça nas relações familiares e domésticas.

Observe-se um caso bastante curioso em que o agressor teve a medida protetiva em seu desfavor e ajuizou ação para requerer aluguel da vítima, pois este

²⁰⁸ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

morava conjuntamente com ela. Parece absurdo que um agressor cometa tal façanha, entretanto, o judiciário entendeu por descabida a ação:

RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o recebimento de aluguéis. Precedentes.

3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso.

4. Ao ensejo, registre-se que a interpretação conforme a constituição de lei ou ato normativo, atribuindo ou excluindo determinado sentido entre as interpretações possíveis em alguns casos, não viola a cláusula de reserva de plenário, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 572.497 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/11/2008, e no RE n. 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007 (ambos reproduzindo o entendimento delineado no RE n. 184.093/SP, Rel. Moreira Alves, publicado em 29/4/1997).

5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.

6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de titularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.²⁰⁹

Em um outro caso, fica ainda mais evidente que a medida protetiva não surtiu o efeito esperado. Devido ao descumprimento reiterado do agressor, a prisão foi decretada para salvaguardar a vida da vítima:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

2. Na hipótese, a necessidade da custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração das condutas. Com efeito, o paciente, descumprindo as medidas protetivas anteriormente impostas, voltou a perseguir a vítima e a ameaçá-la de morte (há testemunhas, áudios e vídeos como provas das situações narradas), circunstâncias que demonstram a sua periculosidade, a justificar a necessidade de sua constrição cautelar.

3. Ordem denegada.²¹⁰

Demonstramos aqui, ainda que minimamente, a importância de uma norma não ficar estagnada, pois se ela não evolui com a sociedade, ela não se torna eficaz, e não atinge seu objetivo.

Como citado anteriormente, vamos frisar aqui que uma medida protetiva do agressor é a recuperação e reeducação, enquanto uma medida da ofendida é, por exemplo, adentrar a um programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento. Mais uma vez a mulher ficará presa por medo, enquanto o agressor caminha livremente pelas ruas. Dessa feita, se isso não é impunidade, o que seria então? A mulher e seus dependentes andam com medo pelas ruas enquanto o agressor “espreita sua presa”.

Há diversas políticas públicas elencadas na lei, mas há uma dificuldade na efetivação real dos direitos da vítima de violência, pois ela poderia ir para casa, ter escola para os filhos mais próxima de casa, mas não traz resolução para as ameaças do agressor que estará sempre próximo e buscando perturbar a sua paz, impedindo-a de viver plenamente.

²⁰⁹ STJ, REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3 T., j. 8-2-2022, *DJe* 17-2-2022.

²¹⁰ STJ, HC 551591-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 11-2-2020, *DJe* 21-2-2020.

Em 2018, com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.641, a norma buscou sanar essa lacuna por meio da inclusão do art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.²¹¹

A inclusão desse artigo criminalizou o descumprimento de medidas protetivas de urgência determinando para o delito apenas de detenção de três meses a dois anos. Como o descumprimento de uma medida que é voltada para a proteção e é considerada de urgência, pode originar uma penalidade tão ínfima a quem a descumpre? Por essas e outras razões que a sensação de impunidade é tão forte na sociedade, pois embora a pena tenha caráter preventivo e retributivo não há uma punição que sirva de exemplo para os outros agressores.

Os parágrafos que sucedem o *caput* desse artigo amenizam a sensação de impunidade dizendo que a pena é independente de outras searas civis ou criminais, que havendo flagrante apenas será concedida fiança por autoridade judicial, ou seja, ainda assim, é possível fiança, e, por fim, completa que sanções outras não serão excluídas. A publicação desse artigo já defasado desde seu nascimento mostra o quanto o patriarcalismo impera na sociedade.

Os artigos seguintes (arts. 25 a 33) permaneceram na mesma razão do início de sua existência, tratando da atuação do Ministério Público, da Assistência Judiciária, da Equipe de Atendimento Multidisciplinar, artigos meramente procedimentais que na prática não salvaguardam a vítima de violência, entretanto, trazem qual o procedimento adequado para cada situação concreta.

Quanto a esses artigos, destaca-se que antigamente, as mulheres agredidas compareciam no judiciário desacompanhadas da defensoria pública, e, com isso, por desconhecerem seus direitos e as próprias normas, acabavam por admitir conciliações nada favoráveis a elas, pois a ideia era minimizar o conflito, que a família

²¹¹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

era o mais importante, mas isso não resolveria o problema, pois a agressão voltaria a acontecer inúmeras vezes.

Vale lembrar também que, anteriormente, nos juizados, a transação penal transcorria naturalmente e a ação era finalizada com o simples pagamento de cestas básicas pelo agressor, ou seja, uma moeda de troca que banalizava a agressão sofrida pela mulher que, além de ser agredida, era obrigada a se manter sob o mesmo teto do agressor e ele, por ser obrigado a oferecer as tais cestas básicas, pois estava “gastando dinheiro com isso” oferecia a mulher mais espancamentos. Hoje é obrigatória a presença de um advogado em caso de violência doméstica e familiar, sendo a única exceção para o caso de solicitação de medida protetiva de urgência.²¹²

Os artigos das disposições finais estão mais direcionados à coleta de dados para gerar estatísticas e possibilidade de criação de centros de atendimento, casas-abrigos, delegacia, programas contra a violência e centros de educação e reabilitação de agressores (arts. 34 a 38).

O art. 38-A incluído pela Lei nº 13.827/2019, trouxe a possibilidade do juiz efetuar registro das medidas protetivas e também a inclusão em um banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com acesso às instituições necessárias como o Ministério Público, a Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e assistência social.

Por fim, os arts. 41 a 45 deixam claro que com a publicação da Lei Maria da Penha não mais se admite a Lei nº 9.099/1995 para crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o que foi um grande avanço e muito importante para a trajetória da luta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois não há mais a possibilidade de transação penal.

Em seguida, a lei inclui o crime de violência doméstica e familiar aos tipificados no Código Penal (arts. 61, II, f, 129, §§ 9º e 11), implementa determinações na Lei de Execução Penal (art. 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984) e busca garantir a execução das medidas protetivas se utilizando do diploma legal Código de Processo Penal (art. 313, IV).

Nesse diapasão, é importantíssimo destacar aqui que, mesmo composta de 46 artigos, a norma detém pouquíssimos deles de natureza criminal, o que transmite a

²¹² **Direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Orientando e defendendo.** Núcleo de atendimento especializado à mulher – NAEM. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA2.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

sensação de impunidade, pois é o que se verifica no decorrer dos dias no Brasil. Vejamos alguns dos artigos trazidos pela Lei, destacados por Alice Bianchini *et al.*:

- art. 17: veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa;
- Art. 41: determina que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95;
- Art. 42: acrescentou ao art. 313 do CPP mais uma hipótese de prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (IV). Tal dispositivo sofreu nova modificação por conta da Lei n. 12.403/2011, que ampliou a possibilidade de decretação de prisão preventiva, passando a possibilitar, também, a prisão, se a violência for cometida contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou contra pessoa com deficiência;
- Art. 43: alterou a redação do art. 61, II, f, do CP, para acrescentar às agravantes lá contidas a seguinte circunstância: “ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”;
- Art. 44: alterou a pena prevista no § 9º ao art. 129 do CP96 (lesão corporal leve doméstica – tipo penal criado pela Lei n. 10.886/2004, reduzindo a pena mínima de seis para três meses e aumentando a pena máxima de um ano para três anos.²¹³

Por fim, nas palavras dessa mesma autora que lhes aqui escreve:

(...) nota-se que o objetivo da Lei vai muito além de somente punir o agressor, mas sim de trazer aspectos de valores sociais com o intuito de demonstrar a necessidade de proteção da mulher e razão da situação de vulnerabilidade situacional, bem como em razão do caráter multidisciplinar, encontrar mecanismos não só para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher diante da violação da dignidade humana.²¹⁴

Assim, fica claro que a norma busca sim auxiliar no combate à violência doméstica e familiar, mas encontra óbices para sua efetividade.

Desta feita, veremos em capítulo a seguir mais profundamente os avanços e estagnações constantes nessa norma que ainda é muito jovem, mas tem tudo para atender as vítimas se aplicada sem reservas.

²¹³ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²¹⁴ SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida garantidora da dignidade da mulher**. In: SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org. e Coord.). *O feminino e o direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 70.

4. EFICÁCIA DAS INTENÇÕES LEGISLATIVAS: AVANÇOS E ESTAGNAÇÕES.

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico, tendo sido ignorado por longo período pela sociedade e pelo Estado. Este considerava a agressão doméstica como algo íntimo e familiar, o que fez com que os problemas atrelados a esse tipo de prática não merecessem a atenção das instituições ou qualquer tipo de intervenção.

Antes da criação da Lei nº 11.340/2006, pouco se ouvia ou se falava sobre a violência contra a mulher, assunto este que era um verdadeiro tabu na sociedade.

A elaboração da “Lei Maria da Penha” viabilizou a união de diversos atores sociais, principalmente do movimento feminista, com o objetivo de oferecer respostas mais eficazes para as mulheres que eram (e que ainda são) submetidas a situações reais e cotidianas de violência no contexto doméstico e familiar.

Obviamente que a existência de uma norma específica, que regulasse e apresentasse providências para lidar com o grave problema da agressão contra a mulher, representou um imensurável avanço social, apesar de ainda esbarrar em diversos desafios.

Em verdade, a “Lei Maria da Penha”, mesmo com os seus 16 anos de existência, ainda é considerada uma norma recente, e que carece de reformas a fim de se harmonizar com as necessidades reais em defesa da mulher, e acompanhar as mudanças sociais.

É sabido que os ajustes até agora feitos na Lei nº 11.340/2006 não foram tão velozes a ponto de terem acompanhado as mudanças ocorridas diariamente no mundo. Aliás, as modificações legislativas absorvidas pela “Lei Maria da Penha” acabaram ocorrendo em virtude de algum fato ou acontecimento observado no próprio contexto social.

Desde a sua vigência, a Lei que trata da violência doméstica passou por muitas alterações importantes.

Abaixo, um quadro ilustra as modificações sofridas pela norma:

Ano	Lei	Mudanças
2017	Lei 13.505	Mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem ser atendidas preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino. Proibição de contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas e agressores ou pessoas relacionadas.
2018	Lei 13.641	Descumprimento de medidas protetivas de urgência qualifica crime que pode ser punido com detenção de três meses a dois anos.
	Lei 13.772	Criminaliza o registro não autorizado com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez instituindo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores.
2019	Lei 13.827	Instituição de medidas protetivas de urgência, podendo ser aplicada por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.
	Lei 13.836	Obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência sobre a vítima nos boletins.
	Lei 13.880	Instituiu a apreensão por ordem judicial da qualquer arma de fogo em posse do agressor.
	Lei 13.882	Instituiu como prioridade para mulheres vítimas de violência o ato de matrícula de seus filhos ou dependentes em uma instituição de educação básica mais próxima da sua residência.
	Lei 13.871	Criada a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos do atendimento da vítima através do SUS pelo agressor. Em caso de perigo eminente, também possibilita a utilização de dispositivos de segurança para monitorar o agressor e a vítima (de maneiras distintas).
	Lei 13.894	Prevê a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.
2020	Lei 13.984	Instituídas duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica/familiar. Caso o agressor não frequente o centro de educação e reabilitação, estará incorrendo em novo crime. Também deverá ser obrigatório o acompanhamento psicossocial.
	Lei 14.022	Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra

Ano	Lei	Mudanças
		crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
2021	Lei 14.149	Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
	Lei 14.188	Prevê a criação do programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
2022	Lei 14.310	Prevê acesso imediato das Polícias Civil e Militar à concessão de medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
	Lei 14.316	Prevê a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Para dar maior enfoque às inovações trazidas pela “Lei Maria da Penha”, indicamos abaixo de forma resumida, os temas tratados de maior importância na norma:

A Lei, dentre outras providências:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à representação perante o juiz;
- Proíbe a pena de multa isolada ou cestas básicas;
- Veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor, devendo ser feita por policial ou oficial de justiça;
- Prevê que a ofendida seja notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
- Estabelece que a mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
- Retira dos juzados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Altera o Código Penal para acrescentar uma agravante quando o agressor comete o crime com violência doméstica e familiar contra a mulher. Aumenta a pena máxima e diminui a pena mínima do crime de lesão corporal. Traz uma majorante quando a vítima for portadora de deficiência física;

- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;
- Altera a Lei de Execuções Penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Determina a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência mista para abranger as questões criminais e cíveis decorrente da violência contra a mulher;
- Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial;
- Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que incorrer em quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher;
- Prevê um capítulo sobre a fase do processo judicial;
- Possibilita ao juiz conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.²¹⁵

Mas, o que isso demonstra? Demonstra que a legislação não parece ser preventiva, mas, sim, repressiva, pois, o fato de um acontecimento sinalizar a necessidade para a criação de uma norma ou lei, expõe o despreparo do poder legislativo em efetivar o que é devido, qual seja, no caso em voga, prevenir condutas criminosas em face das mulheres.

Vale lembrar que a própria “Lei Maria da Penha” surgiu de uma punição dada ao Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, tendo em vista a omissão do país em resolver conflitos relacionados à violência contra a mulher. Ou seja: algo grave precisou acontecer para que o país se mobilizasse em prol do gênero feminino de maneira efetiva e elaborasse uma das melhores legislações de proteção à mulher do mundo, de acordo com a ONU.²¹⁶ O mesmo acontece com a aprovação de normas complementares à Lei nº 11.340/2006.

Entre os ajustes introduzidos na “Lei Maria da Penha”, está a Lei nº 13.827/2019, criada para viabilizar ao delegado e ao agente policial a concessão de Medidas Protetivas em favor de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de vedar a concessão de liberdade provisória nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência.

²¹⁵ **Direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Orientando e defendendo.** Núcleo de atendimento especializado à mulher – NAEM. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA2.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

²¹⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 19 mai. 2022.

Inclusive, no último dia 20/05/2022, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Lei nº 2.748/21, que autoriza o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica. A proposta vai alterar a “Lei Maria da Penha” se aprovada em todas as Casas do Legislativo.²¹⁷

Quando se questiona a necessidade de uma norma que tipifique a violência doméstica e familiar, nada melhor do que demonstrar, em forma de dados, a importância de uma legislação focada nos delitos relacionados ao gênero feminino.

De acordo com Alice Bianchini *et. al.* (2018):

o principal tipo de violência sofrido pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é a física (67%), seguida da psicológica (47%), moral (36%) e da sexual (15%) (DataSenado, 2017); nos registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – Balanço anual de 2016, a agressão física ficou em primeiro lugar (50,70%), seguida da psicológica (31,8%) e da moral (6,01%); os tipos de agressões registrados diferenciam-se segundo o sexo da vítima: a violência física caracterizada pelo espancamento aparece em 73,2% dos episódios envolvendo mulheres, contra 50,5% dos que se relacionam a homens (razão M:F 2,4) (Sistema de Serviços Sentinela de Vigilância de Violências e Acidentes – VIVA);²¹⁸

Em que pese a evidência dos dados levantados, ao avaliar os seus 16 anos de vigência, a “Lei Maria da Penha” demonstrou ter representado um verdadeiro progresso no tratamento da violência doméstica e de gênero no Brasil.

Ao fazer uma análise sobre a importância da Lei nº 11.340/2006 ao longo desses anos, um passado não muito distante deve ser lembrado, haja vista a tolerância do Estado ante a existência de normas e tradições jurídicas que não reconheciam as mulheres como sujeitos de direitos.

Até pouco tempo, as mulheres não tinham o direito ao voto, precisavam de autorização para trabalhar, e eram obrigadas a permanecer casadas, mesmo que infelizes no matrimônio. As conquistas tiveram espaço com a criação de leis que outorgaram às mulheres direitos básicos dos quais elas não gozavam.

Outra prova da ausência de direitos concedidos às mulheres num passado não muito distante diz respeito à forma como os crimes de agressão e violência doméstica

²¹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293368>. Acesso em: 19 mai. 2022.

²¹⁸ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – **Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

eram tratados: considerados meros “delitos de pequeno potencial ofensivo”, a legislação pátria minimizava os crimes praticados contra as mulheres, muitas das vezes, ocorridos no âmbito de seus lares, por pessoas próximas a elas.

Nesse cenário, quando não eram desestimuladas a darem continuidade às denúncias, as penas aplicadas consistiam no pagamento de multas irrisórias ou cestas básicas, que nunca eram revertidas em benefício da vítima. A certeza da impunidade coibia a vítima da violência doméstica a realizar qualquer tipo de queixa, ou de dar prosseguimento à investigação do caso denunciado.

A propósito, uma das novidades trazidas pela “Lei Maria da Penha”, diz respeito à proibição da incidência da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.²¹⁹

A vedação imposta pela norma foi de extrema valia e necessidade, haja vista que, antes da vigência da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário tratava os casos de violência doméstica como “mero aborrecimento do cotidiano”, deixando de apurar, de maneira adequada, as denúncias que chegavam ao seu conhecimento.

Resta evidente que a “Lei Maria da Penha” concedeu visibilidade às garantias das mulheres, e muito se avançou na luta contra a violência de gênero. Isso porque, políticas públicas foram criadas para garantir a aplicabilidade e eficácia da Lei nº 11.340/2006, como as delegacias da mulher, patrulhas policiais a elas destinadas, a criação de varas especializadas no combate e punição aos crimes praticados contra o gênero, além da criação de “disque denúncia” que atende pelo número 180 em todo território nacional. Somente no ano de 2020, mais de 105 mil casos de violência doméstica foram denunciados no referido canal.²²⁰

As Organizações Não Governamentais também aproveitaram a criação de ferramentas que amparam a mulher vítima de violência, e algumas delas chegaram a idealizar aplicativos de celular para a apresentação de denúncias de agressão

²¹⁹ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

²²⁰ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher#>. Acesso em: 19 mai. 2022.

doméstica e de gênero, como é o caso do “Instituto AzMina”. O aplicativo “Penhas”, criado pela referida ONG, permite o cadastro da vítima de violência doméstica e a aproximação dela com outras mulheres para troca de informações, acolhimento e ajuda para a formalização de queixas.²²¹

De outro lado, a promulgação de uma lei específica não levou à redução dos casos de violência praticada contra as mulheres. Em verdade, vieram à luz as ocorrências de crimes cometidos contra as mulheres que antes não eram mapeados e investigados a fundo pelo nosso sistema judicial. Geralmente, a notícia do caso concreto da violência praticada contra a mulher só vinha à público quando este evoluía para o feminicídio.

Na comunidade jurídica, a constatação de que os registros de casos de violência doméstica e o número de homicídios contra o gênero feminino vem aumentando ano após ano no país, tem gerado preocupação, levantando um debate maior e de proporções mais complexas.

Nesta toada, a Lei nº 13.104/2015 foi elaborada e aprovada, a fim de considerar como crime hediondo o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou, em poucas palavras, a nova norma veio a tipificar o crime de feminicídio.

Apesar de todos os mecanismos e providências criados pela Lei nº 11.340/2006 a fim de coibir a prática de violência doméstica e contra a mulher, o que ainda se observa é uma certa carência, especialmente em determinadas regiões do Brasil, como o Nordeste, onde se constata a pouca quantidade de delegacias especializadas para atendimento de ocorrências, bem como a deficiência de patrulhas policiais e a existência de profissionais capacitados para gerir tais funções, que visem aplicar penas mais severas que selem as brechas da impunidade.

Na nossa sociedade como um todo, a naturalização histórica da violência doméstica e familiar contra a mulher persiste, mesmo diante dos inúmeros avanços legislativos.

Ainda que a violência contra as mulheres seja uma questão de ordem pública, é notório que as administrações públicas não destinam tantos recursos a fim de

²²¹ Disponível em:
https://azmina.com.br/projetos/penhas/?gclid=CjwKCAjw4ayUBhA4EiwATWyBrg7UzHVg3S2BnuOGNiOPw3T_RJc5bumt5_dtM18uKcF4P1PyALNwqRoC4ZEQAvD_BwE. Acesso em: 19 mai. 2022.

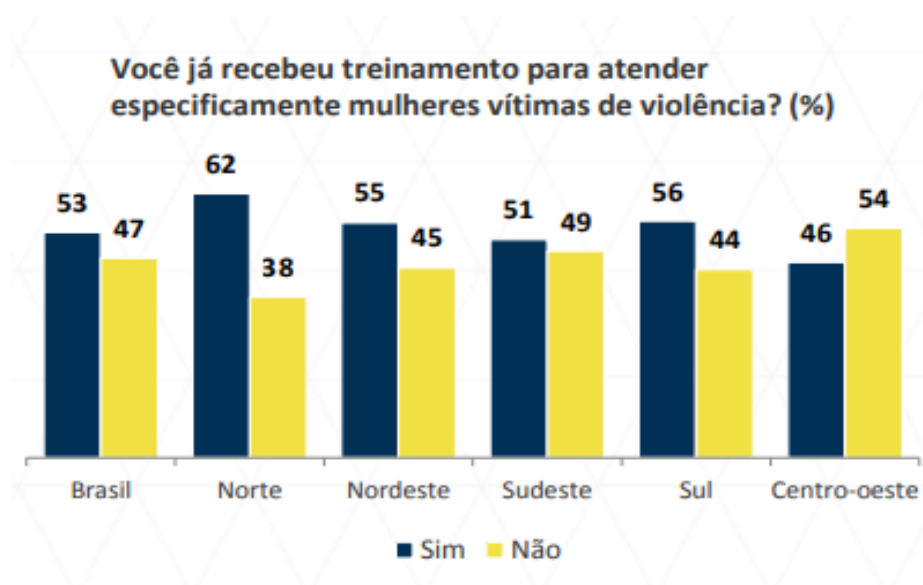
ampliar os serviços especializados, já que estes são instrumentos relevantes que visam garantir a aplicabilidade da lei no plano real.

Para Nadine Gasman, representante do Escritório da ONU no Brasil,

(...) a Lei Maria da Penha precisa de mais investimentos públicos para atender as vítimas com perspectiva de gênero e do engajamento de diferentes setores sociedade para eliminar a cultura de violência contra as mulheres, a exemplo das escolas na abordagem de conteúdos educativos sobre igualdade de gênero para meninas e meninos.²²²

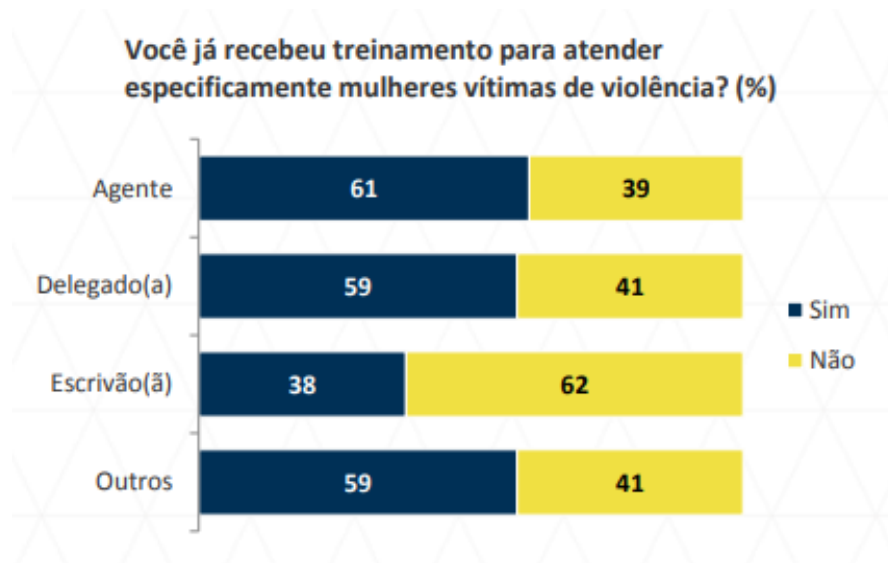
Há de ser levado em consideração, também, a falta de capacitação dos agentes para lidar com o grave problema da violência doméstica e contra a mulher, já que nem sempre se encontram preparados para recepcionar as denúncias e acolher as vítimas de maneira eficaz.

Os gráficos abaixo²²³ apresentam o percentual de pessoas treinadas para atender as vítimas de violência doméstica e de gênero:



²²² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73818-onu-mulheres-lei-maria-da-penha-precisa-de-mais-investimentos-publicos>. Acesso em: 23 mai. 2022.

²²³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 19 mai. 2022.



É possível verificar, com base nos gráficos acima, que os percentuais de pessoas treinadas para atender os casos de violência doméstica e de gênero no país ainda são expressivamente baixos.

Outra importante constatação que se faz ao longo dos 16 anos de existência da “Lei Maria da Penha” é que, infelizmente, as instituições ainda afloram conceitos e culturas extremamente machistas, o que dificulta, e muito, a aplicação das normas protetivas em favor das mulheres.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito chegou a ser instituída, entre os anos de 2012 e 2013, para investigar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 nos Estados brasileiros, tendo se confirmado uma grave insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas, bem como a atuação dos juízes em diferentes regiões do país, que aplicavam a “Lei Maria da Penha” como lhes convinham, usando, inclusive, instrumentos já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, como a suspensão do processo pela admissão de que lesões decorrentes de violência doméstica e familiar podem ser de menor potencial ofensivo.

É nesse contexto que a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado duvidosa, já que uma parcela considerável dos magistrados, ao exarar sentenças em causas que envolvem agressão contra a mulher, acaba reproduzindo uma série de preconceitos, atuando como peças do patriarcado, por desconhecer as questões de gênero e suas implicações jurídicas. Em razão disso, certas decisões culpabilizam a vítima de violência em razão de um julgamento social moralista e machista.

As decisões acabam por defender os agressores, ignorando completamente a integridade corporal, a saúde, e todos os demais bens jurídicos violados no que diz respeito à mulher em situação de violência.

Pode-se dizer que as mulheres, diante de certas decisões machistas e preconceituosas, acabam por suportar dois tipos de agressões: a física e a institucional – esta última que decorre da prestação jurisdicional que invisibiliza as questões de gênero e vitimiza a mulher, consolidando sua subordinação e o seu assujeitamento.

Um notório exemplo de falha da atuação do Poder Judiciário na averiguação de agressão cometida contra a mulher se deu no caso Mariana Ferrer, que havia sido vítima de crime sexual. Em uma das audiências, a denunciante foi extremamente acuada pelo advogado do agressor, e o magistrado responsável pelo julgamento da lide não interveio em nenhum momento.

O cenário estabelecido no referido julgamento colocou a vítima no lugar do vilão, e o algoz veio a ocupar o lugar da vítima. Mariana Ferrer foi muito criticada por parte da sociedade, que viu nela a responsabilidade pelo incidente.

Visando preencher algumas destas arestas, foi recepcionada a Lei nº 13.505/2017, que acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B na “Lei Maria da Penha”, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I – a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em

situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II – quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.”²²⁴

Em sua essência, a criação da “Lei Maria da Penha” levantou pontos importantes para a nossa reflexão.

Um deles se refere ao expressivo número de denúncias de violência praticada contra a mulher no cerne de seu lar, o que nos faz concluir que nem sempre a família abriga um lugar seguro e de acolhimento para as vítimas de crimes domésticos.

Esse panorama foi confirmado durante a crise pandêmica da COVID-19, em especial entre os anos 2020 e 2021, onde se observou um aumento considerável de denúncias de casos de violência doméstica contra a mulher, incluindo feminicídios.

O cenário em questão levou à promulgação da Lei nº 14.022/2020, que visou assegurar o pleno funcionamento, durante a pandemia de COVID-19, de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência, vítimas de violência doméstica ou familiar, passando a ser considerado prestação de serviço essencial.

Como sabemos, foi durante a pandemia de COVID-19, que teve seu início em meados de março de 2020, que as pessoas tiveram de ficar em suas casas pelas várias restrições que foram impostas pelos governantes ao longo do tempo. Isso também confinou mulheres em situação de vulnerabilidade e violência doméstica com seus agressores dificultando, assim, a denúncia em casos de urgência e necessidade.

²²⁴ Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 21 mai. 2022.

Em razão das diversas mudanças suportadas pela sociedade é que a “Lei Maria da Penha” teve de ser complementada com novas normas, visando o seu aprimoramento e atendimento dos interesses previstos em seus dispositivos. Não significa dizer que, quando da sua promulgação, a Lei nº 11.340/2006 fosse insuficiente ou ineficaz.

Pelo contrário. A “Lei Maria da Penha” é considerada uma das leis mais abrangentes na defesa dos direitos das mulheres, tendo se tornado muito popular no território brasileiro. Todavia, a análise de comportamentos e mudanças sociais fizeram com que alterações fossem promovidas a fim de abarcar situações diversas do nosso cotidiano.

Afinal, quem poderia imaginar, em meados de 2006, por exemplo, que o mundo enfrentaria uma pandemia tão grave como a que foi enfrentada nos últimos dois anos? Por esse e outros motivos é que complementos tiveram de ser feitos para atender, a contento, as ocorrências apresentadas.

Outro avanço que a Lei nº 11.340/2006 proporcionou foi o fomento de debates na sociedade, convocando a participação popular nas discussões envolvendo a agressão contra a mulher e no âmbito doméstico.

Não somente os canais disponibilizados pelo Estado serviram para dar voz às denúncias apresentadas, como, também, os espaços concedidos pelas redes sociais e pela imprensa, que passaram a expor mais os casos de violência praticados contra a mulher.

Não raro, as emissoras de televisão noticiam, todos os dias, algum fato relacionado à violência doméstica ou de gênero. Significa que, diariamente, ao menos um caso de violência contra a mulher acontece no território brasileiro e que se torna de conhecimento amplo.

Muitos dos casos expostos causam comoção social, provocando respostas imediatas da justiça brasileira. Foi o que aconteceu em um episódio envolvendo um conhecido *DJ*, flagrado por câmeras de circuito interno batendo em sua companheira na frente da filha pequena. O fato causou muita indignação, e a justiça do Estado do Ceará concedeu medida de urgência à vítima agredida e decretou a prisão preventiva do agressor.

Podemos concluir que, com o advento da “Lei Maria da Penha”, muitas vítimas saíram das sombras e se encorajaram a mostrar seus rostos para denunciar seus

agressores, acionando, assim, outras vias para se obter justiça. Esse movimento não poderia ser sentido se não tivéssemos uma lei que tratasse da violência doméstica e de gênero, como é o caso da “Lei Maria da Penha”.

Por outro lado, existe ainda um número grande de mulheres que não conhecem, a fundo, a proteção colacionada na Lei nº 11.340/2006.

Em um recente estudo, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo concluiu que muitas mulheres são vítimas de violência doméstica, mas, se sentem culpadas pelas agressões que sofrem, deixando de denunciar às autoridades competentes os abusos cometidos contra elas.²²⁵

Nesse sentido, Dannyella Gomes Pinheiro, titular da 3ª Delegacia da Mulher da Capital (oeste) em São Paulo, afirma que qualquer mulher pode ser vítima da violência doméstica, não importa classe, origem ou condição social. O agressor, por sua vez, geralmente vem de um lar disfuncional, onde a violência é naturalizada.

Se por um lado a promulgação da “Lei Maria da Penha” apresentou às vítimas de violência doméstica e de gênero alternativas para denunciarem seus agressores, de outro lado ainda não se percebe tanta abertura para o debate em torno do abalo psicológico que a violência gera nas vítimas e nas pessoas próximas (filhos etc.), e como as instituições trabalham para contornar as sequelas do trauma vivido.

Nos parágrafos acima, tratamos do aparelhamento do Estado e da estrutura fornecida para amparar as vítimas da violência doméstica, e a falta de investimento em certas regiões do país. Entre os entraves suportados pela “Lei Maria da Penha”, um deles é justamente a falta de amparo às vítimas de violência doméstica, que não se restringe, muitas vezes, às mulheres agredidas.

É relevante traçar um importante paralelo para entender que a violência doméstica afeta não só os sujeitos que coabitam ou que mantêm laços sanguíneos entre si, mas que estão ligados por alguma unidade de afeto²²⁶.

Assim determina o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

²²⁵ Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/muitas-mulheres-nao-sabem-que-sao-vitimas-de-violencia-domestica-dizem-especialistas>. Acesso em: 20 mai. 2022.

²²⁶ SOUSA, Célia Regina Nilander de. **Feminino e o direito na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

[...]

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.²²⁷

Por essa razão, o que deve se questionar é se a “Lei Maria da Penha” tem se mostrado eficaz para esses outros sujeitos descritos na lei, e o que tem sido feito por eles ao longo da vigência da norma.

É certo que a violência doméstica não se encerra com a aplicação de alguma pena ao agressor. Algumas vezes, ela se perpetua no seio de diversas famílias, que deixaram de ter o acompanhamento adequado para tratar os traumas vividos depois de uma agressão.

Qualquer tipo de violência marca a vida de uma pessoa por um bom tempo, quiçá, para o resto de seus dias. Não é diferente no caso da violência doméstica e de gênero, cujo abalo pode ser ainda pior.

Isso porque, a agressão parte sempre de alguém muito próximo, cujos laços de confiança, em algum momento, foram estabelecidos. Não raro, assistimos a depoimentos de mulheres que se sentem dilaceradas mais em suas almas do que em seus corpos.

Essa mácula causa traumas que persistem ao longo da vida, e interferem nas demais relações da pessoa agredida, tanto no âmbito profissional, familiar e interpessoal.

Geralmente, a mulher que é vítima da violência doméstica, passa a sofrer de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor²²⁸.

Dados de uma Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, divulgados no fim de 2017, apontaram que vítimas de agressões têm queda de produtividade, além de apresentarem limitações físicas, resultados da violência e agressões suportadas.²²⁹

Nas crianças, o que se observa é que o impacto não se dá apenas na vida afetiva ou no modelo de relacionamento que ela vai estabelecer (seja amoroso ou de

²²⁷ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

²²⁸ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 mai. 2022.

²²⁹ Disponível em: <https://14.16/www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em: 20 mai. 2022.

qualquer outro tipo dentro da perspectiva social). A presença da violência no meio intrafamiliar termina legitimando a violência como estratégia de resolução de conflitos. Como a criança absorve isso no cotidiano, ela entende que toda e qualquer forma de resolver o problema tem de ser pautado na agressão. E é aí que a violência doméstica passa a atender uma rotação cíclica e ininterrupta.

Além do acolhimento da vítima da agressão doméstica, é importante que as demais testemunhas e pessoas próximas dessa violência sejam devidamente acompanhadas e tratadas.

Apesar de existir previsão na “Lei Maria da Penha”, a prestação do auxílio após um episódio de violência doméstica é pouco praticada.

Segundo especialistas, há iniciativas pontuais que auxiliam as mulheres vítimas de violência física ou psicológica, por meio de projetos apoiados por alguns gestores públicos ou pela iniciativa privada. Porém, tais medidas são consideradas insuficientes, em razão do grande número de mulheres que sofrem violência no Brasil.

Desta forma, podemos citar algumas estagnações observadas da Lei nº 11.340/2006, como por exemplo, as medidas efetivas de amparo às vítimas de agressão doméstica, principalmente após o episódio de violência.

O art. 9º da “Lei Maria da Penha” assim prevê:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir

todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.²³⁰

Dentre as previsões do artigo colacionado, observa-se que inúmeras garantias foram asseguradas às mulheres e demais vítimas de violência doméstica, mas, efetivamente, tais medidas não são implantadas como impostas na lei, e sequer são praticadas e fiscalizadas pelos órgãos responsáveis.

Sem depender tanto da administração pública, alguns setores vêm tomando iniciativas para fazer valer a determinação legal, disponibilizando serviços e auxílio às vítimas de violência doméstica no país.

Instituída em junho de 2021, a Lei nº 14.164/2021 prevê a criação de um projeto interessante, que tem sido desenvolvido por tribunais de algumas regiões, em conjunto com o Ministérios Públicos, que visam levar para as salas de aulas a discussão e o combate à intolerância e à desigualdade de gênero. A expectativa é disseminar ainda mais conhecimentos sobre direitos humanos, cidadania e “Lei Maria da Penha”.

Fazendo um balanço sobre os avanços da Lei 11.340/2006, resta claro que a legislação proporcionou inúmeros aprimoramentos no combate à violência contra a mulher.

O primeiro a ser pontuado diz respeito ao debate aberto para as questões que envolvem o assunto. Como mencionado anteriormente, o tema pertinente à violência

²³⁰ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

doméstica contra a mulher era um verdadeiro tabu na sociedade. Pouco se falava ou se aprofundava, e os casos denunciados eram facilmente esquecidos e/ou resolvidos pela justiça com penas ínfimas, reduzidas a prestação de serviços sociais ou fornecimento de cestas básicas.

Como segundo ponto a ser levado em consideração no critério de avanços proporcionados pela “Lei Maria da Penha”, temos a criação de instrumentos e canais de atendimento às vítimas de violência doméstica. Vem sendo de extrema importância a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que proporciona amparo especializado às mulheres vítimas de agressões domésticas.

Além da criação dessas delegacias, uma rede de enfrentamento a violência contra a mulher tem se materializado no país, com a criação de Centros de Referência, Casas de Abrigo, Defensorias especializadas, Juizados e Varas especializadas, além de Promotoria e Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos.

Outra vantagem a ser observada diz respeito ao aprimoramento da LMP ao longo dos anos que, por si só, traduz a visibilidade que a legislação deu às causas femininas e ao combate à violência doméstica. Inúmeras alterações foram introduzidas na Lei nº 11.340/2006, caracterizando o atendimento do clamor das mulheres frente as suas necessidades de amparo na sociedade.

Como quarto ponto relevante a ser tratado como resultado dos avanços proporcionados pela “Lei Maria da Penha”, temos a exposição dos casos em diversos meios de divulgação de notícias, como redes sociais e imprensa, que fortalecem a luta das mulheres no combate à agressão doméstica.

Do lado das estagnações desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, o que é possível constatar é a existência e persistência de uma ideologia machista ainda impregnada em parte da sociedade.

A cultura contrária aos avanços dos direitos e proteção da mulher ainda é percebida na falta de investimento do poder público em mecanismos e ferramentas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Infelizmente, ainda existem regiões no país que não contam com a existência de delegacias de atendimento especializado, o que dificulta, e muito, no combate à violência doméstica e de gênero.

Além da falta de delegacias especializadas, pouco aprimoramento foi percebido no que tange à preparação e qualificação das pessoas responsáveis pela recepção de mulheres agredidas e demais vítimas de violência doméstica. A falta de preparo

potencializa o trauma já enfrentado por quem procura ajuda, já que, muitas vezes, essas pessoas são ignoradas ou seus problemas são minimizados por quem deveria ampará-la.

Os problemas também são observados no sistema judicial, onde ainda é possível contabilizar sentenças exaradas por magistrados que julgam processos de forma contrária aos mandamentos fixados pela lei e entendimentos, fortalecendo o discurso machista presente na sociedade. A conduta de certos juízes afasta as mulheres de suas garantias e as desencorajam a procurar ajuda quando necessário.

Nesse contexto, a “Lei Maria da Penha” ainda enfrenta problemas, pois as punições imputadas aos agressores nem sempre têm se mostrado suficientes para fazer justiça frente aos casos denunciados. Tanto é assim que muitas denúncias avançaram para o feminicídio, pois as medidas protetivas não se mostraram suficientes para coibir as investidas violentas dos agressores.

Certamente que a criação de uma lei que veio a tipificar o crime de feminicídio foi de grande valia no contexto jurídico, todavia, a existência da nova norma acende um alerta importante, já que os crimes de agressão doméstica evoluíram, em grande quantidade, para o assassinato de mulheres em condições diversas.

A estagnação da Lei Maria da Penha ainda pode ser percebida com a quantidade de casos denunciados todos os dias, seja pelas vítimas diretas das agressões, seja por testemunhas e pessoas próximas dessas vítimas.

Obviamente, o que se esperava com a criação da Lei nº 11.340/2006, era um cenário oposto ao que foi identificado, com a constatação da diminuição de casos de agressão doméstica contra as mulheres, bem como a queda no número de crimes mais graves cometidos contra o gênero feminino. Infelizmente, a norma parece não ter intimidado totalmente os agressores, que a cada dia ousam em crimes praticados contra as mulheres, mesmo quando são expostos na imprensa ou nas redes sociais.

Diante da quantidade de ocorrências recebidas todos os dias, seja de violência física praticada contra a mulher, seja a violência psicológica, sexual ou patrimonial, o que se percebe é que muitos ajustes deverão ser feitos, principalmente no que diz respeito às punições previstas contra os agressores, a fim de que estes se sintam, de fato, acuados pela lei.

Mas não é somente o endurecimento das punições contra os agressores que precisam de ajustes, mas, também, a fiscalização das medidas protetivas em favor

das mulheres, bem como a educação a ser fomentada desde cedo nos lares e escolas, visando enfraquecer, drasticamente, as culturas machistas ainda vigentes na sociedade. A proteção dos direitos humanos engloba o amparo dado aos direitos das mulheres.

O Brasil demorou muito tempo até garantir a existência de uma legislação que focasse na proteção da mulher. Enquanto a Lei nº 11.340/2006 não foi promulgada, as instituições balizavam conceitos preconceituosos contra as mulheres, fazendo com que estas permanecessem em lugar de submissão e descrença.

O que se espera é que a “Lei Maria da Penha” possa ser aceita e praticada a ponto de que, algum dia, ela não seja tão necessária, pois a sociedade alcançará o entendimento para o pleno respeito dos direitos das mulheres.

Enquanto esse momento não chegar, caberá às autoridades públicas dispensar a devida atenção às garantias de gênero.

4.1 Apontamentos sobre a eficácia da Lei Maria da Penha

A promulgação da “Lei Maria da Penha”, sem sombra de dúvidas, representou (e continua representando) um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à igualdade e proteção dos direitos humanos.

Trata-se de uma lei que dispõe sobre a violência doméstica, sobre as formas e etapas de como ela se consolida, e os agentes protagonistas da norma.

Apesar de proteger, amplamente, a mulher no âmbito de suas relações familiares, a sua abrangência tem sido constatada nas mais diversas denúncias recebidas todos os dias nas Delegacias Especializadas para apuração da violência doméstica em si.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, o tema pertinente à violência doméstica deixou de ser um assunto sonegado para tornar-se amplamente discutido em diversas classes da sociedade. Algumas conclusões sobre o assunto são alarmantes, é verdade, já que se apurou que a violência doméstica e de gênero está presente nos diversos lares espalhados no país, independente da condição social em que os seus personagens estejam inseridos.

Não obstante, a sociedade acompanha mais de perto o que antes permanecia em oculto: a agressão suportada, em especial, pela mulher, e os motivos torpes e banais em que ela se perfaz.

Ao tratarmos da eficácia da Lei nº 11.340/2006, é necessário traçarmos um pequeno paralelo entre o nosso obscuro passado (em que os casos pertinentes à violência contra a mulher eram minimizados ou desconsiderados pelas autoridades públicas e judiciais do país) e a realidade atual (onde se observa a motivação para o combate da prática de crimes praticados contra a mulher).

O primeiro ponto a ser levado em consideração diz respeito ao enfrentamento da violência doméstica e de gênero com uma norma específica, voltada apenas para o combate de crimes cometidos em um determinado espaço ou ambiente, a um grupo exclusivo da sociedade.

Apesar de haver previsão constitucional para a preservação e a paridade dos direitos entre homens e mulheres, na prática, o cenário sempre foi outro. No nosso ordenamento jurídico, poucos eram os dispositivos que tratavam das garantias da mulher. Eles foram surgindo aos poucos, de forma esporádica, para amparar e prever um ou outro direito.

Em que pese ter sido concebida após uma punição imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da omissão do país em resolver conflitos relacionados à violência contra a mulher, a “Lei Maria da Penha” chegou a ser reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência doméstica.

E não se pode perder de vista que a Lei nº 11.340/2006 também é fruto de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de agressão praticada contra a mulher. Em um passado não muito distante, esses movimentos eram silenciados pela inoperância do Estado, que preferia se manter atrelado às raízes machistas da sociedade.

Embora a lei tenha apoio social significativo, a sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Tais resistências conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

É evidente que a “Lei Maria da Penha” representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres.

Com isso, a lei criou meios de atendimento humanizado às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública, contribuindo, inequivocamente, na reeducação de toda a sociedade.

Ao longo dos seus 16 (dezesesseis) anos de existência, a Lei Maria da Penha tem sido amplamente divulgada, levando ao conhecimento da população as garantias que cercam as mulheres, e a luta que tem se travado no combate à violência doméstica.

Outro passo importante dado com a ajuda da “Lei Maria da Penha” refere-se à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a não aplicação das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, foram implantadas regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar. Os direitos alcançados pelas mulheres com a Lei Maria da Penha não cessam com o que foi até aqui explanado.

A Lei Maria da Penha criou um mecanismo judicial específico: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal; inovou a punição e a preservação da vida de mulheres agredidas com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias especializadas, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

E ainda, previu uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; definiu as diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, tais como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão,

celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

A Lei nº 11.340/2006 também reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e inverte a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade a fim de privilegiar as mulheres e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.

Importante ressaltar que a “Lei Maria da Penha” prevê outras modalidades de violências praticadas contra a mulher, que antes não eram consideradas. Quando o tema vinha à tona, apenas se mencionava a violência física, sem levar em conta as demais espécies de agressões praticadas no âmbito doméstico, em especial, contra o gênero feminino, e que também causavam – e ainda causam – diversos danos.

Mais uma vez, observa-se que a Lei nº 11.343/2006 inovou ao especificar os tipos de violência cometidos contra a mulher, que não se restringe a apenas uma modalidade. São elas:

ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
FÍSICA	Ofender a integridade ou a saúde corporal (socos, puxões de cabelo, estrangulamento, enforcamento etc.).
PATRIMONIAL	Reter, subtrair, destruir objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos.
PSICOLÓGICA	Causar dano emocional e na autoestima, perturbar e prejudicar o desenvolvimento pleno da mulher, perseguir e ameaçar a mulher etc.
MORAL	Ofender a honra e a reputação da pessoa (caluniar, difamar ou injuriar).

SEXUAL	Manter ou participar de relação sexual não desejada por meio de intimidação, coação, ameaça ou força.
---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

Além de listar as formas de agressões passíveis de serem praticadas contra a mulher, a “Lei Maria da Penha” fomentou a educação das vítimas ao viabilizar o debate sobre o ciclo de violência comumente perpetrado contra elas.

Um estudo realizado pela ONG “Instituto Maria da Penha” mapeou as fases da violência doméstica, que foram assim elencadas²³¹:

1ª FASE	
AUMENTO DA TENSÃO	<p><i>Nesse primeiro momento, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.</i></p> <p><i>A mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. As sensações são muitas: tristeza, angústia, ansiedade, medo e desilusão são apenas algumas.</i></p> <p><i>Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais,</i></p>

²³¹ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 29 mai. 2022.

	<i>é muito provável que a situação levará à Fase 2.</i>
--	---------------------------------------------------------

2ª FASE	
ATOS DE VIOLÊNCIA	<p><i>Esta fase corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.</i></p> <p><i>Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, ela sofre de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.</i></p> <p><i>Nesse momento, ela também pode tomar decisões – as mais comuns são: buscar ajuda, denunciar, esconder-se na casa de amigos e parentes, pedir a separação e até mesmo suicidar-se. Geralmente, há um distanciamento do agressor.</i></p>

3ª FASE	
ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO	<i>Também conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna</i>

	<p><i>amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.</i></p> <p><i>Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor.</i></p> <p><i>Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da Fase 1.</i></p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Não obstante ainda se identificar casos em que a mulher venha a se culpar pela violência praticada contra ela, atualmente, o acesso à informação lhes faz perceber que quase sempre esse cenário é invertido. Com base nessa constatação, muitas vítimas de violência doméstica se encorajam a denunciar seus agressores, requerendo o amparo jurisdicional para a reparação devida, que nem sempre se limita ao afastamento do algoz, mas, também, a compensação financeira pelo dano que ele lhe tenha causado.

Com a promulgação da “Lei Maria da Penha”, muitos entes e organizações se viram motivados a explorar a questão que envolve a violência doméstica, inserindo debates, inclusive, em instituições de ensino.

O resultado tem sido muito satisfatório porque indica, inclusive às crianças, os sinais de agressão que podem, comumente, atingir seus respectivos lares, uma vez que a agressão pode se voltar também contra elas.

Pensando nisso é que, no Estado de São Paulo, encontra-se um projeto de lei em andamento (PL nº 254/2021)²³², que visa, justamente, viabilizar a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

O que se constata, diante do cenário apresentado, é que a Lei nº 11.340/2006 abriu um leque de temas e assuntos a serem discutidos, que abrangem as garantias, em especial, das mulheres, no âmbito de suas relações domésticas.

A prova disso é a quantidade de projetos de lei em andamento no legislativo (um total de 555 projetos de lei na Câmara Legislativa)²³³, com propostas diversas para adaptação da “Lei Maria da Penha”, bem como para o seu aprimoramento.

Abaixo é listado, por amostragem, alguns dos mais recentes projetos que visam complementar a Lei nº 11.340/2006, e que estão em andamento na Câmara Legislativa, aguardando análise e aprovação:

PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO NA CÂMARA LEGISLATIVA	
PL 4530/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para estabelecer a diretriz de capacitação obrigatória de servidores públicos em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.
PL 4411/2021	Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

²³² Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Propositura/1000366326_1000431112_Propositura.doc. Acesso em: 28 mai. 2022.

²³³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=lei%20maria%20da%20penha&tipos=PL>. Acesso em: 29 mai. 2022.

PL 3616/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a caracterização da forma de violência contra a mulher independe do meio pelo qual é manifestada.
PL 2705/2021	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programa de recuperação de agressores, criando a Casa do Homem Agressor.
PL 3642/2021	Dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.
PL 842/2022	Dispõe sobre o alcance das pessoas protegidas pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir as transexuais no rol das pessoas a serem beneficiadas.
PL 1190/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas públicas.
PL 544/2022	Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir tratamento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
PL 588/2022	Dispõe sobre a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e para tanto altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).
PL 285/2022	Altera a Lei nº 11,340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a criação de postos de apoio de atendimento às

	mulheres em terminais de transporte e prédios públicos.
PL 37/2022	Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social, e dá outras providências.

Pela listagem acima, é possível perceber que a “Lei Maria da Penha” ampliou, e muito, os diversos assuntos que podem ser discutidos e tratados no âmbito da violência doméstica, sendo este um dos tantos efeitos introduzidos pela norma.

Ao tratarmos da eficácia da Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que não foi somente na seara da violência doméstica e de gênero que os resultados foram sentidos.

Assim, se levarmos em conta que as garantias das mulheres não ocupavam as pautas de debates legislativos e jurídicos na nossa sociedade, obviamente que a promulgação da Lei nº 11.340/2006 atingiu outros objetivos, além de somente tipificar as condutas criminosas suportadas há tantos anos no nosso contexto social: tratar com mais seriedade as questões atinentes aos direitos humanos como um todo.

Graças à elaboração de uma legislação que viesse a proteger a mulher da violência doméstica, que as denúncias puderam ser cercadas da devida proteção e investigação, não permanecendo mais no limbo da inoperância Estatal.

Não somente a pessoa agredida passou a ter interesse em ver o seu caso solucionado, mas a sociedade, como um todo, se atenta mais às denúncias que vêm a público, demonstrando indignação diante de episódios polêmicos e de grande repercussão.

As pautas que tratam da violência doméstica passaram a ter mais espaço nos diversos meios de comunicação, deixando de se restringir à esfera jurídica para chegarem à imprensa e redes sociais.

Muitas ações ainda são necessárias, cabendo ao poder público dispender mais investimentos na criação de alternativas para a proteção plena da mulher, que não se restringe à agressão física sofrida dentro do seu lar, mas que se estende por meio da agressão moral, psicológica, patrimonial e sexual.

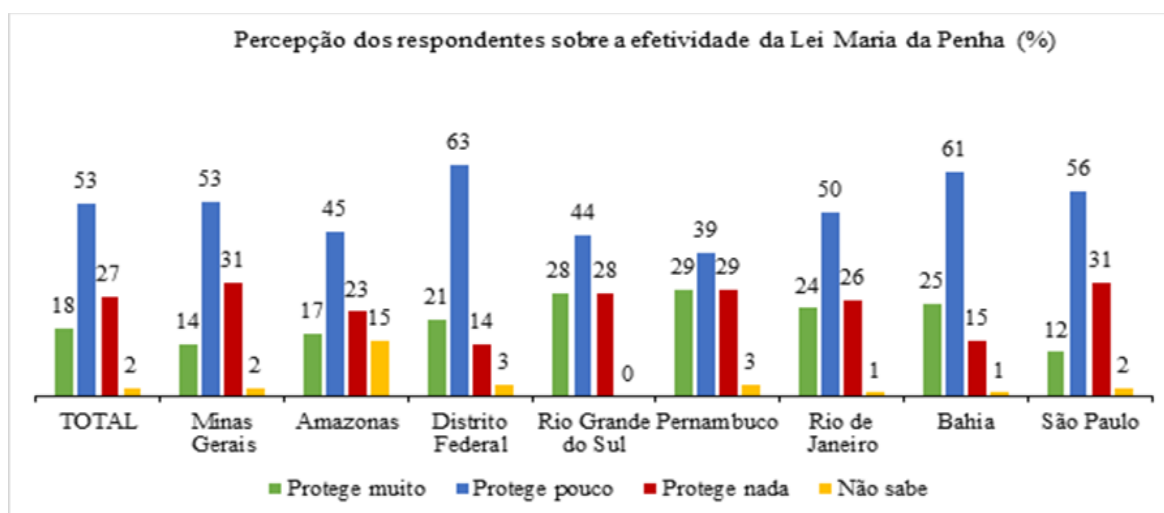
Não obstante, largos passos, ainda que tardiamente, foram dados para a busca de soluções mais efetivas, com a precípua finalidade de amparar a mulher, outorgando a ela as garantias a que fazem jus.

4.2 Considerações sobre a ineficácia da Lei Maria da Penha

Se tem lei Maria da Penha contra a mãe (sic), eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça.²³⁴

Esta foi a fala proferida pelo juiz de uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, durante uma audiência virtual em que se discutia o arbitramento de pensão alimentícia ao filho menor de um determinado casal. A fala, que causou controvérsia e rendeu um processo administrativo ao magistrado, traduz a realidade que permeia a sociedade em várias regiões do Brasil: a descrença, de parte da população, à eficácia da “Lei Maria da Penha”.

Em uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas²³⁵, no ano de 2018, parte da população que respondeu ao estudo declarou não considerar a Lei Maria da Penha eficaz para resolução de casos envolvendo a violência doméstica. A percepção do estudo foi ilustrada por meio dos gráficos abaixo:



²³⁴ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/12/4896006-se-tem-lei-maria-da-penha-eu-nao-to-nem-ai-diz-juiz-em-audiencia.html>. Acesso em: 29 mai. 2022.

²³⁵ Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 31 mai. 2022.

Ao longo dos seus 16 (dezesesseis) anos de existência, a Lei nº 11.340/2006 já passou por inúmeras adaptações, e a sua efetividade ainda é questionada por muitas instituições e grupos sociais existentes no país.

As raízes patriarcais presentes na nossa cultura, de fato, são muito fortes, mas, outro tipo de conceito fortalece o ceticismo da sociedade para com a “Lei Maria da Penha”: a negligência das autoridades públicas e a certeza da impunidade – fatores que desencorajam muitas mulheres e vítimas de violência doméstica a denunciarem seus agressores.

É verdade que a Lei Maria da Penha jogou luz a um debate importante, que diz respeito à violência praticada contra as mulheres, principalmente por pessoas próximas ao seu convívio social e domiciliar. Todavia, as formalidades a serem cumpridas para denunciar um agressor ainda são muito burocráticas, por vezes, demoradas, o que pode custar a vida da vítima agredida.

O procedimento para a oficialização de comunicação da violência doméstica, em tese, deveria seguir um prazo célere. Quando apresentada a denúncia, a autoridade policial deve ouvir a mulher agredida, lavrar o boletim de ocorrência, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e remeter, no prazo de 48 horas, expediente ao juiz com o pedido para a concessão de medidas protetivas de urgência. Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito.

A autoridade policial também deverá ouvir o agressor e testemunhas, ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, bem como remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

É o que prevê o art. 12 da “Lei Maria da Penha”:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.²³⁶

Ocorre que este percurso pode não ser realizado num tempo razoável, ou não ser conduzido de maneira adequada, deixando as vítimas de agressão doméstica à mercê da fúria de seus algozes. Não raro, essas vítimas viram estatísticas, inseridas nos inúmeros casos de feminicídio identificados no país.

Como mencionado, a “Lei Maria da Penha” sofreu algumas adaptações, uma vez que o contexto social se alterou de 2006 para cá. Não só as mudanças sociais incentivaram certas melhorias na lei, mas, a própria realidade expôs a necessidade de alterações imediatas.

Uma das mudanças necessárias diz respeito ao tipo de ação a ser proposta para os casos de violência doméstica envolvendo violação à integridade física.

A modificação foi importante porque, muitas das vítimas, ao denunciarem seus agressores, por qualquer razão, deixavam de impulsionar o processo, ou desistiam da sua tramitação, incentivadas (ou coagidas) pelos seus próprios opressores.

E foi diante dessa realidade que o Superior Tribunal de Justiça, concluiu que a violência doméstica contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada, que é aquela que não necessita que a vítima impulsione a sua investigação ou o seu ajuizamento, devendo esta ser movida pelo Ministério Público.

²³⁶ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

O entendimento deu origem à Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.²³⁷

A adaptação em tela nos remete a uma importante reflexão: por que se fez necessária a intervenção jurisdicional na questão relacionada ao prosseguimento das denúncias pertinentes à violência doméstica e de gênero? Por que a “Lei Maria da Penha”, quando instituída, não apresentou em seu bojo a referida previsão?

Infelizmente, muitas mulheres que sofrem com a violência doméstica, são dependentes financeiras e afetivas de seus agressores, o que limita a busca de ajuda pela vítima agredida. Quando essa procura finalmente acontece, a mulher acaba por perder o seu meio de subsistência, fazendo-a voltar atrás no seu pedido de socorro, deixando-a mais vulnerável ainda.

De outro lado, muitos agressores apostam na ausência de capacidade postulatória da mulher para participar do processo, com o objetivo de revelar ao magistrado seu comportamento indomável e violento. Eles não acreditam que suas mulheres serão ouvidas, já que, em boa parte dos casos, são pessoas de poucos recursos financeiros, sem condições de realizar a contratação de advogado particular.

Por essas razões, foi necessária a intervenção jurisdicional para debater o assunto e estancar a brecha da legislação, determinando, então, o tipo de ação penal para os casos de violência doméstica.

Pensando, ainda, nesse cenário, a “Lei Maria da Penha”, em seu art. 23, determina o seguinte:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos.
V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.²³⁸

²³⁷ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

²³⁸ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

Como já exposto neste trabalho, a criação de Delegacias especializadas para o combate da violência doméstica e de gênero ainda encontra percalços para sua implantação em determinadas regiões do país e, apesar de haver previsão legal de encaminhamento da vítima de agressão doméstica e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, os Estados, infelizmente, não investem em estruturas físicas e recursos humanos para o efetivo acolhimento e assistência à mulher.

Eis mais um ponto onde é possível identificar a pouca efetividade e eficácia da Lei nº 11.340/2006. De que adianta existir a previsão na lei, se essa mesma norma não é cumprida plenamente pelos órgãos do poder público?

Antes da criação da Lei nº 11.340/2006, muitos dos crimes praticados contra a mulher em seus lares estavam atrelados a questões passionais. A insegurança masculina, a baixa autoestima do homem, as frustrações cotidianas desencadeavam inúmeros conflitos que evoluíam para agressões mais críticas, chegando, muitas vezes, ao cometimento de crimes tipificados na nossa legislação penal, como lesões corporais graves e, até homicídios.

A impunidade diante dessas e outras ocorrências era evidente, já que muitos estudiosos do direito e aplicadores da lei não consideravam condenáveis os delitos oriundos do “amor” e paixão exacerbados de um homem por sua mulher ou companheira. Com a vigência da “Lei Maria da Penha”, esse discurso começou a se alterar, ainda que lentamente, em que pese o número grande de casos envolvendo a obsessão masculina pela mulher.

Visando ampliar a proteção concedida a essas vítimas, a Lei nº 11.340/2006 previu, em seu texto, as medidas protetivas, que podem se dar com o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima; com a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima; e com a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso.

O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Mesmo diante dessas observações providenciadas pela “Lei Maria da Penha”, o que se indaga é se essas medidas protetivas realmente garantem a segurança da mulher.

Inegável que as medidas de proteção foram a grande propaganda da efetividade da Lei nº 11.340/2006. A partir desse instrumento, as mulheres voltaram a depositar confiança na possibilidade de resolução dos seus conflitos, pois sentiam que o Estado lhe estendia as mãos, fazendo cessar, por certo tempo, as agressões perpetradas contra elas. Pode-se dizer que sim: as medidas protetivas conseguiram salvar muitas vidas.

Mas, como toda lei, a aplicabilidade depende de um conjunto de forças, sejam elas advindas do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia Civil e Militar e da Advocacia, e é bem nesse ponto que a “Lei Maria da Penha” se mostra falha. Isso porque, as medidas de proteção, quando determinadas, fazem eclodir um novo ciclo de violência, que é impulsionada pela falta de fiscalização do cumprimento desses instrumentos, sem contar que a análise das medidas protetivas para cada caso é feita, muitas vezes, de forma superficial, não atendendo às necessidades almejadas.

De um lado, vemos a urgência em se conceder a devida proteção à vítima de agressão doméstica, por tempo suficiente a coibir a prática da violência e, de outro, a inobservância ao direito do contraditório previsto na Magna Carta a quem se imputa a alegação de agressão. São deficiências que o legislador pátrio terá de enfrentar.

Quando da sua promulgação, a Lei nº 11.340/2006 não continha uma importante previsão, que trata da observância da medida protetiva aplicada. Mesmo com medidas impostas, muitas eram descumpridas, alavancando, ainda mais, os casos de agressão e violência praticadas contra as mulheres.

Importante ressaltar que, mesmo com o consentimento da vítima, o descumprimento da medida protetiva continua sendo crime, por isso, punível de acordo com o que determina a lei.

As vítimas de violência doméstica, à medida em que a “Lei Maria da Penha” se disseminou no tempo e espaço, foram orientadas a denunciarem o descumprimento de medidas protetivas por meio dos canais disponibilizados pelo poder público. As queixas podem ser direcionadas para o número 180 ou, para a própria polícia, por meio do número 190 em todo país.

Não obstante, é de se pensar em como denunciar o descumprimento de medidas protetivas sendo que, o próprio desrespeito dessas medidas, pode ser fatal à vítima?

Conforme já citado neste trabalho, especificamente no Capítulo 6 (seis) desta pesquisa, recentemente foi aprovado um projeto de lei (PL 2.748/2021), autorizando o monitoramento por tornozeleira eletrônica de acusados de violência doméstica. O referido projeto ainda precisa passar pelas demais Casas do Legislativo, mas, já vem suscitando debates acalorados a respeito da sua eficácia.

Para avaliar o cabimento da fiscalização por monitoramento eletrônico, o julgador deverá levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do ofensor, seus antecedentes criminais e se o agressor é reincidente na prática de violência doméstica e familiar.

A grande questão levantada se refere ao investimento dos Estados brasileiros na ferramenta de rastreamento. Por enquanto, mesmo anterior à aprovação do projeto de lei, somente 6 Estados já investiram na tecnologia: Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Mato Grosso, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul.²³⁹

Nesse sentido, empregar investimento na tecnologia de rastreamento poderá, certamente, evitar um outro problema suportado pela segurança pública: a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

A propósito, o problema da superlotação do sistema carcerário sempre foi um grande entrave na política de segurança pública em todo país. Com a vigência da “Lei Maria da Penha” e suas atualizações, outra problemática imposta pela norma veio à tona: a ressocialização do agressor que tem a sua prisão preventiva decretada.

Infelizmente, o sistema prisional brasileiro possui inúmeras deficiências e, uma delas, é justamente a reeducação do detento, que anseia retomar o seu convívio em sociedade.

A violência doméstica atinge, no país, diversas classes sociais. Os agressores não têm um estereótipo bem definido, em que pese ser de conhecimento da sociedade que as famílias com situação financeira mais desfavorável ficam mais propensas a suportar ocorrências graves de agressão.

²³⁹ Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/05/02/novas-tecnologias-protectem-mulheres-de-violencia-mas-so-6-estados-as-usam.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Ainda assim, qualquer tipo de agressor, uma vez denunciado, ficará sujeito a enfrentar as penas previstas na lei. O que se questiona é: a Lei Maria da Penha viabiliza a aplicação do inciso VI, do seu artigo 22?²⁴⁰

A implantação de grupos reflexivos, que visam a reeducação do agressor denunciado, ainda espera o incentivo das políticas públicas para apresentar dados precisos acerca da sua eficácia na sociedade.

Mas, será que a alternativa apresentada no texto da lei é suficiente para sanar o grave problema dos crimes praticados contra a mulher, ainda mais, no âmbito das suas relações domésticas? Os grupos reflexivos e a reeducação do agressor serão suficientes para encontrar o foco do problema que, muitas das vezes, imbuí uma carga psicológica muito complexa, em que se identifica a vivência de um indivíduo cheio de traumas?

Mais uma vez, a “Lei Maria da Penha” esbarra, muitas vezes, na falta de capacitação de pessoas para organizar e coordenar esse trabalho nas diversas cidades existentes no país.

Como se observa, a ineficácia da Lei nº 11.340/2006 aqui apontada se dá por diversos fatores, ainda que o seu texto seja amplo no quesito de proteção aos direitos da mulher e da vítima de agressão doméstica.

Alguns aspectos deixaram de ser pensados quando da elaboração de seu texto, mas, ajustes estão sendo promovidos, reflexo das mudanças quase que diárias enfrentadas pela sociedade, e o problema em torno da violência doméstica e de gênero é suportada por várias nações no mundo.

É verdade de alguns episódios, que entraram para a história, como o enfrentamento de uma crise pandêmica nos últimos dois anos, elevaram a incidência de casos. Mas, diferente de um contexto pregresso, as denúncias não permanecem enclausuradas nas sombras de culturas machistas e ideologias patriarcais.

Não só no Brasil, mas, em todo o mundo, se observa um movimento importante, que revela a prática constante de agressão contra a mulher, em especial, no cerne da sua convivência familiar, despertando a curiosidade de estudiosos de diversos campos.

²⁴⁰ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

E o objetivo da investigação em torno dos crimes cometidos contra a mulher leva a um destino favorável, em que se objetiva contornar toda e qualquer aresta normativa, concedendo total proteção aos direitos humanos como um todo.

5. A LEI CUMPRE SEU PAPEL?

Você sabia que cerca de 729 mulheres sofrem alguma agressão relacionada a violência doméstica ou familiar por dia? Isso significa cerca de 30 mulheres agredidas por hora²⁴¹. E entenda-se por agressão qualquer ato físico, psicológico ou a título de ameaça.

O Código Penal prevê atualmente várias formas de violência contra a mulher além de leis esparsas. A legislação vai se “amoldando” aos casos de violência, infelizmente à medida que elas vão ocorrendo.

Em 2017, o índice de feminicídios era de 13 casos por dia no Brasil, o que reitera a importância de uma legislação a respeito, norma essa que adentrou o Código Penal por meio da Lei 13.104/2015 e que hoje impera sob o art. 121, § 2º, VI, do CP:

Art. 121. Matar alguém:
 (...)

 VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 (...)

 Pena – reclusão de doze a trinta anos.

Dando continuidade à importância da inclusão do feminicídio ao ordenamento jurídico, o mesmo Código Penal também agregou a violência doméstica e familiar ao mesmo artigo sob o § 2º-A:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Mesmo com a publicação da Lei Maria da Penha, algumas situações simplesmente não estavam contempladas na norma. Para isso, foram-se criando “remendos” à lei para tentar suprir a falta de segurança das mulheres, o que, infelizmente, como cansamos de ver nas mídias, não é suficiente.

Conforme boletins de ocorrências das Polícias Cíveis dos 27 Estados do país, entre março/2020 e dezembro/2021, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável tendo como vítimas o gênero feminino²⁴². Em 2021,

²⁴¹ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-729-casos-de-lesao-corporal-dolosa-sao-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

²⁴² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

uma mulher foi morta a cada 7 (sete) horas, logo, é efetiva a necessidade de haver uma legislação voltada especificamente para crimes contra as mulheres.

Vejamos abaixo uma tabela referente ao feminicídio por Estado:

Tabela 1: Feminicídios, Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Feminicídios									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos (%)		Taxas ⁽¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	1.328	1.351	1.319	1,7	-2,4	1,24	1,26	1,22	1,0	-3,0
Acre	11	11	12	0,0	9,1	2,6	2,6	2,7	-1,4	7,6
Alagoas	44	35	25	-20,5	-28,6	2,5	2,0	1,4	-20,9	-28,9
Amapá ⁽²⁾	7	9	4	28,6	-55,6	1,7	2,2	0,9	26,3	-56,3
Amazonas ⁽³⁾	12	16	18	33,3	12,5	0,6	0,8	0,8	31,5	11,0
Bahia	101	114	88	12,9	-22,8	1,3	1,4	1,1	12,3	-23,2
Ceará	34	27	31	-20,6	14,8	0,7	0,6	0,7	-21,1	14,1
Distrito Federal	32	17	25	-46,9	47,1	1,9	1,0	1,4	-47,9	44,3
Espírito Santo	35	26	35	-25,7	34,6	1,7	1,3	1,7	-26,4	33,3
Goiás	41	43	53	4,9	23,3	1,2	1,2	1,5	3,7	21,9
Maranhão	51	65	56	27,5	-13,8	1,4	1,8	1,5	26,7	-14,3
Mato Grosso	38	62	43	63,2	-30,6	2,3	3,7	2,5	61,3	-31,4
Mato Grosso do Sul	30	43	37	43,3	-14,0	2,2	3,1	2,6	41,8	-14,8
Minas Gerais ⁽⁴⁾	146	151	152	3,4	0,7	1,4	1,4	1,4	2,9	0,2
Pará	47	66	65	40,4	-1,5	1,1	1,5	1,5	39,0	-2,5
Paraíba	36	35	30	-2,8	-14,3	1,7	1,7	1,4	-3,4	-14,8
Paraná ⁽⁵⁾	89	73	75	-18,0	2,7	1,5	1,2	1,3	-18,5	2,1
Pernambuco	57	75	85	31,6	13,3	1,2	1,5	1,7	30,8	12,7
Piauí	29	31	36	6,9	16,1	1,7	1,9	2,2	6,6	15,9
Rio de Janeiro	85	78	80	-8,2	2,6	1,0	0,9	0,9	-8,6	2,2
Rio Grande do Norte	21	13	20	-38,1	53,8	1,2	0,7	1,1	-38,6	52,6
Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	97	80	96	-17,5	20,0	1,7	1,4	1,6	-17,8	19,7
Rondônia	6	13	17	116,7	30,8	0,7	1,4	1,8	114,6	29,6
Roraima	6	9	4	50,0	-55,6	2,3	3,4	1,5	47,8	-56,2
Santa Catarina ⁽⁷⁾	58	57	55	-1,7	-3,5	1,6	1,6	1,5	-2,9	-4,6
São Paulo ⁽⁸⁾	184	179	136	-2,7	-24,0	0,8	0,8	0,6	-3,4	-24,5
Sergipe	21	14	19	-33,3	35,7	1,8	1,2	1,6	-34,0	34,4
Tocantins ⁽⁹⁾	10	9	22	-10,0	144,4	1,3	1,1	2,7	-11,0	141,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quando o tema é violência sexual, ou seja, estupro e estupro de vulnerável, houve registro de 56.098 boletins de ocorrência apenas do gênero feminino em 2021. Ou seja, um estupro a cada 10 minutos, sendo a vítima mulher ou menina (estupro de vulnerável), mas é sabido que esse número fatalmente é bem maior, pois há um grande índice de casos que não chegam as autoridades policiais.

Enquanto de 2019 para 2020 havia ocorrido uma redução de 12,1% nos registros, de 2020 para 2021 houve um aumento de 3,7%²⁴³. Vamos verificar essa média também por Estado:

²⁴³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

Tabela 2: Estupro e estupro de vulnerável (vítimas do gênero feminino), Brasil e Unidades da Federação - 2019-2021

Brasil e Unidades da Federação	Estupro e Estupro de vulnerável - vítimas do gênero feminino									
	Números absolutos			Variação Ns. Absolutos(%)		Taxas ⁽¹⁾			Variação Taxa (%)	
	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021	2019	2020	2021	2019/2020	2020/2021
Brasil	61.531	54.116	56.098	-12,1	3,7	57,6	50,3	51,8	-12,7	3,0
Acre ⁽²⁾	158	175	201	10,8	14,9	37,2	40,7	46,1	9,2	13,3
Alagoas	733	676	835	-7,8	23,5	41,7	38,3	47,1	-8,3	22,9
Amapá	493	389	459	-21,1	18,0	119,9	92,9	107,7	-22,5	15,9
Amazonas	875	781	669	-10,7	-14,3	42,2	37,2	31,4	-12,0	-15,5
Bahia	3.043	2.660	2.818	-12,6	5,9	38,7	33,7	35,5	-13,0	5,5
Ceará	1.749	1.548	1.702	-11,5	9,9	37,5	33,0	36,0	-12,0	9,3
Distrito Federal	769	692	532	-10,0	-23,1	46,1	40,6	30,6	-11,8	-24,6
Espírito Santo	1.240	1.074	1.011	-13,4	-5,9	60,3	51,7	48,2	-14,2	-6,8
Goiás	2.939	2.493	2.545	-15,2	2,1	84,8	71,1	71,8	-16,1	1,0
Maranhão ⁽³⁾	1.254	1.166	1.706	-7,0	46,3	34,9	32,3	47,0	-7,6	45,5
Mato Grosso	1.952	1.684	1.668	-13,7	-1,0	116,6	99,4	97,4	-14,7	-2,0
Mato Grosso do Sul	1.925	1.576	1.833	-18,1	16,3	139,1	112,7	129,7	-19,0	15,1
Minas Gerais	4.624	3.904	3.889	-15,6	-0,4	43,1	36,2	35,9	-16,0	-0,9
Pará	3.159	2.940	2.955	-6,9	0,5	74,9	69,0	68,6	-7,9	-0,5
Paraíba	162	124	262	-23,5	111,3	7,7	5,9	12,3	-23,9	110,0
Paraná	5.811	4.889	5.025	-15,9	2,8	100,0	83,6	85,4	-16,4	2,1
Pernambuco	2.159	2.047	1.959	-5,2	-4,3	43,6	41,1	39,1	-5,8	-4,9
Piauí	721	791	944	9,7	19,3	43,5	47,6	56,7	9,4	19,1
Rio de Janeiro ⁽⁴⁾	4.686	4.086	4.432	-12,8	8,5	53,9	46,8	50,5	-13,2	8,0
Rio Grande do Norte	449	490	573	9,1	16,9	24,8	26,8	31,1	8,2	16,0
Rio Grande do Sul	4.127	3.468	3.469	-16,0	0,0	71,1	59,6	59,5	-16,2	-0,2
Roraima	1.116	954	943	-14,5	-1,2	123,4	104,5	102,3	-15,3	-2,1
Roraima	314	356	419	13,4	17,7	119,3	133,3	154,6	11,7	16,0
Santa Catarina	4.089	3.480	3.298	-14,9	-5,2	114,3	96,1	90,0	-15,9	-6,3
São Paulo	11.684	10.487	10.644	-10,2	1,5	50,3	44,9	45,2	-10,8	0,8
Sergipe	619	490	583	-20,8	19,0	51,8	40,6	47,8	-21,6	17,9
Tocantins ⁽⁵⁾	681	696	724	2,2	4,0	87,0	87,9	90,5	1,1	2,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Se considerarmos então o período da pandemia, de março/2020 até dezembro/2021, foram pelo menos 100.398 registros de mulheres e meninas em delegacias de polícia do país²⁴⁴.

Assim, por meio dos dados apresentados, fica clara a necessidade de uma legislação que acompanhe a sociedade e os delitos praticados contra mulheres em um pretexto simples dela ser do gênero feminino. E isso é o suficiente, isso basta? Haver apenas uma legislação que tipifique o crime resolve a violência histórica e naturalizada? É o que discutiremos nesse capítulo.

É sabido que “Mulheres, em diferentes situações, foram vítimas de violências: mulheres negras escravizadas onde a violência colonial era constituinte da sua presença naquela estrutura econômica; mulheres indígenas submetidas às mesmas

²⁴⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

condições e violações; mulheres brancas, ricas ou pobres, submetidas a outras formas de posse, submissão e violências.²⁴⁵

Importante ainda registrar que, dentro das estatísticas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial, envolvendo os crimes de feminicídio, a maioria é de mulheres negras. Inclusive ratificando essa triste realidade, a secretária de Segurança Pública da Bahia, Denice Santiago, afirmou que, durante a pandemia, a cada oito minutos uma mulher sofre violência e mais da metade são negras.²⁴⁶

Portanto, “mulheres negras são as que mais sofrem violência doméstica no Brasil. São as que mais denunciam agressões. São as maiores vítimas de homicídio e feminicídio. É o que mostram dados estatísticos. As vítimas dessas agressões têm duas coisas em comum: gênero e raça. O que a frieza dos números deixa evidente é que a raça é determinante para as histórias dessas mulheres que sofrem violência.”²⁴⁷

Segundo Sueilane Carneiro, fundadora do Geledés – Instituto da Mulher Negra - “apesar de contarmos com políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica, os índices demonstram seu reduzido alcance para atuar na proteção e direito à vida das mulheres negras. O recrudescimento do racismo, do conservadorismo e do machismo são elementos que impactam negativamente na vida das mulheres”²⁴⁸

E mais, “efetivamente há aumento no número de violências contra as mulheres, com a posição hegemônica das mulheres negras, e não somente aumento de denúncias. Neste sentido, não consideramos relevante o debate se mulheres negras são prevalentes porque denunciam mais, mas sim por que esta prevalência permanece ao passar dos anos, pois a existência de um conjunto de políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência deveria coibir a escalada dos números, para todos os grupos de mulheres.”²⁴⁹

²⁴⁵ CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

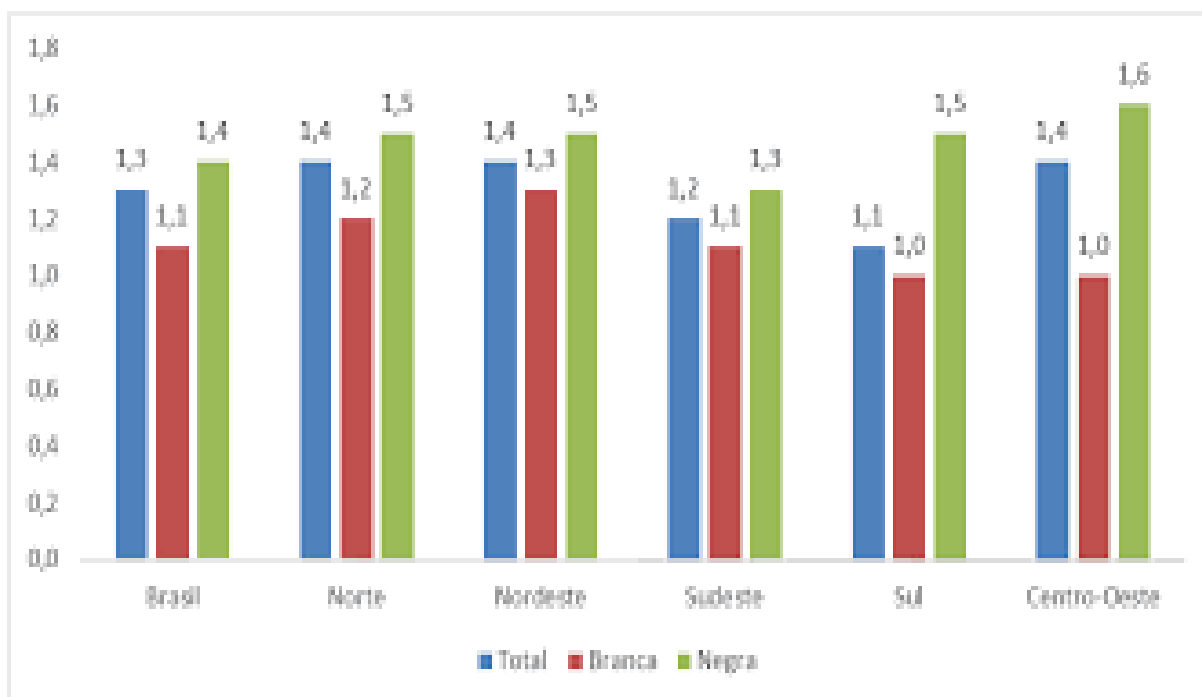
²⁴⁶ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/832964-mulheres-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-femicidio-e-as-que-mais-sofrem-com-desigualdade-social/> Acesso em 19.09.2022.

²⁴⁷ Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/> - Acesso em 19.09.2022.

²⁴⁸ CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números / Suelaine Carneiro - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

²⁴⁹ CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números / Suelaine Carneiro - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

De acordo com Proporção de mulheres de 10 anos ou mais de idade que foram vítimas de agressão física, por raça/cor, segundo faixa etária, Brasil, 2009:²⁵⁰



Fonte: IBGE/Pnad – Suplemento Vitimização e Justiça – disponíveis em Ipea/ Retrato das desigualdades de gênero e raça.

Percebe-se então que, apesar de contarmos com políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica, os índices demonstram seu reduzido alcance para atuar na proteção e direito à vida das mulheres negras. Compreendemos que o recrudescimento do racismo, do conservadorismo e do machismo são elementos que impactam negativamente na vida das mulheres, em todas as regiões brasileiras.²⁵¹

E em assim sendo, quando analisamos a Lei Maria da Penha como um todo, temos que pensar se ela realmente trouxe um avanço ou retrocesso para a ciência penal. Como dito anteriormente, artigos direcionados realmente para a área penal na Lei são bem poucos, na verdade, eles mais direcionam para a codificação penal do

²⁵⁰ Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 19.09.2022.

²⁵¹ CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: decodificando os números / Suelaine Carneiro - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

que efetivamente tipificam crimes, o que seria natural tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico já nos fornece tal normativa.

Não há como se identificar um efetivo retrocesso da norma, pois, como se vê, a cada dia uma nova alteração aparece em nosso ordenamento jurídico, entretanto, sempre de forma repressiva, as situações acontecem de forma reiterada e, a partir daí ela é transformada primeiro em julgado, depois em jurisprudência e, por fim, muito posteriormente, em legislação aplicada.

Um avanço a se considerar é no que diz respeito ao sujeito passivo na Lei Maria da Penha. Anteriormente direcionado a apenas mulheres em situação de violência, agora também abarca outros sujeitos, tais como mulheres transexuais.

O Superior Tribunal de Justiça em uma decisão recente, com julgamento por unanimidade, considerou que mulheres transexuais em situação de violência doméstica ou familiar são sujeitos passivos na aplicação da Lei Maria da Penha. O Tribunal entendeu que a violência tem como base o gênero e não o sexo biológico.²⁵² Vejamos o julgado:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero

²⁵² STJ. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans**, decide Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 27 mai. 2022.

e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.²⁵³

Vale destacar que muito antes desse julgado, a jurista Maria Berenice Dias já elencava a importância de não se segregar as pessoas, deixando claro sua posição quanto ao gênero feminino. Para ela, quando se trata de sujeito passivo na Lei:

há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.²⁵⁴

No mesmo sentido, houve um avanço também para outros casos de agressão em que não necessariamente, o agressor seja o companheiro da vítima. Ela se aplica a avós e netos, mães e filhas, sempre considerando a violência doméstica e familiar e a vulnerabilidade do sujeito passivo. No caso de mãe e filhas o *Habeas Corpus* do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto a aplicação da Lei Maria da Penha:

²⁵³ STJ, REsp 1977124-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T. j. 05-04-2022, DJe 22-04-2022.

²⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 61-62.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não mereceria conhecimento.

3. O alegado constrangimento ilegal será enfrentado, entretanto, para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido.²⁵⁵

Dando continuidade à questão de avanços e retrocessos, temos um avanço importante trazido pelo Senado e que acalenta o coração da mulher vítima de violência. No mês de abril o senado aprovou um projeto de lei proibindo que houvesse guarda compartilhada para pais acusados de violência doméstica.

Essa notícia em si é um grande avanço, entretanto, ao nosso ver, já seria descabido haver a guarda compartilhada em um caso em que a mulher se vê vítima mesmo quando não está mais sob “as garras” do agressor. Ter que manter a convivência forçada mesmo depois de conseguir “fugir” é no mínimo cruel, pois mesmo a criança ou adolescente sofre com a situação já que assistia a violência diante de seus olhos constantemente e agora, se vê em meio a uma disputa de poder

²⁵⁵ STJ, HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 06-11-2014, DJe 13-11-2014.

do agressor em relação à vítima, isso se ela mesma não se tornar também vítima do agressor por vingança.

O projeto não alteraria a Lei Maria da Penha diretamente, mas sim a Lei de Alienação Parental e a sua proposta é impedir que o agressor solicite alteração ao regime de guarda do filho, requira na justiça que o descendente seja mantido sob sua residência e com endereço fixo e de peça a guarda compartilhada. O projeto numerado como PL 29/20, no momento da escrita da presente tese, tramita na Câmara dos Deputados e traz os seguintes avanços:

Art. 1º O § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.584.

.....
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho e se encontrando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho *ou em caso de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos genitores contra o outro ou o filho.*

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, *o juiz indagará as partes e o Ministério Público sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo os genitores ou o filho*, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.”²⁵⁶ (grifo nosso)

Por fim, o projeto ainda esclarece em sua justificativa, a necessidade de se analisar o caso concreto para autorizar ou não a guarda compartilhada. Entre as justificativas está a situação em que existe prova ou indício de atentado contra a vida, saúde, integridade física ou psicológica tanto do filho quanto de um dos genitores/pais. Para esses casos, a guarda deve ser direcionada a quem não cometeu o atentado. Aqui é necessário, como mencionado anteriormente, verificar o caso concreto, e se demonstrada a violência doméstica ou familiar, o juiz deferirá imediatamente a guarda unilateral em favor da vítima de violência²⁵⁷.

Conforme o projeto: “trata o presente projeto de lei de enunciar expressamente que não será aplicada a guarda compartilhada em caso de violência doméstica ou

²⁵⁶ Projeto de Lei nº 29/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ovrw4l2mjayyu6rm9it0zme37458793.node0?codteor=1854124&filename=PL+29/2020. Acesso em: 28 mai. 2022.

²⁵⁷ Idem.

familiar praticada por qualquer dos pais ou genitores contra o outro ou os filhos”.²⁵⁸

Ao analisar-se de forma ampla, a violência doméstica e familiar não afeta apenas o lado emocional, afetivo e psicológico da mulher, ela afeta também o desenvolvimento econômico em larga escala.

Como já vimos anteriormente nesse capítulo, cerca de 729 mulheres são agredidas diariamente, isso as que notificam, e assim, como houve na pandemia a subnotificação de casos, na violência, essa subnotificação é provavelmente estratosférica, pois a maioria das mulheres têm medo ou até vergonha de denunciar.

Sendo assim, o índice de afetação à economia em virtude da violência doméstica e familiar sofridas pelas vítimas, ao ser estudado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), esclarece:

As mulheres que são vítimas de violência doméstica são menos produtivas no trabalho. A sua menor produtividade representa uma perda direta para a produção nacional e tem importantes efeitos multiplicadores: as mulheres menos produtivas geralmente ganham menos e essa diminuição de renda, por sua vez, implica uma diminuição do consumo e, por conseguinte, da demanda global (...). Para o BID, os custos econômicos da violência se desagregam em quatro categorias: os efeitos na saúde (gastos com atenção médica como consequência da violência), perdas materiais (gastos privados e públicos em polícia, sistemas de segurança e serviços judiciais), custos intangíveis (o que as pessoas estariam dispostas a pagar para viver sem violência) e transferências (valor dos bens perdidos em roubos, destruição etc.). No Brasil, esses custos representaram sobre o Produto Interno Bruto (PIB) 1,9% gastos em saúde, 3,6% em perdas materiais, 3,4% em custos intangíveis e 1,6% em transferências.²⁵⁹

É interessante pontuarmos também que muitas mulheres sequer sabem ou enxergam que estão sofrendo a violência doméstica e familiar, mas como elas poderiam perceber tal fato, se estão em constante ataque e elas mesmas, acabam por naturalizar tais atitudes do agressor e começam a se questionar se a culpa não é delas ou de algo que fizeram?

Uma Cartilha trazida pela Comissão da Mulher Advogada de Pernambuco elenca um parâmetro ao qual denominaram violentômetro. Segundo a Cartilha, ele é

um tipo de régua apresentando diferentes graus e violência, para que possamos reconhecer e identificar os principais sinais. É importante não só

²⁵⁸ Ibidem.

²⁵⁹ LOURENÇO, Lia Ruiz. **Considerações sobre as disposições preliminares**. Título I – Da Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista do Nudem*. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Revista_viol%C3%AAncia_dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

para as vítimas, mas também para familiares e amigos, para prevenir situações de risco, denunciar agressores e/ou apoiar as mulheres para que saiam de relacionamentos abusivos. Caso alguma pessoa conhecida esteja passando por algum dos níveis enumerados abaixo, é importante conversar e manter-se disponível, não julgar, e, se necessário, denunciar.²⁶⁰

De acordo com a mesma Cartilha²⁶¹, o violentômetro funciona da seguinte forma:



Em relação à Lei Maria da Penha a necessidade da criação de um violentômetro parece um tanto absurdo, pois se a lei existe, não deveria carecer de um indicador para demonstrar se existe ou não a violência, se a lei funcionasse efetivamente, ela seria cumprida e apenas isso.

É interessante destacar a existência desse marcador, pois muitas mulheres não se veem como vítimas, pensam terem criado o problema e não que são alvo do problema. Falando a nível de sociedade, o violentômetro cumpre seu papel, mas e a lei, cumpre a dela?

Ao que parece não, pois mesmo com altos índices de violência, a pandemia trouxe ainda mais vulnerabilidade para as mulheres em isolamento juntamente com seus agressores.

²⁶⁰ **Cartilha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.** p. 2. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-CMA.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

²⁶¹ Idem.

De acordo com pesquisadores que estudaram os comportamentos das pessoas durante a pandemia, ao publicarem o relatório “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil”, notou-se um aumento nos indicadores de casos de violência doméstica em todo o mundo.

No Brasil, segundo o relatório, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos sofreram alguma agressão em um período de 12 meses durante a pandemia, frise-se essa que ainda não teve seu término estipulado. Conforme Fernando da Silveira, Julia Garcia Durand e Aline Souza Martins, o aumento das taxas de violência se devem:

ao mesmo tempo, ao maior convívio com o agressor relacionado às medidas de confinamento (72% dos agressores são conhecidos dessas mulheres); ao aumento do nível de estresse nas famílias oriundo das dificuldades econômicas e psicológicas decorrentes da pandemia e das políticas de combate a ela; e uma maior dificuldade no acesso à rede de proteção às mulheres devido à restrição de atendimento destes serviços durante a pandemia.²⁶²

De acordo com os dados coletados resumidamente pelo Instituto Patrícia Galvão, 24,4% as mulheres brasileiras sofreram agressão no período de 12 meses (2020). Também 51,1% de brasileiros relataram ter visto algum tipo de agressão e 73,5% da população crê no crescimento da violência contra as mulheres durante a pandemia. O local de maior risco para essas mulheres continua sendo a sua residência, onde ocorrem cerca de 48,8% das violências mais graves.²⁶³

Cumpramos aqui com maiores dados o infográfico apresentado pelo relatório “Visível e invisível, a vitimização de mulheres no Brasil” de 2021.

²⁶² SILVEIRA, Fernando da; DURAND, Julia Garcia; MARTINS, Aline Souza. **A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero**. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>. Acesso em: 29 mai. 2022.

²⁶³ **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª Edição (DataFolha/FBSP, 2021). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3a-edicao-datafolha-fbsp-2021/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 3ª EDIÇÃO - 2021

Realização: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** **Datafolha** **Instituto de Pesquisas**
Patrocínio: **Uber**

EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA

1 em cada 4 mulheres de 16 anos ou mais **sofreu violência** de algum tipo de violência nos últimos 12 meses no Brasil
17 milhões de mulheres

8 mulheres agredidas fisicamente por minuto na pandemia



Formas de violência



Precarização das condições de vida no último ano é maior entre as mulheres que sofreram violência



Maior prevalência de violência entre **mulheres separadas e divorciadas**

16,8% Casada	17,1% Viúva	30,7% Solteira	35,0% Separada/divorciada
---------------------	--------------------	-----------------------	----------------------------------



Maior prevalência entre mulheres negras



PERCEÇÃO DA POPULAÇÃO

73,5% da população acredita que a violência contra as mulheres aumentou no último ano



51,1% dos brasileiros relatam ter visto alguma situação de violência contra a mulher nos últimos doze meses

VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 3ª EDIÇÃO - 2021

Realização: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** **Datafolha** **Instituto de Pesquisas**
Patrocínio: **Uber**

7 em cada 10 casos o autor era conhecido



Alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar

Metade das violências experimentadas pelas mulheres no último ano ocorreu em casa

48,8% na residência	19,9% na rua	9,4% no trabalho
----------------------------	---------------------	-------------------------

Atitude em relação à agressão mais grave



Porque não procurou a polícia



ASSÉDIO SEXUAL

37,9% das brasileiras sofreram algum tipo de assédio sexual **26,5** milhões de mulheres

Pandemia e restrições de circulação não reduziram casos de assédio



Impactos da pandemia de Covid-19 segundo as mulheres que sofreram violência

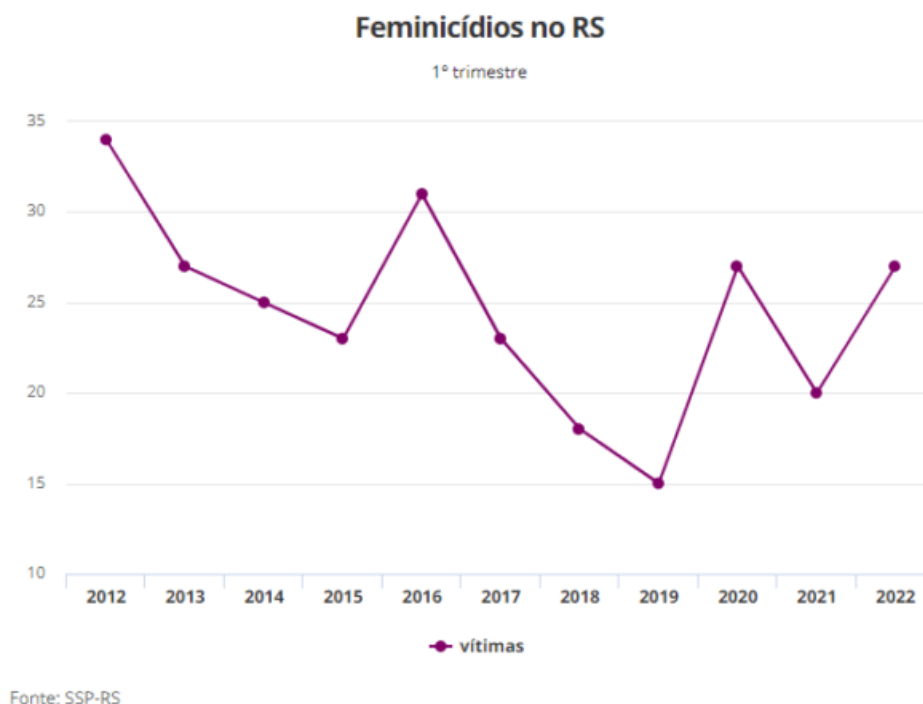


Dificuldade de garantir **autonomia financeira** é o fator mais destacado pelas mulheres como fator de vulnerabilidade à violência durante a pandemia



Metodologia: Pesquisa quantitativa com amostragem por ponto de fluxo. Amostra de alta precisão nacional (2.079 entrevistadas) representativa do universo de população adulta brasileira com 16 anos ou mais. Entrevistas realizadas em 30 municípios entre os dias 10 e 14 de maio de 2021, sendo como referência o período dos 12 meses anteriores à pesquisa. Média de autoapreciação em questões aplicadas somente às mulheres de 1993 mulheres, das quais 27% responderam. Não foram de uso de 2,9 pontos por o mais ou por o menos no âmbito nacional e de 2,6 pontos por o mais ou por o menos no âmbito de médio de autoapreciação. As pesquisas populacionais consideram os valores médios por área de origem de erro. Fonte: Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Enquanto esse relatório trata da violência, outro elenca o índice de feminicídios. De acordo com Portal Geledés, houve um aumento de 35% no número de feminicídios no primeiro trimestre de 2022 e, em contrapartida ao ano de 2021 em que o Rio Grande do Sul viu uma queda no seu índice, em 2022 o Estado viu essa queda se reverter.²⁶⁴



O índice de denúncias também sofreu aumento. Em São Paulo houve um crescimento de 35% só no mês de março de 2022. Esse número tem dois vieses, pode ser considerado bom se as mulheres começaram a perder o medo e começaram a denunciar, mas também pode ser um indicativo de que a violência aumentou. Cabe analisar mais profundamente os dados para fornecer uma resposta assertiva.²⁶⁵

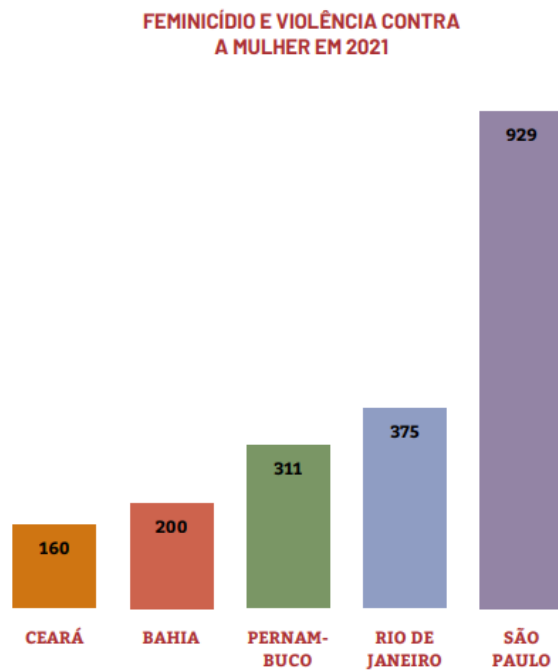
Outro estudo que traz informações de sete Estados diferentes (Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo, publicado pela Rede de

²⁶⁴ Feminicídios sobem 35% no primeiro trimestre de 2022 e RS vê reverter queda do último ano. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminicidios-sobem-35-no-primeiro-trimestre-de-2022-e-rs-ve-reverter-queda-do-ultimo-ano/>. Acesso em: 28 mai. 2022.

²⁶⁵ Denúncias de feminicídio crescem 35% em março no estado de SP. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/denuncias-de-feminicidio-crescem-35-em-marco-no-estado-de-sp/>. Acesso em: 28 mai. 2022.

Observatórios da Segurança, demonstra a existência de 1.975 casos de violência contra a mulher em 2021, o que significa 12% dos registros da entidade.

Esses dados referem-se apenas aos registrados na Rede, ou seja, um a cada 5 horas no ano de 2021. Quando relataram acerca do feminicídio, uma por dia segundo o relatório, sua maior parte foi cometido por companheiros ou ex-companheiros.²⁶⁶ Vejamos o gráfico que segmenta o índice de registros:



Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

A análise da entidade também fez um comparativo entre 2020 e 2021 para identificar a flutuação desses registros.

²⁶⁶ **Elas vivem:** dados da violência contra mulheres. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM 2020 E 2021 (VARIÇÕES EM %)

	BAHIA	CEARÁ	PERNAM-BUCO	RIO DE JANEIRO	SÃO PAULO	TOTAL	VARIÇÃO ANUAL
2020	289	199	286	318	731	1.823	
2021	200	160	311	375	929	1.975	8
VARIÇÃO ESTADUAL	-31	-20	9	18	27		

Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

O estudo revelou um aumento de 8% no índice geral em relação ao ano anterior em que os registros totalizaram 1.823 casos de feminicídio e violência contra a mulher.²⁶⁷

Por fim, o que todos os estudos apresentados têm em comum? A clara demonstração que a pandemia, que trouxe o isolamento social, causou aumento no número de casos de violência contra a mulher, pois, com a impossibilidade dos agressores e as vítimas saírem as ruas, o agressor que bebia na rua, agora bebia em casa, o que se drogava na rua, agora se drogava em casa, gerando um ciclo de violência diário que pode ser comprovado por meio de dados. No rio de Janeiro, por exemplo, houve aumento de 18% nos registros, em que ocorreram 192 tentativas de feminicídio e 73 feminicídios.²⁶⁸

Um tema importante a se debater também é a violência institucional contra a mulher. Como já tratado no capítulo sobre os tipos de violência, a institucional é aquela praticada “por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos”.²⁶⁹ É o caso, por exemplo, das mulheres que sempre estão aquém do que podem oferecer em seus empregos.

A igualdade de gênero praticamente inexistente no país, sendo essa violência muitas vezes advinda inclusive por quem deveria protegê-la por meio da Carta Constitucional.

²⁶⁷ **Elas vivem:** dados da violência contra mulheres. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

²⁶⁸ Idem.

²⁶⁹ CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher:** o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018.

Recentemente, a Organização das Nações Unidas-ONU pediu explicações ao presidente da República pela falta de políticas de inserção de mulheres não só na política, mas a níveis que atingem inclusive os direitos das mulheres de igualdade de gênero. De acordo a Agência Patrícia Galvão, a ONU foi incisiva ao questionar que:

A ONU quer saber quanto foi destinado em termos de recursos aos programas para promover a igualdade de gênero e os direitos das mulheres, incluindo o orçamento do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Também é cobrado do governo respostas sobre os esforços para aumentar a participação de mulheres de grupos marginalizados, incluindo ciganos, povos indígenas e afrodescendentes em cargos de decisão superiores tanto no setor privado como no público.²⁷⁰

Em muitos momentos essa violência sequer é notada, ela é sutil, está nas entrelinhas, por meio da dominação, e consideradas naturais pela sociedade. De nada adiantará que a estrutura de poder se modifique para atender também as mulheres se na base, a cultura permanecer inalterada.

Não basta estar no papel para minimizar a violência institucional, ela deve ser aplicada a todas as instituições e cargos disponíveis, lembrando inclusive da necessidade de o judiciário adotar práticas compatíveis com essa mudança de paradigma, porquanto, de acordo com o Ministério da Justiça:

Ao observarmos o funcionamento das que atuam nos procedimentos jurídicos dos casos de violência doméstica, percebemos alguns problemas estruturais e outros pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos jurisdicionais responsáveis pela resolução dos casos de violência doméstica e, por consequência, pela aplicação da Lei Maria da Penha. Tais órgãos, entretanto, mostram-se de maneira hermética: fechados e confusos para a população em geral. Uma mulher que deseja romper a inércia de violência em que se encontra terá dificuldades em lidar com o sistema dos Juizados.²⁷¹

Infelizmente, esse tipo de situação acontece diariamente, já que o Direito, muitas vezes se mostra patriarcal e não humano como deveria ser, abarcando todas as pessoas independentemente do gênero.

Por fim, mas não menos importante, cabe tratar também dos crimes virtuais, armas muito empregadas para ferir as mulheres no atual cenário. Com as mídias

²⁷⁰ ONU pede explicação por ameaças à democracia e direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

²⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 52.

sociais à disposição e sem quaisquer fiscalizações, basta um clique para transformar a vida de uma pessoa em um verdadeiro inferno.

Uma postagem que pode destruir a integridade de alguém, uma publicação na rede social que pode fazer a vítima perder seu emprego, sua dignidade, e conseqüentemente, ser julgada por toda uma sociedade que está lá apenas para isso, julgar.

Segundo a Câmara Municipal de São Paulo, a violência de gênero tem seu maior índice de casos concentrados no Brasil. Com o crescimento da facilidade de acesso à internet, as mulheres se tornaram alvos fáceis de violências virtuais. Uma ONG denominada SaferNet relatou que os crimes cibernéticos tiveram um crescimento exponencial quando o assunto é violência contra mulheres. Entre 2017 e 2018, o aumento foi de 1600%, e as denúncias de 961, em 2017, saltaram para 16.717, em 2018.²⁷²

Os crimes mais comuns relatados no Brasil são a pornografia de vingança, a sextorsão, o estupro virtual e a perseguição online, sendo esta última tipificada criminalmente no Código Penal há bem pouco tempo. Segundo a Câmara dos Deputados, conceitua-se cada crime virtual mencionado da seguinte forma:

Pornografia de vingança: é o caso mais comum e consiste na divulgação de imagens íntimas em sites e redes sociais — seja vídeo ou foto com cenas íntimas, nudez, relação sexual —, sem o consentimento da vítima. Em grande parte dos casos, o ex-parceiro é o responsável. O agressor pode utilizar para chantagem emocional ou financeira, e ainda que o conteúdo tenha sido consentido a um ex-parceiro no passado, divulgá-lo em qualquer espaço da web constitui uma violação;

Sextorsão: é a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo, seja por vingança, humilhação ou para extorsão financeira. É um crime que pode ocorrer de diversas maneiras, como quando alguém finge ter posse de conteúdos íntimos como forma de ameaçar; cobrança de valores após conversa sexual com mútua exposição; invasão de contas e dispositivos para roubar conteúdos íntimos, entre outras formas;

Estupro virtual: é quando o autor do crime, por meio da violência psicológica, faz ameaças e chantagens à vítima, por ter posse de algum conteúdo íntimo e, com isso, exige favores sexuais por meio virtual, como coagir a mulher a despir-se em uma chamada de vídeo, por exemplo;

Perseguição on-line (stalking): é uma forma de violência psicológica em que o agressor faz a vítima se sentir assediada ou com medo, invadindo a privacidade com envio de mensagens indesejadas nas redes sociais, exposição de fatos e boatos sobre a vítima na internet, entre outros. Ainda

²⁷² **Violência de gênero na internet:** o que é e como se defender. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

não é tipificado como crime na legislação brasileira — um projeto no Congresso Nacional discute a criminalização do tema —, enquanto isso, mulheres vítimas de perseguição on-line têm encontrado na Lei Maria da Penha ferramentas para assegurar sua segurança, como medidas protetivas.²⁷³

Podemos notar então que a vinda da *internet* trouxe diversos benefícios e facilidades de interação, entretanto, o contrário também pode ser encontrado, pois ela se transformou em arma nas mãos de quem busca atingir alguém, principalmente no que diz respeito à honra. No Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi fez uma declaração a respeito da pornografia de vingança:

A 'exposição pornográfica não consentida', da qual a 'pornografia de vingança' é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.²⁷⁴

A mesma Ministra foi relatora de um caso de pornografia de vingança no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE NUDEZ (PRODUZIDAS E CEDIDAS COM FINS COMERCIAIS) SEM O CONSENTIMENTO DA MODELO RETRATADA, EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PARA PROMOVER A RETIRADA DO CONTEÚDO INDICADO A PARTIR DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. ART. 21 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DO PROVEDOR DE INTERNET E PREJUDICADO O MANEJADO PELA PARTE DEMANDANTE.

1. Controverte-se sobre a aplicabilidade do disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet à hipótese de veiculação de fotografias de nudez (produzidas e cedidas com fins comerciais), em endereços eletrônicos da internet, sem a autorização da modelo fotografada, tampouco da revista a quem o material foi cedido. Discute-se, assim, especificamente, se a responsabilidade do provedor para promover a retirada do conteúdo inicia-se a partir da notificação extrajudicial, a atrair a incidência do art. 21 da Lei n. 12.965/2014, ou se haveria necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 19 da citada lei.

2. O art. 21 do Marco Civil da internet traz exceção à regra de reserva da jurisdição estabelecida no art. 19 do mesmo diploma legal, a fim de impor ao provedor, de imediato, a exclusão, em sua plataforma, da chamada "pornografia de vingança" - que, por definição, ostenta conteúdo produzido

²⁷³ **Violência de gênero na internet:** o que é e como se defender. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

²⁷⁴ **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero**, diz Nancy Andrighi. STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: 30 mai. 2022.

em caráter particular -, bem como de toda reprodução de nudez ou de ato sexual privado, divulgado sem o consentimento da pessoa reproduzida.

2.1 A motivação da divulgação de materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, sem a autorização da pessoa reproduzida, se por vingança ou por qualquer outro propósito espúrio do agente que procede à divulgação não autorizada, é, de fato, absolutamente indiferente para a incidência do dispositivo em comento, sobretudo porque, de seu teor, não há qualquer menção a esse fator de ordem subjetiva. Todavia, o dispositivo legal exige, de modo expresso e objetivo, que o conteúdo íntimo, divulgado sem autorização, seja produzido em "caráter privado", ou seja, de modo absolutamente reservado, íntimo e privativo, advindo, daí, sua natureza particular.

2.2 Há, dado o caráter absolutamente privado em que este material foi confeccionado (independentemente do conhecimento ou do consentimento da pessoa ali reproduzida quando de sua produção), uma exposição profundamente invasiva e lesiva, de modo indelével, à intimidade da pessoa retratada, o que justifica sua pronta exclusão da plataforma, a requerimento da pessoa prejudicada, independentemente de determinação judicial para tanto.

2.3 O preceito legal tem por propósito proteger/impedir a "disponibilização, na rede mundial de computadores, de conteúdo íntimo produzido em caráter privado, sem autorização da pessoa reproduzida, independentemente da motivação do agente infrator. Não é, porém, a divulgação não autorizada de todo e qualquer material de nudez ou de conteúdo sexual que atrai a regra do art. 21, mas apenas e necessariamente aquele que apresenta, intrinsecamente, uma natureza privada, cabendo ao intérprete, nas mais variadas hipóteses que a vida moderna apresenta, determinar o seu exato alcance.

2.4 É indiscutível que a nudez e os atos de conteúdo sexuais são inerentes à intimidade das pessoas e, justamente por isso, dão-se, em regra e na maioria dos casos, de modo reservado, particular e privativo. Todavia - e a exceção existe justamente para confirmar a regra - nem sempre o conteúdo íntimo, reproduzido em fotos, vídeos e outro material, apresenta a referida natureza privada.

3. As imagens íntimas produzidas e cedidas com fins comerciais - a esvaziar por completo sua natureza privada e reservada - não se amoldam ao espectro normativo (e protetivo) do art. 21 do Marco Civil da Internet, que excepciona a regra de reserva da jurisdição.

3.1 Sua divulgação, na rede mundial de computadores, sem autorização da pessoa reproduzida, por evidente, consubstancia ato ilícito passível de proteção jurídica, mas não tem o condão de excepcionar a reserva de jurisdição (que se presume constitucional, até declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal).

3.2 A proteção, legitimamente vindicada pela demandante, sobre o material fotográfico de conteúdo íntimo, produzido comercialmente e divulgado por terceiros sem a sua autorização, destina-se a evitar/reparar uma lesão de cunho primordialmente patrimonial à autora (especificamente, os alegados lucros cessantes) e, apenas indiretamente, a sua intimidade.

4. Recurso especial do Provedor de internet provido. Prejudicado o recurso especial da demandante.²⁷⁵ (grifo nosso)

Um exemplo de sextorsão pode ser encontrado no julgado do Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* 718.887, em que foram aplicados diversos golpes em

²⁷⁵ STJ, REsp 1930256-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 07-12-2021, DJe 17-12-2021.

mulheres via *internet* em que se pedia quantia em dinheiro pela não divulgação de imagens e vídeos da pessoa ameaçada:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão da acusada, integrante de associação criminosa estável e estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, especializada na prática conhecida como? sextorsão?. Por meio de conversas enganosas, em redes sociais e aplicativos de mensagens, os investigados constrangiam, em ambiente virtual, vítimas, intimamente expostas, a lhes transferir grande importância em dinheiro, sob a grave ameaça de divulgação de conteúdo de cunho sexual que lhes envolvia.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença do periculum libertatis e demonstra a exigência cautelar para a preservação da medida extrema da acusada. Interceptação das comunicações telefônicas e o afastamento do sigilo de dados financeiros indicam que a ré - cujo companheiro está segregado na mesma cela do líder da facção - movimentou contas bancárias receptoras dos proveitos das extorsões, por meses. (...) ²⁷⁶

Já o estupro virtual está em crescimento nas mídias sociais. Também muitas vezes a título de vingança, nem sempre é combatida, pois assim como a violência doméstica e familiar é subnotificada, esse tipo de delito mais ainda devido a forma vexatória em que ele é aplicado. As mulheres sentem vergonha de denunciar, pois a sociedade já as julgaria apenas pelo fato da imagem ou vídeo existirem. Para ficar mais claro, citamos esses dois exemplos apresentados no portal Jusbrasil:

- Uma pessoa, via webcam, mostra a outra que sua mãe está em seu poder e, ameaçando matá-la com uma arma apontada para sua cabeça, pede para que tire sua roupa (do outro lado da tela) com o intuito de satisfazer sua lascívia (desejo sexual), masturbando-se;
- Um Hacker invade o computador de alguém e, com as informações pessoais importantes e confidenciais (como um vídeo de sexo caseiro) ali contidas, por meio de ameaças de divulgação do conteúdo, obriga o dono (ou a dona) do material a satisfazer sua lascívia, também via webcam (mostrando os seios, genitália, masturbando-se...).²⁷⁷

²⁷⁶ STJ, HC 718887-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 22-03-2022, DJe 28-03-2022.

²⁷⁷ **Estupro virtual:** um crime real. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Por fim, e não menos importante, tratemos então da perseguição online, o chamado *stalking*. Esse tema, muito difundido em portais relacionados ao direito penal, foi tipificado pela Lei 14.132/2021 acrescentando o art. 147-A ao Código Penal. Esse artigo diz:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

(...)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

(...)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.²⁷⁸

Esse crime tem sido muito difundido, pois afeta por vezes muitas figuras públicas, o que trouxe maior conhecimento da população a respeito e, conseqüentemente, maior visibilidade e um maior número de denúncias.

Veja o que diz o julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO E APÓS SEU TÉRMINO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. STALKING. PERSEGUIÇÃO. COMPORTAMENTO OPRESSOR. SENSAÇÃO DE INTRANQUILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o quantum ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, o Tribunal a quo registrou que "merece acolhimento o pedido de valoração negativa da 'personalidade do agente', pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado, já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença".

3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada. 4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria

²⁷⁸ Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito.

5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes.

6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como stalking, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.

7. Habeas corpus denegado.²⁷⁹ (grifo nosso)

Assim como a violência doméstica e familiar, esse tipo de delito atinge em sua maioria mulheres, e grande parte das vezes por seus companheiros ou ex-companheiros, trazendo insegurança a elas mesmo quando estão no conforto do seu lar. As mídias sociais trazem essa facilidade de perseguição, pois o agressor não precisa realmente perseguir fisicamente a vítima, basta persegui-la virtualmente.

Sendo assim, se é necessário repassar dia após dia o que é a violência doméstica e familiar, onde e com quem ela acontece, como se prevenir, como denunciar, quais as medidas protetivas cabíveis, isso só demonstra que não, ela não cumpre seu papel. A Lei Maria da Penha, se não aplicada efetivamente, será apenas mais uma lei do ordenamento jurídico brasileiro, das quais algumas delas “não pegam” ou se “pegam” continuam dando ao sujeito ativo a sensação, muitas vezes, explícita, de impunidade.

Uma das maneiras mais eficientes de se incentivar que as mulheres denunciem as agressões é que elas tenham uma garantia de que estarão protegidas realmente, que a lei seja cumprida em sua totalidade. Quando as mulheres se sentirem realmente seguras e protegidas pelo Estado, além de terem as autoridades ao seu lado nesse momento de medo e sofrimento, se sentirão mais confiantes para denunciar os abusos e agressões sofridos pelos agressores.²⁸⁰

A luta da mulher cada dia encontra um novo entrave fazendo com que sua liberdade muitas vezes retorne dois passos atrás, mas isso não a impediu de resistir

²⁷⁹ STJ, HC 359050-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 30-03-2017, DJe 20-04-2017.

²⁸⁰ **Lei Maria da Penha 14 anos:** entenda origem, importância e direitos assegurados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>. Acesso em: 29 mai. 2022.

aos obstáculos que se apresentam a cada degrau subido, e, para ter seus direitos garantidos, essa batalha que já dura várias décadas, continuará sendo um dos ditames para enfim, quem sabe muito em breve, uma igualdade de gênero. Mas, para isso, será necessário que a Lei em sua completude, seja não só eficiente, mas também eficaz. Sobre isso falaremos a seguir no próximo capítulo.

CONCLUSÃO

Como vimos, a criação da Lei Maria da Penha foi um avanço notado mundialmente, considerada pela Organização das Nações Unidas-ONU como uma das três melhores legislações internacionais sobre o tema.

O Estado Brasileiro não havia promulgado uma Legislação Específica até a Lei nº 11.340/06 e os crimes contra a pessoa do gênero feminino eram crimes comuns, aplicáveis a qualquer gênero e outros considerados de menor potencial ofensivo. A sensação de desproteção para a vítima e de impunidade para o agressor era certa.

Diante de muita luta e tristes episódios que passaram pelo país, de forma desavisada e silenciosa, o Brasil se ergueu como um gigante na luta contra a violência da mulher. Mesmo que de forma impositiva, seguindo recomendações internacionais, o Brasil foi atilado em sua postura ao promulgar a Lei Maria da Penha.

E, para afastar qualquer dúvida de que esta lei veio para fazer a diferença, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão histórica, votando, por unanimidade pela constitucionalidade da norma, reconhecendo não apenas a sua importância, mas reforçando o assentimento do Brasil com relação aos tratados internacionais ratificados.

Uma leitura da Legislação Especial deixa claro sua eficácia, porém o mundo ideal que a lei busca, é limitado e colide em diversos pontos com o mundo real, onde as coisas realmente acontecem.

Para a questão de falta de penalização do agressor, a Lei cumpre fielmente seu papel com o auxílio do Poder Judiciário, que aplica diariamente as medidas de proteção à mulher e penas exemplares aos agressores. Ainda, que a não aplicabilidade da Lei 9.099/95 é mais uma forma de coibir o agressor e afastar a sensação de impunidade, dando o merecido valor à dignidade da mulher.

Ademais, a Legislação encontrou um meio de auxiliar as mulheres que são ameaçadas, coibidas ou têm medo de denunciar a agressão, pois o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça preceitua que nos crimes de lesão corporal desdobrados de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação que dependia de representação deve ser de Ação Penal Pública Incondicionada.

Evidente que a abrangência que a Lei estabelece combinada com as formas inseridas como violência doméstica colaboram de forma prática e precisa com a efetividade da Lei.

Deste modo, a própria norma já sofreu adaptações e modificações para que os mecanismos criados fossem de fato efetivos e aplicados, haja vista, que a realidade da violência doméstica exige medidas enérgicas, céleres e garantidoras de proteção à mulher.

Por fim, não restam dúvidas que sua eficácia não atingiu sua plenitude e isso depende de uma luta diária e conjunta das mulheres e dos Poderes Públicos, não só para concretizar o que é definido na Lei, mas também para que haja a conscientização social deste direito, de como conservá-los e quais as consequências àqueles que os afrontam.

A Lei Maria da Penha veio com a missão de corrigir mais uma omissão existente em nosso ordenamento jurídico, que é a necessidade de instituir a igualdade de gênero, que busca a desestigmatização de que o homem é superior à mulher e por isso detém o poder sobre ela.

A Lei foi muito bem aceita, mediante a grande necessidade de sua criação, no entanto, como todo ordenamento novo e revolucionário, traz em seu bojo inúmeras possibilidades de discussão. A situação que propusemos a estudar é uma delas, onde há grande divergência doutrinária e até jurisprudencial.

Apesar de ser tratada como competência do direito penal, a Lei verte para outros ramos do direito e também prevê que os envolvidos devem ser acompanhados por equipe multidisciplinar, que consiste em subsidiar o tratamento de álcool e drogas e ainda a participação em palestras tem a finalidade de estabelecer relações familiares saudáveis para os seus membros.

Se forem utilizados todos os meios disponíveis na Lei, provavelmente evitaria o processo e a pena de prisão, e em especial a reincidência.

Não se pode diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, que atingem não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, como também a formação dos seus filhos e da família como um todo.

A violência doméstica, após movimentos de denúncias, principalmente por parte da luta feminista, deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser

considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e em toda a sociedade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal. Repete-se num círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu num ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência, passando a achar, até de forma inconsciente, que tal é algo “normal”.

Trata-se, portanto, da necessidade urgente de construir-se um novo paradigma que auxilie no sentido de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como sujeitos de direitos garantidos principalmente pelo Direito Constitucional, sustentado pelo plano das Declarações Internacionais dos Direitos Humanos.

O objetivo deste estudo foi o de conferir a necessidade de uma especial proteção às vítimas de violência doméstica, ou seja, a mulher tal como inicialmente trazido na Exposição de motivos para promulgação da norma. O primeiro passo foi analisar o tema da violência, ou seja, verificar as diversas formas e tipos de violência existentes, assim como o gênero, sua origem, características, formas de manifestação, os sujeitos ativo e passivo, os direitos fundamentais das mulheres e necessidade de uma norma para a proteção da dignidade da mulher.

Um aspecto importante que foi abordado, é que a violência de gênero, por ocorrer em regra dentro do ambiente doméstico e familiar, é o primeiro tipo de violência que o ser humano tem contado de maneira direta, situação que, certamente, influenciará nas formas de condutas externas de seus agentes, seja agressor ou vítima. Embora não sendo a raiz de todas as formas de violência, a intervenção estatal nas relações domésticas e familiares de violência é essencial, inclusive para a superação de boa parte das ocorrências exteriores no ambiente familiar e doméstico.

A violência doméstica é a origem da violência que assusta a todos. Quem convive com a violência, muitas vezes, até mesmo antes de nascer e durante a infância, acha tudo muito natural, o uso da força física, visto que para essa pessoa a violência é normal. Com a evidente discriminação e violência contra as mulheres o Estado interveio através da Lei 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” para coibir os diversos tipos de violência, fazendo então, com que as mulheres se sentissem mais

seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas.

O juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem agora, à sua disposição, instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero. Era imprescindível a implementação de medidas com o fim de resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher; marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

Através do esclarecimento trazido pelo presente estudo, ousamos afirmar que o processo de evolução jurisprudencial relativo à adequada e justa interpretação da Lei Maria da Penha no sentido de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher prosseguirá no sentido de buscar a eficácia plena da norma.

Conclui-se, portanto, que o Brasil, com a criação da Lei Maria da Penha, avançou bastante nos últimos anos no combate à violência doméstica contra a mulher. No entanto, necessita dar fiel cumprimento a todos os seus dispositivos para que ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica e familiar com as mulheres. A Lei 11.340/2003 tem sua importância e necessita ser posta em prática na totalidade e encontrar mecanismos para isso é tarefa do Estado, o qual deve assegurar às mulheres seus direitos, protegendo-as de seu agressor e tornando a lei plenamente eficaz.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p.
- ÁVILA, Maria Betânia de Melo. Democracia, desenvolvimento e direitos: um debate sobre desafios e alternativas. Rio de Janeiro: INBASE, 2007.
- AZEVEDO, Maria Amélia de. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.
- BANDEIRA, Lourdes. Primavera já partiu: retrato dos homicídios feminino no Brasil. Brasília: MNDH, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- _____. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial; tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BEARUVOIR, Simone. O segundo sexo: a experiência vivida, v. II. Tradução Sérgio Milliet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 20 mai. 2022.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.
- _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.
- _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- _____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 26 abr. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2022.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ("Lei Maria da Penha"), 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 26 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1977124-SP 2021/0391811, da 6ª Turma, Brasília/DF, julgado em 05 de abril de 2022. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0> >. Acesso em: 02 mai. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 29/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ovrw4l2mjayyu6rm9it0zme37458793.node0?codteor=1854124&filename=PL+29/2020. Acesso em: 28 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2003.

Cartilha sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://oabpe.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-CMA.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CARNEIRO, Suelaine. Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números / Suelaine Carneiro - São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CAVALCANTE, Vinícius Rodrigues; CAVALCANTE JÚNIOR, José César Nóbrega. Hermenêutica Constitucional, Dignidade da Pessoa Humana e Acesso à Justiça: meios alternativos para solução de conflitos como máxima efetividade dos direitos fundamentais. In: MACHADO, Edinilson Donisete. (Org.). Acesso à Justiça I.

- Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zz7u910g/Daz74GseuFjWI204.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010.
- CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018.
- Conferências Mundiais da Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 8 mai. 2022.
- Denúncias de feminicídio crescem 35% em março no estado de SP. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/denuncias-de-femicidio-crescem-35-em-marco-no-estado-de-sp/>. Acesso em: 28 mai. 2022.
- CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. In: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena (Áustria), 1993. Portal de Direito Internacional. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2022.
- CHAUÍ, Marilena. *Participando do Debate sobre Mulher e Violência*. In: CARDOSO, Ruth, CHAUÍ, Marilena e PAOLI, Maria Celia (Org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, São Paulo: Zahar, 1985.
- CÔRTEZ, Gisele Rocha. *Violência doméstica contra mulheres: centro de referência da mulher – Araraquara*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Estadual Paulista-UNESP, Araraquara/São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106298/cortes_gr_dr_arafcl.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 abr. 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivum, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2018.
- DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Curitiba: Lex editora: 2006.
- Direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Orientando e defendendo. Núcleo de atendimento especializado à mulher – NAEM. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/CARTILHA2.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- Elas vivem: dados da violência contra mulheres. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.
- Elas vivem: dados da violência contra mulheres. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp->

- content/uploads/2022/03/EMBARGO-ATE-5AM-1003_REDE-DE-OBS-elas-vivem_-2.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.
- Estudo encontrado no relatório “Um dia eu vou te matar: impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima”, realizado pela Human Rights Watch. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil-0617port_web_0.pdf. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Acesso em: 18 mai. 2022.
- Estupro virtual: um crime real. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323390332/estupro-virtual-um-crime-real>. Acesso em: 30 mai. 2022.
- Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi. STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: 30 mai. 2022.
- FARIA, José Eduardo, *et alii*. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FARIA, Nalu; ARAUJO, Maria de Lourdes Góes. Caminhos e desafios do movimento feminista na luta contra a violência contra a mulher. In: Escola de Saúde Pública do Ceará. Trilhando caminhos. Disponível em: https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Artigo_Violencia_LivroTrilhandoCaminhos.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.
- FEIX, Virginia. *Das formas de violência contra a mulher – art. 7º*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- FEMENÍAS, María Luisa. *Violencia de sexo-género: el espesor de la trama*. In: COPELLO, Patricia Lorenzo; ABREU, Maria Luisa Maqueda; CASTRO, Ana María Rubio (Coord.) *Género, violencia y derecho*. España: Tirant lo Banch, 2008.
- Feminicídios sobem 35% no primeiro trimestre de 2022 e RS vê reverter queda do último ano. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminicidios-sobem-35-no-primeiro-trimestre-de-2022-e-rs-ve-reverter-queda-do-ultimo-ano/>. Acesso em: 28 mai. 2022.
- GAER, Ruth M. Chittó *et. alii*. *A fenomenologia da violência*. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- GIESE, Núbia Caroline Tavares Costa. *O impacto transformador do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na proteção dos direitos humanos à saúde materna: o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira*. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23496>>. Acesso em 24 abr. 2022.
- GONDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. A revolução das mulheres: um balanço do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 18. In: PIMENTEL, Silvia; Bianchini, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.
- HOBBS, Thomas. *Os Pensadores*. 2. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.
- HÖFFE, Otfried. *Derecho intercultural*. Tradução Rafael Sevilla. Barcelona: Gedisa, 2000.
- IAMAMOTO, Marilda Vilela. *O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 22ª edição. São Paulo. Editora Cortez, 2007.

INÁCIO, Miriam de Oliveira. Violência contra mulheres e esfera familiar: uma questão de gênero? In: Presença ética: ética política e emancipação humana. *Revista Anual do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Ética*. GEPE/Pós-graduação em Serviço Social da UFPE. Ano III, nº 3, dezembro de 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. *Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*. Geneva, Organização Mundial de Saúde, 2002. Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2022.

LEAL, João José. *Direito Penal geral*. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>. Acesso em: 29 mai. 2022.

Lei Maria da Penha também pode enquadrar mulher como agressora. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/176979208/lei-maria-da-penha-tambem-pode-enquadrar-mulher-como-agressora#:~:text=N%C3%A3o%20s%C3%A3o%20s%C3%B3%20homens,familiar%20punidos%20por%20essa%20lei>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Lei Maria da Penha: perguntas e respostas. Em favor da vida, pelo fim da impunidade. Procuradoria Especial da Mulher do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 17 mai. 2022.

Lei que criminaliza stalking é sancionada. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*: volume único. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. *Violência doméstica contra as mulheres: relações de gênero e de poder no sertão pernambucano*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16544>>. Acesso em 30 abr. 2022.

LOURENÇO, Lia Ruiz. Considerações sobre as disposições preliminares. Título I – Da Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista do Nudem*. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Revista_viol%C3%A2ncia_dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

MARCONDES, Thereza Christina Vieira. A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5403>>. Acesso em 02 mai. 2022.

MARCOS, Rudson. *A função judicial no tratamento da violência doméstica*. Dissertação (Mestrado em Produção do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1539>>. Acesso em 25 abr. 2022.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MOURA, Analice Schaefer de; LOBO, Tatiani de Azeredo. A gestão das políticas públicas transversais no enfrentamento da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, [s.l.], 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15873>. Acesso em: 7 mai. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Glossário da Campanha Uma vida sem violência é um direito nosso. Brasília, 1998.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- ONU pede explicação por ameaças à democracia e direitos humanos no Brasil. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/onu-pede-explicacao-por-ameacas-a-democracia-e-direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- PERROT, Michelle. *Minha história das mulheres*. Tradução: Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Editora Contexto, 2007.
- PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo (s)*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme. *Violência Urbana*. São Paulo: Publifolha, 2003.
- PINTO, Célia Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ* – Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- _____. Pela plena implementação da Lei Maria da Penha. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/pela-plena-implementacao-da-lei-maria-da-penha-a-luta-das-mulheres-pelo-direito-a-uma-vida-sem-violencia-por-flavia-piovesan/>. Acesso em: 2 mai. 2022.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Combate à cultura da violência. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/combate-cultura-da-violencia-por-flavia-piovesan-e-silvia-pimentel/>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- PORTO. Pedro Rui Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.
- RIBEIRO, Jose Renato. *Da dignidade da pessoa humana, violência doméstica e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres*. TCC (Graduação

- em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2549>>. Acesso em: 22 de abr. 2022.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direito de/para todos*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- ROCHA, Zeferino. *Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII*. Recife: UFPE, 1996.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1976.
- _____. *Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres; Série Estudos e Ensaios/ Ciências Sociais/ FLACSO – Brasil – junho/2009*.
- _____. *Rearticulando gênero e classe social*. In: COSTA, A.O; BRUSCHINI, C. (Org.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
- _____. *Gênero patriarcado violência*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SÃO PAULO. Secretária Municipal de Saúde. Caderno de violência sexual contra mulher. 2007. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/culturapaz/Mulher.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- _____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, vol. 15, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.
- SILVA, Maria Coeli Nobre da. *Justiça de Proximidade: Restorative Justice*. Curitiba: Juruá, 2010.
- SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. *Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões*. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/raphaellemospintosilva.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.
- SILVEIRA, Fernando da; DURAND, Julia Garcia; MARTINS, Aline Souza. A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- SILVEIRA, Priscila Cristina Silva da. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha como medida garantidora da dignidade da mulher. In: SOUSA, Célia Regina Nilander de. (Org. e Coord.). O feminino e o direito na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- SOUSA, Célia Regina Nilander de. *Feminino e o direito na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Dignidade da pessoa humana: a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 38, de. 2020.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Dignidade Da Pessoa Humana: A Violência Contra a Mulher e a Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ* – Rio de Janeiro, nº 38, p. 139-161, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfdUERJ/article/view/42721/36907>>.

Acesso em 21 abr. 2022.

SOUZA, Sergio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007).

STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 27 mai. 2022.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes M. *A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania*. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 2002.

TAVARES, Maria Gorete. Violência contra a mulher: aspectos formais da lei n. 11.340/06 e sua efetividade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-contra-a-mulher-aspectos-formais-da-lei-n-11-340-06-e-sua-efetividade/>>. Acesso em 01 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, Corpo e Autonomia Privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

_____. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TESCARI, Adriana Sader. *Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

Violência de gênero na internet: o que é e como se defender. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Violência de gênero na internet: o que é e como se defender. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/violencia-de-genero-na-internet-o-que-e-e-como-se-defender/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 3ª Edição (DataFolha/FBSP, 2021). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3a-edicao-datafolha-fbsp-2021/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol.96, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF>. Acesso em 13 abr. 2022.

Sites consultados:

- <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher#>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Propositura/1000366326_1000431112_Propositura.doc. Acesso em: 28 mai. 2022.
- https://azmina.com.br/projetos/penhas/?gclid=CjwKCAjw4ayUBhA4EiwATWYBrg7UzHVg3S2BnuOGNiOPw3T_RJc5bumt5_dtM18uKcF4P1PyALNwqRoC4ZEQAvD_BwE. Acesso em: 19 mai. 2022.
- <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/> - Acesso em 19.09.2022.
- <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50543503>. Acesso em: 20 mai. 2022.
- <https://brasil.un.org/pt-br/73818-onu-mulheres-lei-maria-da-penha-precisa-de-mais-investimentos-publicos>. Acesso em: 23 mai. 2022.
- <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2022.
- <https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecific=true&q=lei%20maria%20da%20penha&tipos=PL>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293368>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- <https://www.camara.leg.br/noticias/832964-mulheres-negras-sao-maioria-dasvitimas-de-feminicidio-e-as-que-mais-sofrem-com-desigualdade-social/> Acesso em 19.09.2022.
- https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.
- <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/12/4896006-se-tem-lei-maria-da-penha-eu-nao-to-nem-ai-diz-juiz-em-audiencia.html>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-729-casos-de-lesao-corporal-dolosa-sao-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 19.09.2022.
- <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>. Acesso em: 31 mai. 2022.
- <https://scon.stj.jus.br/SCON/IndexPdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.
- <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres-deams>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/muitas-mulheres-nao-sabem-que-sao-vitimas-de-violencia-domestica-dizem-especialistas>. Acesso em: 20 mai. 2022.
- <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/05/02/novas-tecnologias-protegem-mulheres-de-violencia-mas-so-6-estados-as-usam.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 mai. 2022.